



- CONMEBOL -

FÚTBOL DESDE 1916

**REGULAMENTO ANTIDOPING
DA CONMEBOL
2021**

CONFEDERAÇÃO SUL-AMERICANA DE FUTEBOL

Presidente:	Alejandro Domínguez Wilson-Smith
Secretário-Geral:	José Astigarraga
Secretária-Geral Adjunta – Legal:	Montserrat Jiménez
Secretário-Geral Adjunto – Futebol:	Gonzalo Belloso
Diretor da Unidade Antidoping:	Dr. Osvaldo Pangrazio
Dirección:	Autopista Silvio Pettirossi y Valois Rivarola, Luque – Paraguay.
Teléfono:	+595 21 517 2000
Fax:	+595 21 645-792
Correo electrónico:	secretaria@conmebol.com
Sitio web:	www.conmebol.com

ÍNDICE

TÍTULO PRELIMINAR

I. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

II. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Âmbito de Aplicação
2. Obrigações das Associações Membro
3. Obrigações para Jogadores, Equipes, Pessoal de Apoio e outras Pessoas
4. Competência da CONMEBOL em matéria de Controles
5. Definição de Doping

TÍTULO PRIMEIRO: DIREITO SUBSTANTIVO

III. VIOLAÇÕES DE REGRA ANTIDOPING

6. Presença de uma Substância Proibida ou de seus Metabólitos ou Marcadores na Amostra de um Jogador
7. Uso ou Tentativa de Uso de Substâncias ou Métodos Proibidos
8. Recusa ou Resistência à Coleta de Amostra
9. Descumprimento da obrigação de facilitar o Paradeiro
10. Falsificação ou Tentativa de Falsificação de algum dos componentes dos Controles de Doping por parte de Jogadores ou outras Pessoas
11. Posse de Substância Proibida ou Uso de Método Proibido por parte de Jogadores ou Pessoal de Apoio
12. Tráfico ou Tentativa de Tráfico de Substâncias ou Métodos Proibidos por parte de Jogadores ou outras Pessoas
13. Administração ou Tentativa de Administração por parte de Jogadores ou outras Pessoas de qualquer Substância ou Método Proibido a um Jogador Em Competição, ou Administração ou Tentativa de Administração de qualquer Substância ou Método Proibido a um Jogador Fora de Competição
14. Cumplicidade ou Tentativa de Cumplicidade por parte de um Jogador ou outra Pessoa
15. Associação Proibida por parte de um Jogador ou outra Pessoa
16. Atos de Desincentivo ou Retaliação por parte do Jogador ou outra Pessoa

IV. LISTA PROIBIDA E AUTORIZAÇÕES DE USO TERAPÊUTICO

17. Substâncias e Métodos incluídos na Lista Proibida

18. AMA e Lista Proibida
19. Autorização de Uso Terapêutico (AUT)

V. SANÇÕES INDIVIDUAIS

SEÇÃO 1: IMPOSIÇÃO DE UM PERÍODO DE SUSPENSÃO

20. Suspensões por Presença, Uso ou Tentativa de Uso ou Posse de Substâncias ou Métodos Proibidos
21. Suspensão por outras Violações de Regras Antidoping

SEÇÃO 2: ELIMINAÇÃO, REDUÇÃO OU REVOGAÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO

22. Eliminação do Período de Suspensão por Ausência de Falha/Culpa ou Negligência
23. Redução do Período de Suspensão por Ausência Significativa de Falha/Culpa ou Negligência
24. Eliminação, Redução ou Revogação do Período de Suspensão ou de outras Consequências por motivos distintos ao da Falha/Culpa

SEÇÃO 3: EXTENSÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO E VIOLAÇÕES MÚLTIPLAS

25. Violações Múltiplas

SEÇÃO 4: EXTENSÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO E VIOLAÇÕES MÚLTIPLAS

26. Desqualificação de resultados
27. Devolução de prêmios em dinheiro
28. Consequências financeiras
29. Início do Período de Suspensão
30. Status durante a Suspensão ou a Suspensão Provisória
31. Publicação automática da sanção

VI. CONSEQUÊNCIA PARA AS EQUIPES

32. Testes Direcionados de Equipe
33. Sanção ao Clube ou à Associação Membro

VII. SUSPENSÃO PROVISÓRIA

34. Competências
35. Suspensão Provisória Obrigatória
36. Suspensão Provisória Opcional com base em um Resultado Analítico Adverso de Substâncias ou Métodos Especificados, Produtos Contaminados ou Outras Violações de Regras Antidoping
37. Aceitação voluntária de Suspensão Provisória
38. Notificação

39. Resultado negativo da Amostra B

VIII. PRAZO DE PRESCRIÇÃO

40. Prazo de Prescrição

TÍTULO SEGUNDO: CONTROLES E NORMAS PROCEDIMENTAIS

IX. CONTROLES

SEÇÃO 1: CONTROLES

- 41. Regras gerais dos controles
- 42. Plano de distribuição de testes
- 43. Seleção de Jogadores para Controles
- 44. Pessoal responsável pela coleta de amostras: Oficiais de Controle de Doping da CONMEBOL, Assistentes e Escoltas
- 45. Descumprimento da obrigação de submeter-se ao Controle de Doping
- 46. Informações sobre o Paradeiro

SEÇÃO 2: ANÁLISE DE AMOSTRAS

- 47. Laboratórios credenciados, aprovados e outros
- 48. Diretrizes para análise de amostras e comunicação de resultados
- 49. Análise adicional de amostras
- 50. Propriedade
- 51. Consultas

SEÇÃO 3: GESTÃO DE RESULTADOS

- 52. Procedimento de gestão
- 53. Revisão inicial e notificação de Resultados Analíticos Adversos ou Atípicos
- 54. Análise da Amostra B no caso de um Resultado Analítico Adverso
- 55. Revisão de Resultados Atípicos ou Adversos no Passaporte
- 56. Revisão do descumprimento da obrigação de facilitar o Paradeiro
- 57. Revisão de outras violações de regra antidoping
- 58. Carta de Abertura de Dossiê (imputação)
- 59. Aposentadoria do esporte
- 60. Retorno à competição após aposentadoria esportiva

X. NORMAS PROCEDIMENTAIS

SEÇÃO 1: GESTÃO DE RESULTADOS

61. Competências
62. Destinatários de decisões e outros documentos
63. Forma das decisões

SEÇÃO 2: JULGAMENTO JUSTO

64. Direito a um julgamento justo
65. Princípios relativos à audiência
66. Considerações da Comissão Disciplinar da CONMEBOL
67. Procedimento Em Competição

SEÇÃO 3: PROVA DE DOPING

68. Ônus e Critérios de Prova
69. Métodos para estabelecer fatos e suspeitas

SEÇÃO 4: CONFIDENCIALIDADE E COMUNICAÇÃO

70. Informação sobre violações de regra antidoping atribuída a Jogadores e outras Pessoas
71. Divulgação pública
72. Informação sobre Paradeiro e Controles
73. Privacidade de dados

SEÇÃO 5. EXECUÇÃO DAS DECISÕES

74. Execução das Decisões
75. Reconhecimento por parte das Associações Membro

SEÇÃO 6. RECURSOS

76. Decisões Objeto de Recurso
77. Recursos de Decisões relativas a violações de regras antidoping e suas consequências, suspensões provisórias, aplicação de decisões e competências
78. Vencimento do prazo estabelecido para tomada de decisão
79. Recursos relativos às AUTs
80. Notificação das Decisões de Recurso
81. Recurso de decisões em virtude do Artigo 85 (Sanções e custos

- impostos a Organizações Esportivas)
- 82. Prazo para apresentação de recursos
- 83. Esgotamento das vias internas por parte da CONMEBOL
- 84. Recursos contra decisões sobre concessão ou recusa de Autorizações de Uso Terapêutico, sanções e custos impostos a Organizações Esportivas

TÍTULO FINAL

- 85. Idiomas oficiais
- 86. Outros regulamentos
- 87. Modificação e interpretação do Regulamento Antidoping
- 88. Entrada em vigor

ANEXOS

- A. Lista Proibida
- B. Autorização de Uso Terapêutico (AUT)
- C. Paradeiro
- D. Procedimento do Controle de Doping
- E. Formulários
- F. Lista de laboratórios credenciados pela AMA

TÍTULO PRELIMINAR

I. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1. **Atividade antidoping:** inclui formação e informação antidoping, planejamento de controles, manutenção de um Grupo Registrado para Testes, gestão de Passaportes Biológicos de Atletas, realização de testes, organização para análise de amostras, coleta de informações e realização de pesquisas, processamento de solicitações AUT, Gestão de Resultados, audiências, supervisão e aplicação das sanções impostas e todas aquelas atividades de Controle de Doping realizadas por ou em nome de Organizações Antidoping ou outros em seu nome, conforme estabelecido no Código Mundial Antidoping e/ou nos Padrões Internacionais.
2. **Atividade em Equipe:** atividades esportivas (p. ex. treinos, viagens, sessões táticas) realizadas coletivamente com a Equipe do Jogador ou qualquer outra atividade supervisionada pela equipe (p. ex., tratamento por um médico de equipe).
3. **ADAMS:** Sistema de Administração e Gerenciamento Antidoping (Anti-Doping Administration and Management System) é uma ferramenta de gestão de base de dados situada em uma página web para introduzir informações, armazená-las, compartilhá-las e elaborar relatórios para auxiliar as partes interessadas e a AMA em suas atividades antidoping, em conjunto com a legislação relativa à proteção de dados.
4. **Administração:** ato de fornecer, abastecer, supervisionar, facilitar ou participar de outra forma no Uso ou intenção de Uso por outra Pessoa de uma Substância ou Método proibido. Entretanto, esta definição não inclui ações do pessoal médico de boa-fé envolvendo o uso de Substâncias Proibidas ou Métodos Proibidos para fins terapêuticos genuínos e legais ou com outra justificativa aceitável, assim como ações que envolvam o uso de Substâncias Proibidas permitidas em Testes Fora de Competição, a menos que as circunstâncias, como um todo, demonstrem que tais substâncias não estão destinadas para fins terapêuticos genuínos e legais ou têm como objetivo a melhora do rendimento esportivo.
5. **Agravantes:** circunstâncias envolvendo um Jogador ou outra Pessoa, ou atos de um Jogador ou outra Pessoa que possam justificar a imposição de um período de Suspensão maior que o contemplado na sanção padrão. Tais circunstâncias e atos incluem, entre outros: que o Jogador ou outra Pessoa

TÍTULO PRELIMINAR

I. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

tenha usado ou estado em Posse de múltiplas Substâncias ou Métodos Proibidos, tenha feito Uso ou estado em Posse de ambos em múltiplas ocasiões, ou tenha infringido de maneira reiterada outras regras antidoping; é muito provável que uma pessoa normal experimente um aumento de desempenho como resultado de uma violação da regra antidoping mesmo após o período aplicável de Suspensão; o Jogador ou outra Pessoa que tenta ocultar ou obstruir a investigação para estabelecer se ocorreu uma violação da regra antidoping; ou o Jogador ou outra Pessoa manipula a Gestão de Resultados ou o curso legal do processo. Cabe esclarecer que os exemplos de circunstâncias e atos agravantes aqui descritos não são exclusivos e outros tipos de conduta ou atos também podem justificar a imposição de períodos de suspensão ainda maiores.

6. **AMA:** Agência Mundial Antidoping.
7. **Audiência preliminar:** para fins do Artigo 64, audiência sumária antecipada à realização da audiência estipulada no presente Regulamento que informa o Jogador e lhe garante o direito de manifestar a sua posição, seja por escrito ou por viva voz, perante o presidente da Comissão Disciplinar ou o membro que o substitua.
8. **Ausência de Falha/Culpa ou Negligência:** demonstração por parte de um Jogador ou outra Pessoa de que ignorava, não suspeitava ou não poderia saber ou suspeitar, inclusive tendo o máximo cuidado, que usou ou que recebeu a Substância ou Método Proibido ou que violou uma regra antidoping. Exceto no caso de Pessoas Protegidas ou Jogadores de Nível Recreativo, quando o Artigo 6 (Presença de uma Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores na Amostra do Jogador) for infringido, o Jogador também deve demonstrar como a Substância Proibida entrou em seu organismo.
9. **Ausência Significativa de Falha/Culpa ou Negligência:** demonstração por parte do Jogador ou outra Pessoa de que, em vista do conjunto de circunstâncias e considerando os critérios de Ausência de Falha/Culpa ou Negligência, não foi significativa em relação à violação de regra antidoping. Excepto no caso de uma Pessoas Protegida ou Jogadores de Nível Recreativo, em caso de qualquer violação do Artigo 6 (Presença de uma Substância Proibida ou de seus Metabólitos

TÍTULO PRELIMINAR

I. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

ou Marcadores na Amostra do Jogador), o Jogador deverá demonstrar também a forma em que a Substância Proibida entrou em seu organismo.

10. **Autorização de Uso Terapêutico (AUT):** as Autorizações de Uso Terapêutico permitem que Jogadores com problemas de saúde utilizem Substâncias ou Métodos Proibidos, mas somente se forem atendidos os requisitos previstos no Artigo 19 (Autorização de Uso Terapêutico [AUT]) e no Padrão Internacional para Autorização de Uso Terapêutico.
11. **Assistência Substancial:** Para os fins do inciso 1 do Artigo 24 (Assistência Substancial na descoberta ou determinação de violações do Código), as pessoas que forneçam Assistência Substancial necessariamente deverão: (1) através de uma declaração escrita e assinada ou entrevista gravada, revelar todas as informações que possuam sobre as violações de regras antidoping ou outros processos descritos no inciso 1 do Artigo 24 (Assistência Substancial na descoberta ou determinação de violações do Código), e (2) colaborar plenamente na investigação e nas decisões que envolvam tais informações, incluindo, por exemplo, testemunhar em uma audiência, caso seja exigido por um Organização Antidoping ou tribunal de especialistas. Ademais, a informação facilitada deverá ser verossímil e constituir uma parte importante do caso ou processo aberto ou, se não for o caso, deverá ter proporcionado fundamentos suficientes para que o caso ou processo possa ser iniciado.
12. **Cadeia de custódia:** série de indivíduos ou organizações responsáveis pela custódia das Amostras desde sua produção até a chegada ao laboratório para análise.
13. **Código:** Código Mundial Antidoping.
14. **Comissão de Medicina:** comissão permanente da CONMEBOL, incorporada em seus Estatutos, que se ocupa dos aspectos médicos do futebol, incluindo aqueles relacionados ao doping.
15. **Comissão Disciplinar da CONMEBOL:** Órgão Judicial da CONMEBOL, incorporado aos Estatutos da CONMEBOL e competente para sancionar as infrações previstas nos regulamentos da CONMEBOL que não recaiam na jurisdição de outro órgão.

TÍTULO PRELIMINAR

I. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

16. **Comitê Olímpico Nacional:** organização reconhecida pelo Comitê Olímpico Internacional. O termo Comitê Olímpico Nacional incluirá também a confederação nacional de esportes naqueles países em que esta assumir as responsabilidades habituais do Comitê Olímpico Nacional em matéria de Controle de Doping.
17. **Competição:** série de jogos de futebol organizada por uma só organização responsável (p. ex. CONMEBOL Libertadores ou CONMEBOL Copa América™). Na terminologia oficial da CONMEBOL, o termo «competição» equivale a «evento» no Código Mundial Antidoping.
18. **Competição internacional:** campeonato em que o Comitê Olímpico Internacional, o Comitê Paralímpico Internacional, uma federação internacional, um organizador de grandes acontecimentos esportivos ou outra organização esportiva internacional atua como organização responsável da competição ou nomeia uma série de técnicos para isso. Na terminologia oficial da CONMEBOL, o termo «competição internacional» equivale a «evento internacional» no Código Mundial Antidoping.
19. **Competição nacional:** competição esportiva em que podem participar Jogadores nacionais e internacionais, mas que não é uma competição internacional.
20. **Confederação:** agrupação de federações reconhecidas pela FIFA que pertencem a um mesmo continente (ou espaço geográfico similar).
21. **Consequências das violações de regras antidoping («consequências»):** a violação de regra antidoping por parte de um Jogador ou outra Pessoa pode resultar em uma ou mais dos seguintes resultados (a) Desqualificação: o resultado do Jogador em uma determinada competição é invalidado. Como consequência, anulam-se os possíveis pontos ou são devolvidos todos os galardões e prêmios em dinheiro; (b) Suspensão: por infringir a regra antidoping, proíbe-se o Jogador ou outra Pessoa de participar por um período determinado de tempo em qualquer competição ou outro tipo de atividade e de receber qualquer financiamento, conforme previsto no Artigo 20 (Suspensões por Presença, Uso ou Tentativa de Uso ou Posse de Substâncias

TÍTULO PRELIMINAR

I. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

ou Métodos Proibidos); (c) Suspensão Provisória: por infringir a regra antidoping, proíbe-se o Jogador ou outra Pessoa, temporariamente, de participar de qualquer competição ou outro tipo de atividade antes do resultado da audiência realizada conforme o Artigo 64 (Direito a um julgamento justo); (d) Consequências financeiras: sanção financeira imposta por infringir a regra antidoping ou para cobrir os custos associados a uma violação de regra antidoping, e (e) Divulgação pública: publicação ou divulgação de informações ao público em geral ou outras pessoas além daquelas autorizadas a receber a notificação prévia correspondente, conforme o Artigo 71 (Divulgação pública). As equipes também poderão estar sujeitas às consequências previstas no Artigo 33 (Sancionar o clube ou a federação).

22. **Consequências financeiras:** v. «Consequências da violação dos regulamentos antidoping».
23. **Controle:** parte do processo global de Controle de Doping que compreende a planificação de distribuição de testes, a coleta de amostra, a gestão e o transporte de amostras e seu envio ao laboratório.
24. **Teste Dirigido:** seleção de determinados jogadores para testes com base nos critérios estabelecidos no Padrão Internacional para Testes e Investigações.
25. **Controle de Doping:** etapas e procedimentos desde o planejamento do Teste até a disposição final de um recurso de apelação e aplicação de sanções, incluindo todas as etapas e processos intermediários, tais como Testes, fornecimento de informações sobre Paradeiro, AUT, coleta e gestão de Amostras, análises laboratoriais, Gestão de Resultados e audiências, apelações e instruções relativas à violação do Artigo 30 (Status durante a suspensão, incluindo a provisória).
26. **Convenção da UNESCO:** Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, adotada durante a 33ª sessão da Assembleia Geral da UNESCO, em 19 de outubro de 2005, que inclui todas e cada uma das emendas adotadas pelos Estados Partes assinantes da Convenção e pela Conferência das Partes Signatárias da Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes.

TÍTULO PRELIMINAR

I. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

- 27. Desqualificação:** v. «Consequências de violações à regra antidoping».
- 28. Divulgação pública:** v. «Consequências de violações à regra antidoping».
- 29. Documentação técnica:** documentos adotados e publicados com regularidade pela AMA que contêm os requisitos técnicos obrigatórios aplicáveis a determinados aspectos antidoping preestabelecidos nos padrões internacionais.
- 30. Em Competição:** período compreendido entre 23h59 desde a véspera de um jogo em que está prevista a participação de um determinado Jogador e a conclusão de dito jogo, incluindo a coleta de Amostra programada para o jogo.
- 31. Escolta:** oficial formado e autorizado pela CONMEBOL para realizar labores específicos —a critério da CONMEBOL —, incluindo um ou mais dos seguintes: notificar o Jogador que foi selecionado para a coleta de Amostras, acompanhar e vigilar o Jogador selecionado até a sala de Controle de Doping; acompanhar ou observar os Jogadores presentes na sala de Controle de Doping ou presenciar e comprovar a entrega da Amostra, caso tenha recebido treinamento para isso.
- 32. Padrão internacional:** norma adotada pela AMA sobre a base do Código Mundial Antidoping. O cumprimento do padrão internacional (em oposição a outra norma, prática ou procedimento alternativo) será suficiente para determinar se os procedimentos estabelecidos no padrão internacional foram realizados corretamente. O padrão internacional deve incluir os documentos técnicos publicados de acordo com os respectivos padrões.
- 33. Falsificação:** conduta intencionada que altera o processo de Controle de Doping, mas que de outra forma não seria incluída na definição de Métodos Proibidos. A falsificação inclui, entre outras possibilidades, oferecer ou aceitar subornos para efetuar ou abster-se de efetuar um ato, impedir a obtenção de uma Amostra, dificultar ou impossibilitar a análise de uma Amostra, falsificar documentos fornecidos à Organização Antidoping, às comissões AUT ou aos tribunais de peritos, dar falso testemunho como testemunha, cometer atos fraudulentos

TÍTULO PRELIMINAR

I. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

perante a Organização Antidoping ou órgão responsável pela audiência que afetem a Gestão dos Resultados ou a imposição de consequências, e qualquer outro tipo de interferência intencional ou tentativa de interferência em todos os aspectos do Controle de Doping.

- 34. Falha:** qualquer descumprimento de uma obrigação ou ausência da atenção adequada a uma situação específica. Fatores a serem considerados ao avaliar o grau de culpabilidade em uma Falha cometida por um Jogador ou outra Pessoa incluem, por exemplo, sua experiência, o status do Jogador ou de outra Pessoa como «Pessoa Protegida», considerações especiais como deficiência, grau de risco que deveria ter percebido e grau de diligência e precauções tomadas pelo jogador em relação ao que deveria ter sido o nível de risco percebido. Ao avaliar o grau de culpabilidade do Jogador ou outra Pessoa, as circunstâncias levadas em consideração devem ser específicas e relevantes para explicar o desvio do Jogador ou outra Pessoa do padrão de comportamento esperado. Assim, por exemplo, o fato de que um esportista não possa ganhar grandes quantias de dinheiro durante o período de Suspensão, que esteja próximo do fim de sua carreira ou do calendário esportivo, não seriam fatores relevantes para reduzir o período de Suspensão em virtude do Artigo 23, inciso 1 ou 2 (Redução do período de Suspensão por Ausência significativa de Falha ou Negligência).
- 35. Associação Membro:** associação de futebol admitida como membro da CONMEBOL após sua aceitação no Congresso.
- 36. Formação:** processo pelo qual um conjunto de valores é inoculado e são desenvolvidos comportamentos que promovem e protegem o espírito do esporte, evitando assim tanto o doping intencional quanto o não intencional.
- 37. Fora de Competição:** período não compreendido dentro de uma competição.
- 38. Gestão de Resultados:** processo que inclui o período entre a notificação no contexto do Artigo 5 do Padrão Internacional para Gestão de Resultados ou, em alguns casos (por exemplo, Resultados Atípicos, Passaporte Biológico do Atleta, descumprimento em fornecer informações sobre o Paradeiro,

TÍTULO PRELIMINAR

I. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

etc.), os passos prévios à notificação expressamente previstos no Artigo 5 do Padrão Internacional para Gestão de Resultados, desde a acusação até a disposição final do caso, e a conclusão do processo de audiência em primeira instância ou mediante apelação (se houver).

- 39. Gravidade específica adequada para análise:** para Amostras com volume igual ou superior a 90 ml e inferior a 150 ml, esta será a gravidade específica medida a 1005 com o refratômetro ou a 1010 ou mais, com os adesivos de controle. Para Amostras com um volume igual ou superior a 150 ml, a gravidade específica deve ser medida a 1003 ou mais apenas com o refratômetro.
- 40. Grupo Registrado para Testes:** grupo composto por Jogadores de “prioridade máxima” e estabelecido separadamente em nível internacional pela CONMEBOL e em nível nacional pela ONAD; poderão estar sujeitos a controles realizados tanto Fora como Em Competição como parte do plano de distribuição de controles da CONMEBOL e, portanto, deverão informar seu Paradeiro na forma e maneira previstas no anexo C do presente regulamento e no Padrão Internacional para Testes e Investigações.
- 41. Independência institucional:** os tribunais de apelação devem ser totalmente independentes do ponto de vista institucional dos organismos antidoping responsáveis pela Gestão de Resultados. Portanto, não podem ser geridos, vinculados nem submetidos de maneira alguma à Organização Antidoping encarregado pela Gestão de Resultados.
- 42. Independência operacional:** implica que: (1) membros de conselhos e comissões, pessoal, consultores e funcionários da CONMEBOL ou seus afiliados, bem como as pessoas implicadas na investigação ou na fase preliminar de um caso não poderão ser eleitos como membros ou administradores —desde que estes últimos participem na deliberação ou elaboração de uma decisão— dos tribunais relevantes da CONMEBOL, e (2) os tribunais de peritos deverão estar em condições de realizar as audiências e proceder à tomada de decisões sem interferência da CONMEBOL ou de terceiros. O objetivo aqui perseguido não é outro senão assegurar que os membros dos tribunais de peritos ou as pessoas envolvidas na decisão de tal tribunal não

TÍTULO PRELIMINAR

I. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

tenham sido envolvidos nem na investigação do caso nem em nenhuma das fases anteriores à decisão.

43. **Relatório de tentativa malsucedida:** relatório detalhado sobre a tentativa malsucedida na hora de recolher amostras de um jogador incluído no Grupo Registrado para Testes; deve incluir a data da tentativa, o local visitado, a hora exata de chegada e saída, as medidas tomadas para tratar de encontrar o jogador —incluindo contatos feitos com terceiros—, bem como qualquer outro dado importante sobre a tentativa em questão.
44. **Tentativa:** ato voluntário que constitui um passo substancial no decurso de uma ação planejada cujo objetivo é cometer uma infração da norma antidoping. Não obstante, não haverá infração da norma antidoping baseada unicamente nesta tentativa de cometer uma infração se a pessoa renunciar antes de ser descoberta por um terceiro não implicado na tentativa.
45. **Jogador:** futebolista que obteve a correspondente licença por uma federação.
46. **Jogador de Nível Internacional:** futebolista selecionado pela CONMEBOL, FIFA ou por uma confederação como integrante de um Grupo Registrado para Testes da CONMEBOL ou da confederação; também pode incluir futebolistas que jogam regularmente em competições internacionais (conforme definição deste conceito no presente regulamento) ou em torneios que sejam competência de uma confederação.
47. **Jogador de Nível Nacional:** futebolista que compete no âmbito nacional, segundo definição deste conceito pela ONAD do país e de acordo com o Padrão Internacional para Testes e Investigações.
48. **Jogador de Nível Recreativo:** pessoa física conforme definição pela ONAD correspondente, desde que não inclua nesta aceção nenhuma pessoa que, durante os cinco anos anteriores à prática de uma infração da regra antidoping, tenha sido um jogador de nível internacional (como definido pela CONMEBOL, FIFA ou confederações) ou de nível nacional (como definido pela respectiva ONAD), tenha representado qualquer país em competições internacionais na categoria aberta, tenha sido incluída em um Grupo Registrado para Testes ou em

TÍTULO PRELIMINAR

I. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

um grupo de informação sobre o paradeiro controlado pela CONMEBOL, pela FIFA, por uma confederação ou uma ONAD.

49. **Marcador:** um composto, um grupo de compostos ou parâmetro(s) biológico(s) que indicam o uso de uma Substância ou de um Método Proibido.
50. **Menor:** pessoa física que não atingiu a idade de 18 anos.
51. **Metabólito:** substância produzida por biotransformação.
52. **Método Específico:** v. Artigo 17, inciso 3 (Substâncias e Métodos incluídos na Lista de Proibições).
53. **Método Proibido:** qualquer método descrito como tal na Lista de Proibições.
54. **Amostra:** material biológico recolhido para fins próprios de Controle de Doping.
55. **Nível mínimo registrado:** concentração estimada de uma Substância Proibida ou de seus metabólitos ou marcadores em uma Amostra abaixo da qual os laboratórios credenciados pela AMA não considerarão o resultado da Amostra como adverso ou positivo.
56. **Limite quantitativo:** valor do resultado de uma substância determinada acima do qual deve ser registrado como Resultado Analítico Adverso tal como estabelecido no Padrão Internacional para Laboratórios.
57. **Lista de Proibições:** lista de Substâncias e Métodos Proibidos publicada pela AMA.
58. **Lugares de celebração da competição:** distintos locais onde a competição pode ser realizada, selecionados pelo organizador da competição, incluindo estádios, hotéis de concentração, hospitais ou instalações de treinamento. Na terminologia oficial da CONMEBOL, o termo «lugares de celebração da competição» equivale a «lugares de celebração do evento» no Código Mundial Antidoping.
59. **Oficial:** todo membro de uma junta ou comissão, árbitros e

TÍTULO PRELIMINAR

I. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

árbitros assistentes, treinadores e toda pessoa responsável por questões técnicas, médicas e administrativas da CONMEBOL, da FIFA, uma confederação, uma federação, uma liga ou um clube, bem como toda pessoa que tenha a obrigação de cumprir os Estatutos da CONMEBOL (exceto os jogadores).

- 60. Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL:** pessoa física que realiza a coleta de Amostras para a CONMEBOL. O Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL deve ser um médico qualificado. Se a legislação nacional de um país permitir que outros profissionais –além dos médicos qualificados– colem amostras de fluídos corporais (considerando todas as consequências, incluindo a confidencialidade de acordo com a ética médica e o juramento hipocrático), a Unidade Antidoping da CONMEBOL poderá fazer uma exceção.
- 61. Oficiais de Partida:** conjunto formado pelo árbitro e seus assistentes, quarto árbitro, delegados de jogo, assessor de árbitros, responsável de segurança e outras pessoas designadas pela CONMEBOL responsáveis pela disputa de uma partida.
- 62. Organização Nacional Antidoping (ONAD):** entidade ou entidades designadas por um país como autoridade principal para a adoção e implementação de regras antidoping, coleta de amostras, gestão de resultados e organização de audiências em nível nacional. Se as autoridades públicas competentes não tiverem escolhido tal órgão, o Comitê Olímpico Nacional do país ou seu representante serão responsáveis pelas tarefas mencionadas.
- 63. Organização Regional Antidoping:** entidade regional designada por países membros cujo objetivo é coordenar e gerenciar as áreas delegadas de seus programas nacionais antidoping, que podem incluir adoção e implementação de normas antidoping, planejamento e coleta de amostras, gestão de resultados, revisão de AUTs, realização de audiências e execução de programas de treinamento em nível regional.
- 64. Organizações responsáveis de grandes acontecimentos esportivos:** associações continentais de comitês olímpicos nacionais e outras organizações multidisciplinares internacionais que funcionam como organização reitora de

TÍTULO PRELIMINAR

I. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

uma competição regional, continental ou internacional.

- 65. Organização antidoping:** AMA —ou um signatário—, responsável pela adoção de normas para iniciar, implementar ou garantir o cumprimento de todos os elementos do processo de Controle de Doping. Isto inclui, por exemplo, o Comitê Olímpico Internacional, o Comitê Paraolímpico Internacional, outras organizações responsáveis de grandes acontecimentos esportivos que realizam controles em ditos eventos, as federações internacionais e os organismos nacionais antidoping.
- 66. Participante:** jogador ou pessoal de apoio.
- 67. Partida:** encontro em que duas equipes de futebol se enfrentam. Na terminologia oficial da CONMEBOL o termo «partida» equivale a «competição» no Código Mundial Antidoping.
- 68. Passaporte Biológico do Atleta:** o programa e os métodos de coleta e classificação de dados conforme descrito no Padrão Internacional para Testes e Investigações e no Padrão Internacional para Laboratórios.
- 69. Período de competição:** o tempo entre o princípio e o final de uma competição, conforme determinado pela organização responsável de dita competição. Na terminologia oficial da CONMEBOL, o termo «período de competição» equivale a «período do evento» no Código Mundial Antidoping.
- 70. Pessoa:** pessoa física, organização ou qualquer outra entidade.
- 71. Pessoa Protegida:** jogador ou pessoa física que, no momento da violação da regra antidoping: (i) não atingiu a idade de 16 anos; (ii) não atingiu a idade de 18 anos, não está incluído no Grupo Registrado para Testes e nunca participou de qualquer competição internacional na categoria aberta; ou (iii) por razões distintas à idade, foi constatada a falta de capacidade legal em virtude da legislação nacional vigente.
- 72. Pessoal de Apoio ao Jogador:** qualquer diretor técnico, treinador, gerente, representante, membro de equipe, oficial, pessoal médico ou paramédico, parente ou outra Pessoa que

TÍTULO PRELIMINAR

I. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

trabalhe com, trate ou auxilie um Jogador que participe ou se prepare para competições esportivas.

- 73. Posse:** Posse física ou Posse implícita (que existirá apenas se a Pessoa tiver controle exclusivo sobre uma Substância ou Método Proibido ou sobre os locais em que houver uma Substância ou Método Proibido); no entanto, se a Pessoa não tiver controle exclusivo da Substância ou do Método Proibido, ou dos locais em que houver uma Substância ou um Método Proibido, somente será determinada a Posse implícita se a Pessoa tinha conhecimento da presença da Substância ou do Método Proibido e pretendia exercer controle sobre o mesmo. No entanto, não poderá ocorrer uma violação das regras antidoping com base apenas na Posse se, antes de receber qualquer tipo de notificação que indique uma violação de regra antidoping, a pessoa tomar medidas concretas que demonstrem que nunca teve a intenção de ter Posse de uma Substância ou Método Proibido e que renunciou à Posse, declarando explicitamente esse fato a uma Organização Antidoping. Sem prejuízo de qualquer disposição contrária à presente definição, a compra (inclusive por meios eletrônicos ou de outra índole) de uma Substância ou de um Método Proibido constitui Posse por parte da Pessoa que efetua a compra.
- 74. Produto contaminado:** produto que contém uma Substância Proibida que não é divulgada no rótulo do produto ou nas informações disponíveis por meio de busca na internet.
- 75. Programa de Observadores Independentes:** equipe de observadores e/ou auditores supervisionados pela AMA, encarregados de vigilar o correto procedimento de Controle de Doping, assessorar antes ou durante determinadas competições e apresentar os correspondentes relatórios com suas observações como parte do Programa de Monitoramento de Conformidade da AMA.
- 76. Regulamentos da CONMEBOL:** aqui estão incluídos os Estatutos da CONMEBOL, regulamentos, diretrizes e circulares da CONMEBOL, Regras de Jogo de Futebol de Praia e Regras de Jogo do Futsal publicadas pela FIFA, bem como as Regras de Jogo promulgadas pela International Football Association Board.
- 77. Responsabilidade objetiva:** norma segundo a qual, de acordo

TÍTULO PRELIMINAR

I. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

com os Artigos 6 (Presença de uma Substância Proibida ou de seus Metabólitos ou Marcadores na Amostra de um Jogador) e 7 (Uso ou Tentativa de Uso de Substâncias ou Métodos Proibidos), não é necessário que a Organização Nacional Antidoping correspondente demonstre o Uso intencional, a Falha, a Negligência ou o Uso consciente por parte do Jogador com o fim de determinar a existência de uma violação da regra antidoping.

78. **Resultado Analítico Adverso:** relatório emitido por um laboratório credenciado ou aprovado pela AMA que, de acordo com o Padrão Internacional para Laboratórios, detecte em uma amostra a presença de uma Substância Proibida ou de seus Metabólitos, Marcadores ou evidência do Uso de um Método Proibido.
79. **Resultado Analítico Adverso no Passaporte:** relatório com Resultado Adverso no Passaporte Biológico do Atleta, tal e como descrito nos Padrões Internacionais correspondentes.
80. **Resultado Atípico:** relatório emitido por um laboratório ou outra entidade credenciada pela AMA que, segundo o Padrão Internacional para Laboratórios ou Documentos Técnicos relacionados ao mesmo, requer investigação adicional antes da determinação de um Resultado Analítico Adverso.
81. **Resultado Atípico no Passaporte:** relatório descrito como Resultado Atípico no Passaporte Biológico do Atleta, tal e como descrito nos Padrões Internacionais correspondentes.
82. **Sessão de coleta de amostras:** todas aquelas atividades sequenciadas que envolvem de forma direta o Jogador desde o contato inicial até o abandono da sala de Controle de Doping após fornecer as amostras.
83. **Signatários:** entidades que assinaram o Código Mundial Antidoping e concordaram em cumprir o código em conformidade com o Artigo 23 do Código da AMA de 2021.
84. **Suspensão:** v. «Consequências das violações da regra antidoping».
85. **Suspensão Provisória:** v. «Consequências das violações da regra antidoping».

TÍTULO PRELIMINAR

I. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

86. **Substância Aditiva:** v. Artigo 17, par. 4 (Substâncias aditivas).
87. **Substância Específica:** v. Artigo 17, inciso 3 (Substâncias e Métodos incluídos na Lista Proibida).
88. **Substância Proibida:** qualquer substância, ou classe de substâncias, assim descrita na Lista Proibida.
89. **TAS:** Tribunal Arbitral do Esporte situado em Lausanne (Suíça).
90. **Terceiro Delegado:** pessoa a quem a CONMEBOL delega qualquer aspecto do controle antidoping ou dos programas de formação antidoping, incluindo, entre outros, terceiros ou outros organismos antidoping que prestam serviços de coleta de amostras ou oferecem em nome da CONMEBOL outros serviços ou programas de formação antidoping, ou pessoas físicas que atuem como profissionais autônomos que prestam serviços de Controle de Doping para a CONMEBOL (p. ex., Oficiais de Controle de Doping externos ou escoltas). O TAS não está incluído nesta definição.
91. **Testemunha independente:** pessoa convidada pela CONMEBOL, laboratória ou AMA para testemunhar certas fases do processo de teste. Esta testemunha independente não terá qualquer relação com o Jogador ou seu(s) representante(s), laboratório, CONMEBOL, FIFA, confederações, Associações Membro ou AMA, segundo o caso. Essa pessoa poderá ser remunerada pelo seu trabalho.
92. **Tráfico:** venda, entrega, transporte, envio ou distribuição (ou Posse para qualquer destes fins) a terceiros de uma Substância ou Método Proibido, seja fisicamente, eletronicamente ou de outra forma, por parte de um Jogador, Pessoal de Apoio ao Jogador ou qualquer outra Pessoa sujeita à jurisdição de uma Organização Antidoping. Não obstante, esta definição não inclui ações de boa-fé por parte do pessoal médico com Substâncias Proibidas utilizadas para fins terapêuticos genuínos e legais ou por motivos de igual justificativa; não inclui ações com Substâncias Proibidas que não sejam Fora de Competição, a menos que as circunstâncias em seu conjunto demonstrem que o uso de ditas Substâncias Proibidas não tenha fins terapêuticos genuínos e legais ou que o objetivo seja melhorar o rendimento esportivo.

TÍTULO PRELIMINAR

I. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

93. **Unidade Antidoping da CONMEBOL:** instância em que a Comissão de Medicina da CONMEBOL delega a gestão e a administração dos Controles de Doping.
94. **Uso:** utilização, aplicação, ingestão, injeção ou consumo por qualquer meio de uma Substância ou de um Método Proibido.
95. Toda referência aos órgãos competentes da CONMEBOL neste regulamento será aplicada ao órgão equivalente da federação ou confederação. Os termos utilizados no singular pressupõem o plural e vice-versa. Expressões como «inclui», «particularmente», «por exemplo» ou similares devem ser entendidas como termos amplos que não se limitam aos exemplos citados.
96. O uso da palavra «dias» faz referência a dias naturais, não apenas a dias laborais.
97. A menos que se indique o contrário, as menções a «capítulos», «seções», «artigos» ou «parágrafos» referem-se a capítulos, seções, artigos ou parágrafos do presente Regulamento.
98. Para simplificar a leitura, o uso do gênero masculino neste regulamento abrangerá tanto homens como mulheres.
99. Todos os anexos apensos ao presente regulamento formam parte do mesmo.
100. Os títulos e subtítulos empregados no presente Regulamento são apenas para efeitos de referência e não devem ser considerados como parte substancial do texto nem afetar de forma alguma a redação das disposições às quais se referem.
101. Os termos definidos no capítulo I terão o significado atribuído no mesmo.

TÍTULO PRELIMINAR

II. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente Regulamento será aplicado à CONMEBOL, suas Associações Membro, no qual inclui membros de juntas diretivas, diretores, oficiais, empregados, terceiros delegados e seus empregados, sempre que tenham relação com qualquer um dos aspectos próprios do Controle de Doping. É igualmente aplicável a jogadores, clubes, pessoal de apoio aos jogadores, oficiais de jogo, oficiais e outras pessoas que participam de atividades, jogos ou competições organizadas pela CONMEBOL ou suas Associações Membro em virtude de seu acordo, qualidade de membro, afiliação, autorização, acreditação ou participação.

Como condição para participar no mundo do esporte, entende-se que todas e cada uma das pessoas mencionadas aceitaram o presente Regulamento, ao qual se aderem; e ademais, submetem-se à autoridade da CONMEBOL na hora de aplicar dito Regulamento, incluindo as consequências que o descumprimento do mesmo acarreta; submetem-se também à competência dos Órgãos Judiciais definidos neste Regulamento e no Código Disciplinar da CONMEBOL para fins de julgamento e decisão sobre casos e recursos instruídos em virtude deste Regulamento.

2. OBRIGAÇÕES DAS ASSOCIAÇÕES MEMBRO

O presente Regulamento será aplicado em todos os Controles de Doping que sejam da competência da CONMEBOL e são realizados sob sua jurisdição ou, conforme o caso, das Associações Membro. Em caso de discrepâncias entre este Regulamento e as normas de uma Associação Membro, este Regulamento prevalecerá e será aplicável no caso em questão.

3. OBRIGAÇÕES PARA JOGADORES, EQUIPES, PESSOAL DE APOIO E OUTRAS PESSOAS

1. Jogadores, Pessoal de Apoio ao Jogador e todas as outras Pessoas sujeitas ao presente Regulamento deverão ter conhecimento do que constitui uma violação das regras antidoping e das substâncias e métodos incluídos na Lista Proibida.

TÍTULO PRELIMINAR

II. DISPOSIÇÕES GERAIS

2. Os Jogadores serão os únicos responsáveis por qualquer coisa que ingerirem e utilizarem, deverão garantir que qualquer tratamento médico recebido não viole o presente Regulamento. Os Jogadores terão a obrigação de se submeter aos Controles de Doping, conforme estabelecido neste Regulamento.

3. O Jogador selecionado pelo Oficial de Controle de Doping, seja como resultado de um Teste Dirigido ou de um sorteio, terá a obrigação de entregar uma amostra de urina e, se solicitado, uma amostra de sangue; deverá submeter-se a qualquer exame médico que o Oficial de Controle de Doping julgar necessário e deverá cooperar com o oficial em todo momento.

4. O Jogador terá direito a:

- a. Estar acompanhado pelo médico da equipe ou outro representante;
- b. Ser informado e solicitar informações adicionais sobre o procedimento da coleta de amostras.

5. O Jogador tem a obrigação de:

- a. Permanecer em todo momento sob a custódia direta do Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL (OCD) ou escolta, desde o momento da notificação até a coleta de amostra;
- b. Cumprir o procedimento para a coleta de amostra (o Jogador deve ser avisado das possíveis consequências do não cumprimento);
- c. Apresentar-se imediatamente ao controle, a menos que haja razões legítimas para atraso, conforme determinado no Anexo B;
- d. Revelar a identidade do Pessoal de Apoio ao Jogador que o acompanha, se solicitado pela CONMEBOL.
- e. Informar sobre sua localização/paradeiro de acordo com o Anexo D, caso for selecionado para formar parte do Grupo Registrado para Testes.

6. Entre as obrigações do Jogador, do Pessoal de Apoio ao

TÍTULO PRELIMINAR

II. DISPOSIÇÕES GERAIS

Jogador e de outras Pessoas estão as seguintes:

a. Comunicar à CONMEBOL quaisquer decisões sobre violações das regras antidoping que possam ter sido adotadas por diferentes organizações durante os dez anos anteriores;

b. Cooperar sempre com a Unidade Disciplinar e com os Órgãos Judiciais da CONMEBOL.

7. Em virtude do Código Disciplinar da CONMEBOL, em caso de descumprimento da obrigação de cooperar com a CONMEBOL durante a investigação relativa a possíveis violações das regras antidoping, poderão ser impostas sanções disciplinares ao Jogador, seu Pessoal de Apoio e outras Pessoas.

8. Caso o Jogador, seu Pessoal de Apoio ou qualquer outra Pessoa agir de maneira ofensiva contra o Oficial de Controle de Doping ou qualquer pessoa presente no Controle de Doping, ele será sancionado de acordo com o Código Disciplinar da CONMEBOL.

9. O Pessoal de Apoio ao Jogador e outras Pessoas sujeitas ao presente Regulamento não poderão fazer Uso de Substâncias ou Métodos proibidos sem a correspondente justificativa válida. O possível Uso pode resultar na imposição de medidas disciplinares em virtude do Código Disciplinar da CONMEBOL.

10. Todo Jogador ou Equipe selecionada para inclusão no grupo nacional ou internacional de teste registrado tem a obrigação de informar seu Paradeiro, conforme estabelecido no Anexo C. Os Jogadores poderão delegar as obrigações relativas à notificação de seu Paradeiro a um representante da equipe. Sem prejuízo do acima exposto, o Jogador continuará sendo responsável de fornecer informações verdadeiras e precisas sobre seu Paradeiro. O descumprimento desta disposição poderá ter consequências para o infrator, nas quais estão indicadas no presente Regulamento.

4. COMPETÊNCIA DA CONMEBOL EM MATÉRIA DE CONTROLES

1. A CONMEBOL tem jurisdição sobre todas as suas competições internacionais de Seleções Nacionais e Clubes, bem como sobre os Jogadores, que são membros

TÍTULO PRELIMINAR

II. DISPOSIÇÕES GERAIS

de associações ou clubes que disputam uma partida ou competição organizada pela CONMEBOL.

2. A CONMEBOL centrará os controles previstos no presente Regulamento em Jogadores do Grupo de Controle de Elite (GCE) e em Jogadores que competem ou se preparam para competir em partidas ou competições organizadas pela CONMEBOL.

5. DEFINIÇÃO DE DOPING

1. O presente Regulamento proíbe estritamente o doping.

2. Doping é definido como a ocorrência de uma ou mais violações das regras antidoping estabelecidas no presente Regulamento.

TÍTULO PRIMEIRO: DIREITO SUBSTANTIVO

III. VIOLAÇÕES DAS REGRAS ANTIDOPING

6. PRESENÇA DE UMA SUBSTÂNCIA PROIBIDA OU DE SEUS METABÓLITOS OU MARCADORES NA AMOSTRA DE UM JOGADOR

1. O Jogador tem o dever pessoal de garantir que nenhuma Substância Proibida seja introduzida em seu sistema. Os Jogadores são responsáveis por quaisquer Substâncias Proibidas - ou seus Metabólitos ou Marcadores - que estejam presentes em suas Amostras. Portanto, não será necessário provar a intenção, falha/culpa, negligência ou conhecimento de uso pelo Jogador para estabelecer uma violação das regras antidoping.
2. Qualquer uma das seguintes circunstâncias será prova suficiente de uma violação das regras antidoping: a. presença de uma Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores na Amostra A do Jogador, quando o mesmo desistir da análise da Amostra B e esta não for analisada; ou b. quando a Amostra B do Jogador for analisada e a mesma confirmar a presença da Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores encontrados na Amostra A do Jogador; ou c. quando a Amostra A ou B do Jogador for dividida em duas partes e a análise da segunda parte confirmar a presença da Substância Proibida -ou seus Metabólitos ou Marcadores- encontrada na primeira parte; ou d. o Jogador renunciar a análise da segunda parte da Amostra.
3. Salvo as substâncias para as quais há um Limite de Decisão especificamente identificado na Lista Proibida ou em um Documento Técnico, a presença de qualquer quantidade de uma Substância Proibida ou de seus Metabólitos ou Marcadores na Amostra do Jogador constituirá uma violação de regra antidoping.
4. Como exceção à regra geral do Artigo 6, a Lista Proibida, os Padrões Internacionais ou Documentos Técnicos poderão estabelecer critérios especiais para a notificação ou avaliação de certas Substâncias Proibidas.

7. USO OU TENTATIVA DE USO DE SUBSTÂNCIAS OU MÉTODOS PROIBIDOS

1. É dever pessoal do Jogador assegurar que nenhuma Substância Proibida entre em seu corpo e que nenhum Método

TÍTULO PRIMEIRO: DIREITO SUBSTANTIVO

III. VIOLAÇÕES DAS REGRAS ANTIDOPING

Proibido seja utilizado. Portanto, não é necessário comprovar intenção, Falha/Culpa, negligência ou Uso intencional por parte do Jogador para demonstrar uma violação de regra antidoping por Uso de uma Substância Proibida ou de um Método Proibido.

2. O sucesso ou fracasso do Uso ou Tentativa de Uso de uma Substância Proibida ou de um Método Proibido não é um fator determinante. Para considerar que foi cometida uma violação de regra antidoping, o Uso ou Tentativa de Uso da Substância ou Método Proibido é suficiente.

8 RECUSA OU RESISTÊNCIA NA COLETA DE AMOSTRA

Recusar-se ou resistir a uma coleta de Amostra sem um motivo válido convincente, após notificação por uma Pessoa devidamente autorizada.

9. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FACILITAR O PARADEIRO

Qualquer combinação de três testes perdidos e/ou do descumprimento da obrigação de facilitar o Paradeiro em um período de doze meses, conforme definido no Padrão Internacional para Gestão de Resultados por parte de um Jogador incluído em um Grupo Registrado para Testes.

10. FALSIFICAÇÃO OU TENTATIVA DE FALSIFICAÇÃO DO CONTROLE DE DOPING POR PARTE DE UM JOGADOR OU OUTRA PESSOA

Falsificar ou tentar falsificar algum dos componentes dos Controles de Doping por parte de Jogadores ou Outras Pessoas.

11. POSSE DE SUBSTÂNCIA PROIBIDA OU USO DE MÉTODO PROIBIDO POR PARTE DE JOGADORES OU PESSOAL DE APOIO

1. A Posse por parte de um Jogador Em Competição de qualquer Substância ou Método Proibido, ou a Posse por parte de um Jogador Fora de Competição de qualquer Substância Proibida ou Método Proibido que não seja permitido Fora de Competição, a menos que o Jogador comprove que a Posse é consistente com uma Autorização de Uso Terapêutico (AUT) concedida em conformidade com este Regulamento ou apresente outra justificativa aceitável.

TÍTULO PRIMEIRO: DIREITO SUBSTANTIVO

III. VIOLAÇÕES DAS REGRAS ANTIDOPING

2. A Posse por uma Pessoa de Apoio ao Jogador Em Competição de qualquer Substância Proibida ou Método Proibido, ou a Posse por uma Pessoa de Apoio ao Jogador Fora de Competição de qualquer Substância Proibida ou Método Proibido que não seja permitido Fora de Competição em relação a um Jogador, Competição ou treinamento, salvo se a Pessoa de Apoio ao Jogador provar que a Posse é consistente com uma AUT concedida a um Jogador em conformidade com este Regulamento ou apresentar outra justificativa aceitável.

12 TRÁFICO OU TENTATIVA DE TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS OU MÉTODOS PROIBIDOS POR PARTE DE JOGADORES OU OUTRAS PESSOAS

Tráfico ou Tentativa de Tráfico de Substâncias ou Métodos Proibido por parte de Jogadores ou outras Pessoas.

13. ADMINISTRAÇÃO OU TENTATIVA DE ADMINISTRAÇÃO POR PARTE DE JOGADORES OU OUTRAS PESSOAS DE QUALQUER SUBSTÂNCIA OU MÉTODO PROIBIDO A UM JOGADOR EM COMPETIÇÃO, OU ADMINISTRAÇÃO OU TENTATIVA DE ADMINISTRAÇÃO DE QUALQUER SUBSTÂNCIA OU MÉTODO PROIBIDO A UM JOGADOR FORA DE COMPETIÇÃO

Administração ou Tentativa de Administração por parte de Jogadores ou outras Pessoas de qualquer Substância ou Método Proibido a um Jogador Em Competição, ou Administração ou Tentativa de Administração de qualquer Substância ou Método Proibido a um Jogador Fora de Competição.

14. CUMPLICIDADE OU TENTATIVA DE CUMPLICIDADE POR PARTE DE UM JOGADOR OU OUTRA PESSOA

Auxiliar, incentivar, ajudar, instigar, conspirar, acobertar ou qualquer outro tipo de cumplicidade intencional ou tentativa de cumplicidade envolvendo uma violação de regra antidoping ou violação do Artigo 30, inciso 1 (Proibição de participar durante o período de suspensão) por parte de um Jogador ou outra Pessoa.

15. ASSOCIAÇÃO PROIBIDA POR PARTE DE UM JOGADOR OU OUTRA PESSOA

TÍTULO PRIMEIRO: DIREITO SUBSTANTIVO

III. VIOLAÇÕES DAS REGRAS ANTIDOPING

1. Associação de um Jogador ou outra Pessoa sob a autoridade da CONMEBOL ou de pessoa vinculada ao esporte, com um membro do Pessoal de Apoio ao Jogador que:

a. Estiver cumprindo um período de Suspensão sob as regras antidoping.

b. Tenha sido condenado ou esteja respondendo um processo criminal, disciplinar ou profissional por uma conduta que constituiria uma violação de regra antidoping, caso as regras se ajustem ao presente código. A situação de desqualificação da Pessoa permanecerá em vigor pelo período de seis (6) anos contados a partir da sentença criminal, profissional ou disciplinar, ou enquanto a mesma se encontrar vigente.

c. Esteja servindo de linha de frente ou intermediário para uma pessoa nos termos do Artigo 15, inciso a ou b (Associação Proibida por parte de um Jogador ou outra Pessoa).

Para confirmar a violação do Artigo 15, a Organização Antidoping deverá determinar se o Jogador ou outra Pessoa sabiam sobre a incapacidade do Pessoal de Apoio ao Jogador.

Corresponderá ao Jogador ou outra Pessoa demonstrar que a associação com o Pessoal de Apoio ao Jogador descrita no Artigo 15, inciso a ou b carece de caráter profissional ou não está relacionada com o esporte e que é razoável pensar que tal associação não poderia ser evitada.

d. Se a CONMEBOL tiver conhecimento de que alguns dos membros do Pessoal de Apoio a Jogadores cumprem os critérios descritos no Artigo 15, incisos a, b ou c, deverá remeter dita informação à FIFA.

16. ATOS DE DESINCENTIVO OU RETALIAÇÃO POR PARTE DO JOGADOR OU OUTRA PESSOA

Devem ser incluídos neste Artigo aqueles comportamentos que não constituam uma violação ao Artigo 10, tais como os seguintes:

a. Qualquer ato que ameace ou tente intimidar outra pessoa com o intuito de desencorajá-la de fazer denúncias de boa-

TÍTULO PRIMEIRO: DIREITO SUBSTANTIVO

III. VIOLAÇÕES DAS REGRAS ANTIDOPING

fé que estejam relacionadas a uma possível violação de regra antidoping ou ao possível descumprimento do presente Regulamento e/ou do Código para a CONMEBOL, FIFA, AMA, ONAD ou outra Organização Antidoping, forças de ordem pública, órgãos disciplinares regulatórios ou profissionais, órgãos de audiência ou ao responsável pelas investigações para a CONMEBOL, AMA, FIFA, ONAD ou outra Organização Antidoping.

b. A retaliação contra uma pessoa que, de boa-fé, apresentar provas ou informações relativas a uma possível violação de regra antidoping ou ao possível descumprimento do presente Regulamento e/ou do Código para a CONMEBOL, FIFA, AMA, ONAD ou outra Organização Antidoping, forças de ordem pública, órgãos disciplinares regulatórios ou profissionais, órgãos responsáveis de audiências ou ao responsável pelas investigações para a CONMEBOL, FIFA, AMA, ONAD ou outra Organização Antidoping.

c. Para fins do presente Artigo, as práticas de retaliação, ameaças e intimidação incluem quaisquer atos contra uma determinada Pessoa que não sejam de boa-fé ou que correspondam a uma resposta desproporcional.

TÍTULO PRIMEIRO: DIREITO SUBSTANTIVO

IV. LISTA PROIBIDA E AUTORIZAÇÕES DE USO TERAPÊUTICO

17. SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS INCLUÍDOS NA LISTA PROIBIDA

1. Substâncias e Métodos Proibidos: A Lista Proibida inclui aquelas substâncias e métodos proibidos em todo momento (tanto Em Competição quanto Fora de Competição) devido ao seu potencial mascarante no rendimento dos Jogadores em futuras partidas, e substâncias e métodos que são proibidos apenas Em Competição.
2. Publicação e revisão da Lista Proibida: Em virtude do disposto no presente Regulamento ou salvo que a CONMEBOL indique algo diferente, a Lista Proibida e suas atualizações entrarão em vigor três meses após a publicação da AMA, sem a necessidade de qualquer outra medida ser adotada pela CONMEBOL e suas Associações Membro. Os Jogadores e outras Pessoas estarão sujeitos à Lista Proibida e suas possíveis atualizações, a partir da data que entre em vigor e sem mais trâmites. Será responsabilidade dos Jogadores e das outras Pessoas conhecer a versão mais atualizada da lista.
3. Substâncias ou Métodos Especificados: Para fins de aplicação do capítulo V (Sanções individuais), todas as Substâncias Proibidas serão consideradas Substâncias Especificadas, salvo aquelas que são consideradas não específicas na Lista Proibida. Nenhum Método Proibido será considerado um Método Específico, a menos que a Lista Proibida declare expressamente o contrário.
4. Substâncias Aditivas: Para fins de aplicação do Capítulo V (Sanções individuais), Substâncias Aditivas serão consideradas Substâncias Proibidas especificamente identificadas como Substâncias Aditivas na Lista Proibida, devido ao frequente abuso delas na sociedade, ou seja, fora do contexto esportivo.

18. AMA E LISTA PROIBIDA

É definitiva a decisão da AMA de incluir Substâncias e Métodos Proibidos na Lista Proibida, bem como a categorização das substâncias em dita lista, a classificação de uma substância como proibida em todo momento ou somente Em Competição, e a classificação de uma substância ou método como substância ou método específico ou como Substância Aditiva. Além disso, não poderá ser rebatida por nenhum Jogador

TÍTULO PRIMEIRO: DIREITO SUBSTANTIVO

IV. LISTA PROIBIDA E AUTORIZAÇÕES DE USO TERAPÊUTICO

ou outra Pessoa com base, entre outros, no fato de que a substância ou método não seja um agente mascarante ou não tenha o potencial de melhorar o rendimento esportivo, represente um risco para a saúde ou vulnere o espírito do esporte.

19. AUTORIZAÇÃO DE USO TERAPÊUTICO (AUT)

1. A presença de uma Substância Proibida ou de seus Metabólitos ou Marcadores, ou o Uso ou Tentativa de Uso, Posse ou Administração ou Tentativa de Administração de uma Substância Proibida ou de um Método Proibido não será considerada uma violação de regra antidoping se for compatível com as disposições de uma AUT concedida em conformidade com o Padrão Internacional para Autorização de Uso Terapêutico.
2. Qualquer Jogador que consultar um médico que lhe prescreva tratamento ou medicação por razões terapêuticas deverá informar sua condição de Jogador e sua obrigação de cumprir e fazer cumprir o Código Mundial Antidoping, bem como perguntar se o tratamento ou medicamento prescrito contém Substâncias ou Métodos Proibidos. Em caso afirmativo, o Jogador deverá solicitar um tratamento alternativo.
3. Se não houver tratamento alternativo disponível, o Jogador que possuir uma condição médica documentada que exija o Uso de uma Substância Proibida ou Método Proibido deverá primeiramente solicitar uma Autorização de Uso Terapêutico (AUT). Não obstante, as AUTs somente serão concedidas nos casos em que há uma necessidade clínica clara e convincente e desde que o Jogador não obtenha nenhuma vantagem competitiva.
4. Quando uma AUT já tiver sido concedida a um Jogador por sua Organização Nacional Antidoping para a substância ou o método em questão, se a AUT atender aos critérios estabelecidos no Padrão Internacional para Autorização de Uso Terapêutico, então a CONMEBOL poderá reconhecê-la. Se a CONMEBOL considerar que a AUT não atende a esses critérios e, por isso, se recusar a reconhecê-la, deverá notificar imediatamente ao Jogador e à sua Organização Nacional Antidoping, explicitando os motivos. O Jogador ou a

TÍTULO PRIMEIRO: DIREITO SUBSTANTIVO

IV. LISTA PROIBIDA E AUTORIZAÇÕES DE USO TERAPÊUTICO

Organização Nacional Antidoping terá sete (7) dias, a contar da data da notificação, para submeter a questão à AMA para revisão. Se a questão for submetida à AMA para revisão, a AUT concedida pela Organização Nacional Antidoping não manterá sua validade.

5. A solicitação e a aprovação das AUTs são realizadas de acordo com um procedimento rigoroso do Padrão Internacional para Autorizações de Uso Terapêutico da AMA e da Política da CONMEBOL com respeito às AUTs.

6. Os Jogadores que foram incluídos no Grupo de Controle de Elite da CONMEBOL poderão obter a AUT de acordo com as normas estabelecidas para a obtenção das mesmas conforme o presente Regulamento.

7. Caso um Jogador tenha obtido uma AUT de acordo com os regulamentos da sua ONAD e o mesmo estiver jogando em um dos torneios da CONMEBOL, o clube ao qual o Jogador pertence deverá, dentro de setenta e duas (72) horas após a obtenção da AUT, enviar a AUT para a CONMEBOL. A CONMEBOL poderá solicitar mais informações, se julgar necessário.

O Anexo B inclui informação detalhada sobre o processo de solicitação. A associação do Jogador e a AMA deverão ser informadas sobre as AUTs concedidas pela CONMEBOL em virtude destas normas.

8. Expiração, cancelamento, retirada ou anulação de uma AUT. Uma AUT concedida em virtude deste Regulamento:

- a. Expirará automaticamente ao finalizar o período pelo qual foi outorgada, sem a necessidade de notificação ou outra formalidade.
- b. Será cancelada se o Jogador não cumprir imediatamente as exigências ou condições estabelecidas pela Subcomissão de AUT da CONMEBOL no momento de sua concessão.
- c. Poderá ser retirada pela Subcomissão de AUT da CONMEBOL se a mesma tiver sido outorgada pela autoridade estabelecida em/por sua Associação Membro, porém fica estabelecido que os critérios para sua concessão não foram cumpridos.
- d. Poderá ser anulada após revisão da AMA, mediante recurso de apelação, ou se forem encontrados tratamentos

TÍTULO PRIMEIRO: DIREITO SUBSTANTIVO

IV. LISTA PROIBIDA E AUTORIZAÇÕES DE USO TERAPÊUTICO

alternativos.

9. Se o Uso, Posse ou Administração de uma Substância ou Método Proibido ocorrer durante a vigência da AUT, o Jogador não sofrerá nenhuma consequência, desde que a AUT seja concedida e comunicada antes da coleta da Amostra. Caso um Jogador apresente Resultado Analítico Adverso durante o período de vigência da AUT, esta será justificada somente se o resultado for coerente com o Uso da Substância ou Método Proibido autorizado. Neste caso, não será considerado uma violação das regras antidoping.

Em nenhum caso será aceita a apresentação de uma AUT após a coleta de Amostra, salvo aquelas estabelecidas no Código.

TÍTULO PRIMEIRO: DIREITO SUBSTANTIVO

V. SANÇÕES INDIVIDUAIS

SEÇÃO 1: IMPOSIÇÃO DE UM PERÍODO DE SUSPENSÃO

20. SUSPENSÕES POR PRESENÇA, USO OU TENTATIVA DE USO OU POSSE DE SUBSTÂNCIAS OU MÉTODOS PROIBIDOS

1. O período de Suspensão imposto por uma violação dos Artigos 6 (Presença de uma Substância Proibida ou de seus Metabólitos ou Marcadores na Amostra do Jogador), 7 (Uso ou Tentativa de Uso de Substâncias ou Métodos Proibidos) ou 11 (Posse de Substância Proibida ou Uso de Método Proibido por parte de Jogadores ou Pessoal de Apoio) será de 4 anos, sujeito à possível redução ou suspensão em virtude dos Artigos 22 (Eliminação do Período de Suspensão por Ausência de Falha/Culpa ou Negligência), 23 (Redução do Período de Suspensão por Ausência Significativa de Falha/Culpa ou Negligência) ou 24 (Eliminação, Redução ou Revogação do Período de Suspensão ou de outras Consequências por Motivos distintos ao da Falha/Culpa) se:

a. A violação da regra antidoping estiver ligada a uma substância não específica, a menos que o Jogador ou outra Pessoa possa estabelecer que a violação não foi intencional.

b. A violação da regra antidoping estiver relacionada a uma Substância Especificada e a CONMEBOL estabelecer que a violação da regra antidoping foi intencional.

2. Se o Artigo 20, inciso 1 não for aplicado, o período de Suspensão será de dois anos, sem prejuízo do Artigo 20, inciso 4 deste Regulamento.

3. Conforme empregado no Artigo 20 (Suspensões por Presença, Uso ou Tentativa de Uso ou Posse de Substâncias ou Métodos Proibidos), o termo «intencional» implica que o Jogador ou outra Pessoa agiu de forma particular, mesmo sabendo que constituía uma violação da regra antidoping ou que havia um risco significativo de constituir ou resultar em uma violação da regra antidoping e claramente desconsiderou esse risco. Uma violação de regra antidoping decorrente de um Resultado Analítico Adverso (resultado positivo) para uma substância que é proibida apenas Em Competição, terá presunção relativa dessa violação não ser “intencional” se a substância for uma Substância Especificada e o Jogador puder demonstrar que a Substância Proibida foi usada Fora de Competição. Uma violação de regra antidoping decorrente de um Resultado Analítico Adverso (resultado positivo) para uma substância que apenas é proibida Em Competição não será considerada “intencional”

TÍTULO PRIMEIRO: DIREITO SUBSTANTIVO

V. SANÇÕES INDIVIDUAIS

SEÇÃO 1: IMPOSIÇÃO DE UM PERÍODO DE SUSPENSÃO

se a substância não for uma Substância Especificada e o Jogador puder demonstrar que a Substância Proibida foi utilizada Fora de Competição em um contexto não relacionado ao desempenho esportivo.

4. Sem prejuízo de todas as disposições do Artigo 20, nos casos em que a violação de regra antidoping estiver vinculada a uma Substância Aditiva:

a. Se o jogador puder demonstrar que qualquer ingestão ou Uso ocorreu Fora de Competição e não teve relação com o desempenho esportivo, então o período de Suspensão será de três meses. Dito período de Suspensão poderá ser reduzido a um mês de Suspensão se o Jogador ou outra Pessoa concluir de forma satisfatória um programa de tratamento de Substância Aditiva aprovado pela CONMEBOL. O período de Suspensão definido não estará sujeito a qualquer redução com base no Artigo 23.

b. Se a ingestão, o Uso ou a Posse tiver ocorrido Em Competição e o Jogador puder demonstrar que não teve relação com o desempenho esportivo, não será considerado intencional para efeitos do Artigo 20, inciso 1 e não servirá de fundamento para justificar circunstâncias agravantes.

21. SUSPENSÃO POR OUTRAS VIOLAÇÕES DE REGRA ANTIDOPING

O período de Suspensão por violações de regra antidoping distintas das previstas no Artigo 20 (Suspensões por Presença, Uso ou Tentativa de Uso ou Posse de Substâncias ou Métodos Proibidos) será o seguinte, a menos que se aplique o Artigo 23 (Redução do Período de Suspensão por Ausência Significativa de Falha/Culpa ou Negligência) ou 24 (Eliminação, Redução ou Revogação do Período de Suspensão ou de outras Consequências por Motivos distintos ao da Falha/Culpa):

1. No caso de violações do Artigo 8 (Recusa ou Resistência à Coleta de Amostras) ou do 10 (Falsificação ou Tentativa de Falsificação de algum dos componentes dos Controles de Doping por parte de Jogadores ou outras Pessoas), o período de Suspensão será de quatro anos, exceto (i) se o Jogador não se submeter à coleta de Amostras e puder demonstrar que a violação não foi intencional, o período de Suspensão será de dois anos; (ii) em todos os outros casos, se o Jogador ou Pessoa puder demonstrar a existência de circunstâncias

TÍTULO PRIMEIRO: DIREITO SUBSTANTIVO

V. SANÇÕES INDIVIDUAIS

SEÇÃO 1: IMPOSIÇÃO DE UM PERÍODO DE SUSPENSÃO

excepcionais que justifiquem uma redução do período de Suspensão, o período de Suspensão será entre dois e quatro anos, em função da gravidade da falta cometida; ou (iii) no caso de uma Pessoa Protegida ou Jogador de Nível Recreativo, o período de Suspensão será de no máximo dois anos, sendo a sanção mínima uma advertência sem suspensão, dependendo da gravidade da falta cometida.

2. No caso de violações do Artigo 9 (Descumprimento da obrigação de facilitar o Paradeiro), o período de Suspensão será de dois anos, com a possibilidade de redução a no mínimo um ano, dependendo da gravidade da violação. A flexibilidade entre dois anos e um ano de Suspensão prevista neste artigo não se aplica aos Jogadores que, devido a uma troca de Paradeiro de última hora ou por outros motivos, levantam sérias suspeitas de que o Jogador esteve tentando evitar os Controles de Doping.

3. No caso de violações dos Artigos 12 (Tráfico ou Tentativa de Tráfico de Substâncias ou Métodos Proibidos por parte de Jogadores ou outras Pessoas) ou 13 (Administração ou Tentativa de Administração por parte de Jogadores ou outras Pessoas de qualquer Substância ou Método Proibido a um Jogador Em Competição, ou Administração ou Tentativa de Administração de qualquer Substância ou Método Proibido a um Jogador Fora de Competição), o período de Suspensão mínimo será de quatro anos, mas poderá ser vitalício em função da gravidade da violação. As violações dos Artigos 12 ou 13 envolvendo uma Pessoa Protegida serão consideradas particularmente graves e, se cometidas por um membro do Pessoal de Apoio ao Jogador e não envolverem uma Substância Específica, levarão à Suspensão vitalícia do membro do Pessoal de Apoio ao Jogador. Além disso, violações graves dos Artigos 12 ou 13 que também possam violar leis e regulamentos não esportivos devem ser comunicadas às autoridades administrativas, profissionais ou judiciais competentes.

4. No caso de violações do Artigo 14 (Cumplicidade ou Tentativa de Cumplicidade por parte do Jogador ou de outra Pessoa), o período de Suspensão imposto será de no mínimo dois anos, mas poderá ser vitalício em função da gravidade da violação.

5. No caso de violações do Artigo 15 (Associação Proibida por parte do Jogador ou de outra Pessoa), o período de Suspensão será de dois anos, com possibilidade de redução a um ano no mínimo, dependendo da gravidade da infração do Jogador ou outra Pessoa e de outras circunstâncias do caso.

TÍTULO PRIMEIRO: DIREITO SUBSTANTIVO

V. SANÇÕES INDIVIDUAIS

SEÇÃO 2: ELIMINAÇÃO, REDUÇÃO OU REVOGAÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO

22. ELIMINAÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO POR AUSÊNCIA DE FALHA/CULPA OU NEGLIGÊNCIA

Quando o Jogador ou outra Pessoa provar em um caso concreto que não houve Falha ou Negligência, a Suspensão aplicável será dispensada.

23. REDUÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO POR AUSÊNCIA SIGNIFICATIVA DE FALHA/CULPA OU NEGLIGÊNCIA

1. Redução das sanções em determinadas circunstâncias por violações dos Artigos 6 (Presença de uma Substância Proibida ou de seus Metabólitos ou Marcadores na Amostra de um Jogador), 7 (Uso ou Tentativa de Uso de Substâncias ou Métodos Proibidos) ou 11 (Posse de Substância Proibida ou Uso de Método Proibido por parte de Jogadores ou Pessoal de Apoio).

Todas as reduções previstas neste inciso excluem-se mutuamente e não são cumulativas:

- a. Substâncias ou Métodos Específicos: Quando a violação de regra antidoping estiver vinculada a uma Substância Específica (e não aditiva) ou a um Método Específico e o Jogador ou outra Pessoa possa comprovar Ausência Significativa de Falha/Culpa ou Negligência, então o período de Suspensão deverá corresponder a, no mínimo, uma advertência e nenhum período de Suspensão e, no máximo, dois anos de Suspensão, dependendo do grau de Falha/Culpa do Jogador ou de outra Pessoa
- b. Produtos Contaminados: Quando o Jogador ou outra Pessoa puder demonstrar Ausência Significativa de Falha/Culpa ou Negligência e que a Substância Proibida (e não aditiva) detectada procedia de um Produto Contaminado, a sanção deverá corresponder, no mínimo, a uma advertência, sem período de Suspensão e a, no máximo, dois anos de Suspensão, dependendo da gravidade da Falha/Culpa.
- c. Pessoas Protegidas e Jogadores de Nível Recreativo: Quando a violação de regra antidoping não relacionada a uma Substância Aditiva for cometida por uma Pessoa Protegida ou por um Jogador de Nível Recreativo, e a Pessoa Protegida

TÍTULO PRIMEIRO: DIREITO SUBSTANTIVO

V. SANÇÕES INDIVIDUAIS

SEÇÃO 2: ELIMINAÇÃO, REDUÇÃO OU REVOGAÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO

ou o Jogador de Nível Recreativo puder comprovar Ausência significativa de Falha/Culpa ou Negligência, então a sanção deverá corresponder a, no mínimo, uma advertência, sem período de Suspensão e a, no máximo, dois anos, dependendo da gravidade da Falha.

2. Aplicação do princípio de Ausência Significativa de Falta/Culpa ou Negligência além do previsto no Artigo 23, inciso 1: Caso o Jogador ou outra Pessoa prove, em um caso concreto não sujeito ao Artigo 23, inciso 1, que há Ausência Significativa de Falha/Culpa ou Negligência por sua parte, então —e sempre sujeito à posterior redução ou eliminação como previsto no Artigo 24— o período de Suspensão aplicável poderá ser reduzido com base no grau da Falha/Culpa do Jogador ou de outra Pessoa, porém o período de Suspensão reduzido não poderá ser inferior à metade do período de Suspensão que seria aplicável em caso contrário. Caso o período de Suspensão aplicável for vitalício, o período de Suspensão reduzido nos termos deste Artigo não poderá ser inferior a oito anos.

24. ELIMINAÇÃO, REDUÇÃO OU REVOGAÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO OU DE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS POR MOTIVOS DISTINTOS AO DA FALHA/CULPA

1. Assistência Substancial para descobrir ou determinar violações do Código:

a. Antes de uma decisão de recurso de apelação em virtude do Artigo 77 (Decisões sujeitas a recurso) ou do término do prazo de apresentação de recurso, a CONMEBOL poderá suprimir uma parte das consequências (exceto desqualificação e divulgação pública obrigatória) impostas a um caso concreto no qual o Jogador ou outra Pessoa tenha prestado Assistência Substancial a uma Organização Antidoping, autoridade criminal ou organização disciplinar profissional que resulte em: (i) a Organização Antidoping descobrir ou dar encaminhamento uma violação de regra antidoping cometida por outra Pessoa; (ii) o órgão criminal ou disciplinar descobrir ou dar encaminhamento a uma infração penal ou de uma violação de regras profissionais cometida por outra Pessoa e a informação fornecida pela Pessoa que presta a Assistência Substancial ficar disponível para a CONMEBOL ou outra Organização Antidoping responsável pela Gestão de Resultados; (iii) a FIFA iniciar um procedimento contra o infrator, o laboratório acreditado pela própria AMA ou uma unidade

TÍTULO PRIMEIRO: DIREITO SUBSTANTIVO

V. SANÇÕES INDIVIDUAIS

SEÇÃO 2: ELIMINAÇÃO, REDUÇÃO OU REVOGAÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO

de gestão de Passaporte Biológico do Atleta (conforme definido no Padrão Internacional para Testes e Investigações) pela não conformidade com o Código, Padrão Internacional ou Documento Técnico; ou (iv) com a aprovação da AMA, dar encaminhamento a uma infração penal ou uma violação de regras profissionais ou esportivas decorrente de violação da integridade do esporte que não esteja relacionada ao doping. Após uma decisão de recurso segundo o Artigo 77 (Decisões sujeitas a recurso) ou o término do prazo de recurso, a CONMEBOL só poderá suspender uma parte das consequências aplicáveis com a aprovação da AMA. O grau em que pode ser reduzido o período de Suspensão que seria aplicável deverá ser baseado na gravidade da violação de regra antidoping cometida pelo Jogador ou por outra Pessoa, assim como na relevância da Assistência Substancial prestada pelo Jogador ou por outra Pessoa ao esforço de eliminar o doping no esporte, a não conformidade com o Código e/ou violações da integridade do esporte. No máximo três quartos do período de Suspensão que seria aplicável podem ser reduzidos. Caso o período de Suspensão que seria aplicável for vitalício, o período de Suspensão nos termos do presente Artigo não deve ser inferior a oito anos. Para efeitos deste parágrafo, o período de Suspensão que seria aplicável não deve incluir aquelas suspensões que poderiam ser adicionadas em virtude do inciso 4 b) do Artigo 25 do presente Regulamento. Se um Jogador ou outra Pessoa que quiser prestar Assistência Substancial solicitar, a CONMEBOL permitirá que o Jogador ou outra Pessoa forneça as informações à Organização Antidoping, nos termos de um Acordo Sem Prejuízo. Caso o Jogador ou outra Pessoa não continue a cooperar e a fornecer Assistência Substancial completa e confiável, que serviu de base para revogar as consequências, a CONMEBOL poderá restabelecer ditas consequências. Se a CONMEBOL decidir restabelecer as consequências que tinham sido revogadas ou, pelo contrário, decidir não restabelecer as consequências revogadas, qualquer pessoa com direito a recurso, segundo o inciso 3 do Artigo 78, poderá recorrer da decisão.

b. Para incentivar ainda mais Jogadores e outras Pessoas a prestarem Assistência Substancial, a CONMEBOL poderá aceitar, em qualquer fase do processo de Gestão de Resultados, a Assistência Substancial por parte dos Jogadores e outras Pessoas que cometeram ou tenham sido acusados de cometer uma infração às regras antidoping inclusive após ter sido emitida uma sentença de apelação. Em circunstâncias excepcionais, a CONMEBOL, após consulta com a AMA, poderá suprimir o período de Suspensão

TÍTULO PRIMEIRO: DIREITO SUBSTANTIVO

V. SANÇÕES INDIVIDUAIS

SEÇÃO 2: ELIMINAÇÃO, REDUÇÃO OU REVOGAÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO

e outras consequências por Assistência Substancial que sejam superiores àquelas previstas no presente Artigo, ou mesmo com nenhum período de Suspensão, nenhuma devolução de prêmio em dinheiro ou pagamento de multas ou custos.

c. Caso a CONMEBOL suspenda qualquer parte de uma sanção que seria aplicável devido à Assistência Substancial, então é necessário apresentar uma notificação com a justificativa da decisão às outras Organizações Antidoping com direito a recurso em virtude do presente Regulamento.

Em circunstâncias especiais nas quais a CONMEBOL, em consulta com a AMA, determinar que seria no melhor interesse da luta contra a dopagem, a CONMEBOL poderá autorizar a realização de acordos de confidencialidade adequados que limitem ou posterguem a divulgação do acordo de Assistência Substancial ou a natureza da Assistência Substancial prestada.

2. Confissão de uma violação de regra antidoping na ausência de outras provas: Quando um Jogador ou outra Pessoa voluntariamente admitir a prática de uma violação de regra antidoping à Comissão Disciplinar da CONMEBOL antes de ser notificado da coleta de Amostra que poderia demonstrar tal violação (ou, no caso de uma violação de regra antidoping diferente da estabelecida no Artigo 6 - Presença de uma Substância Proibida ou de seus Metabólitos ou Marcadores na Amostra do Jogador) antes de receber a primeira notificação da violação confessada nos termos da Sessão 3 do capítulo IX (Gestão de Resultados) e essa confissão for a única prova confiável da violação no momento da confissão, o período de Suspensão poderá ser reduzido, mas não por um período inferior à metade do período de Suspensão que seria aplicável de outro modo.

3. Aplicação de fundamentos múltiplos para a redução de uma sanção: Quando um Jogador ou outra Pessoa comprovar o direito à redução de sanção em virtude de mais de uma disposição dos Artigos 22 (Eliminação do Período de Suspensão por Ausência de Falha/Culpa ou Negligência), 23 (Redução do Período de Suspensão por Ausência Significativa de Falha/Culpa ou Negligência) ou 24 (Eliminação, Redução ou Revogação do Período de Suspensão ou de outras Consequências por motivos distintos ao da Falha/Culpa), antes de aplicar qualquer redução ou suspensão em virtude do Artigo 24, o período de Suspensão que seria aplicável será estabelecido de acordo com os Artigos 20 (Suspensões por Presença, Uso ou Tentativa de

TÍTULO PRIMEIRO: DIREITO SUBSTANTIVO

V. SANÇÕES INDIVIDUAIS

SEÇÃO 2: ELIMINAÇÃO, REDUÇÃO OU REVOGAÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO

Uso ou Posse de Substâncias ou Métodos Proibidos), 21 (Suspensão por outras infrações da regra antidoping), 22 e 23. Caso o Jogador ou outra Pessoa comprove o direito a uma redução ou a eliminação da Suspensão nos termos do Artigo 24, o período de Suspensão poderá ser reduzido ou suspenso, mas não por um período inferior a um quarto do período de Suspensão que seria aplicável inicialmente.

4. Acordo de Gestão dos Resultados: Quando o Jogador ou outra Pessoa, tendo sido notificado pela CONMEBOL de uma suposta violação da regra antidoping que resultaria em um determinado período de Suspensão de quatro ou mais anos (incluindo os períodos de Suspensão estabelecidos na seção «Agravantes»), admite a violação e aceita o período especificado de Suspensão em no máximo 15 dias após o recebimento da notificação da abertura do processo disciplinar, o Jogador ou a outra Pessoa pode ser dispensado de cumprir o período de Suspensão de um ano imposto pela CONMEBOL. Quando o Jogador ou outra Pessoa receber a redução de um ano no período de Suspensão imposto nos termos deste Artigo, não será permitida qualquer redução adicional no referido período nos termos de outro Artigo.

5. Acordo de Resolução do Caso: Quando o Jogador ou outra Pessoa confessar uma violação de regra antidoping à CONMEBOL e aceitar as consequências previstas neste Regulamento por sua livre vontade, poderá ocorrer o seguinte:

a. O Jogador ou outra Pessoa responsável pode ter o período de Suspensão reduzido a um ano, dependendo da avaliação da aplicação da Seção 2 do Capítulo V do presente Regulamento que a CONMEBOL leve a cabo sobre a violação de regra antidoping, a gravidade da infração cometida pelo Jogador ou outra Pessoa e da prontidão com que o Jogador ou outra Pessoa confessou a violação; e

b. O período de Suspensão pode começar a partir do dia da coleta da Amostra ou do dia data em que ocorreu a última violação de regra antidoping. Não obstante, em cada caso, quando este artigo for aplicável, o Jogador ou outra Pessoa deverão cumprir, no mínimo, metade do período de Suspensão acordado, contado a partir da data em que o Jogador ou outra Pessoa aceitou a imposição da sanção ou Suspensão Provisória posteriormente respeitada pelo Jogador ou outra Pessoa.

TÍTULO PRIMEIRO: DIREITO SUBSTANTIVO

V. SANÇÕES INDIVIDUAIS

SEÇÃO 3: EXTENSÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO E VIOLAÇÕES MÚLTIPLAS

25. VIOLAÇÕES MÚLTIPLAS

1. Segunda ou terceira violação de regra antidoping: no caso de uma segunda violação de regra antidoping pelo Jogador ou outra Pessoa, o período de Suspensão deverá ser o maior dos seguintes:

a) Seis meses de Suspensão; ou

b) Um período de Suspensão que oscilará entre:

- a soma do período de Suspensão imposto para a primeira violação de regra antidoping e do período de Suspensão que seria aplicável para a segunda violação de regra antidoping, se esta fosse tratada como uma primeira violação, e
- o dobro do período de Suspensão que seria aplicável para a segunda violação de regra antidoping, se esta fosse tratada como uma primeira violação.

Neste caso, o período de Suspensão será determinado com base na análise de todas as circunstâncias e do grau de Falha/Culpa do Jogador ou de outra Pessoa em relação à segunda violação. O período de Suspensão estabelecido poderá sofrer uma redução adicional pela aplicação do Artigo 24.

2. Uma terceira violação de regra antidoping sempre resultará em um período de Suspensão vitalício, salvo se a terceira violação atender à condição para eliminação ou redução do período de Suspensão nos termos do Artigo 22 (Eliminação do período de Suspensão por Ausência de Falha/Culpa ou Negligência) ou 23 (Redução do período de Suspensão por Ausência Significativa de Falha/Culpa ou Negligência), ou envolver uma violação do Artigo 9 (Descumprimento da obrigação de facilitar o Paradeiro). Nesses casos específicos, o período de Suspensão deverá ser de oito anos até Suspensão vitalícia. O período de suspensão estabelecido poderá sofrer uma redução adicional pela aplicação do Artigo 24.

3. Uma violação de regra antidoping para a qual um Jogador ou outra Pessoa tenha comprovado Ausência de Falha/Culpa ou Negligência não deverá ser considerada uma violação

TÍTULO PRIMEIRO: DIREITO SUBSTANTIVO

V. SANÇÕES INDIVIDUAIS

SEÇÃO 3: EXTENSÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO E VIOLAÇÕES MÚLTIPLAS

para efeitos do Artigo 25. Além disso, uma violação de regra antidoping sancionada nos termos do Artigo 25 não deverá ser considerada uma violação para efeitos do inciso 4 do Artigo 20 do presente Regulamento.

4. Regras adicionais para violações potencialmente múltiplas:

a) Para fins de aplicação de sanções segundo o Artigo 25 (Violações Múltiplas), salvo conforme previsto no inciso 4 do dito artigo, uma violação de regra antidoping só será considerada uma segunda violação caso a CONMEBOL comprove que o Jogador ou outra Pessoa cometeu uma segunda violação de regra antidoping após o Jogador ou outra Pessoa ter recebido notificação nos termos da Seção 3 do Capítulo X (Gestão de Resultados), ou após a CONMEBOL ter feito esforços razoáveis para notificar a primeira violação de regra antidoping. Caso a CONMEBOL não conseguir comprovar esse fato, as violações serão consideradas em conjunto como uma única primeira violação e a sanção imposta deverá ser baseada na violação que apresente a sanção mais severa, incluindo a aplicação de Agravantes. Os resultados em todas as partidas disputadas desde a primeira violação de regra antidoping serão desqualificados, conforme previsto no Artigo 26 (Desqualificação de Resultados).

b) Se a CONMEBOL estabelecer que um Jogador ou outra pessoa cometeu outra violação de regra antidoping antes da notificação, e que essa violação ocorreu doze meses ou mais antes ou depois da primeira violação detectada, então o período de Suspensão para a violação adicional será calculado como se esta fosse uma única primeira violação e os períodos de Suspensão serão cumpridos de forma consecutiva e não simultaneamente com o período de Suspensão imposto para a primeira violação detectada. Quando o anteriormente exposto for aplicável, as violações agrupadas serão consideradas como uma única violação para efeitos do Artigo 25 (Violações múltiplas).

c) Se a CONMEBOL demonstrar que um Jogador ou outra Pessoa cometeu uma violação do Artigo 10 (Falsificação ou Tentativa de Falsificação de algum dos componentes dos Controles de Doping por parte de Jogadores ou outras Pessoas)

TÍTULO PRIMEIRO: DIREITO SUBSTANTIVO

V. SANÇÕES INDIVIDUAIS

SEÇÃO 3: EXTENSÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO E VIOLAÇÕES MÚLTIPLAS

em conexão com o processo de Controle de Doping por uma suposta violação subjacente de regra antidoping, a violação do Artigo 10 será tratada como uma primeira violação isolada e o período de Suspensão para essa violação será cumprido de forma consecutiva, e não concorrente, com o período de Suspensão, se houver, imposto para a violação subjacente. Quando este Artigo for aplicável, as violações consideradas em conjunto constituirão uma única violação para efeitos do Artigo 25 (Violações múltiplas).

d) Se a CONMEBOL estabelecer que uma Pessoa cometeu uma segunda ou terceira violação de regra antidoping durante um período de Suspensão, os períodos de Suspensão para violações múltiplas serão cumpridos de forma consecutiva, e não concorrente.

5. Violações múltiplas da regra antidoping durante um período de dez anos: Para efeitos do Artigo 25 (Violações múltiplas), cada infração de regra antidoping deve ocorrer dentro do mesmo período de dez anos a fim de ser considerada violação múltipla.

6. Agravantes que podem aumentar o período de Suspensão: Se a CONMEBOL estabelecer em um caso particular que implique uma violação da regra antidoping —distinta às contempladas nos Artigos 12 (Tráfico ou Tentativa de Tráfico de Substâncias ou Métodos Proibidos por parte de Jogadores ou outras Pessoas), 13 (Administração ou Tentativa de Administração por parte de Jogadores ou outras Pessoas de qualquer Substância ou Método Proibido a um Jogador Em Competição, ou Administração ou Tentativa de Administração de qualquer Substância ou Método Proibido a um Jogador Fora de Competição), 14 (Cumplicidade ou Tentativa de Cumplicidade por parte do Jogador ou de outra Pessoa) ou 16 (Atos de Desincentivo ou Retaliação do Jogador ou Outra Pessoa)— que existem agravantes que justifiquem a imposição de um período de Suspensão superior ao padrão, o período de suspensão aplicável sofrerá um aumento de um período adicional de Suspensão de até dois anos, dependendo da gravidade da violação e da natureza das circunstâncias Agravantes, a menos que o Jogador ou a outra Pessoa possa demonstrar que cometeu a violação da regra antidoping sem ter conhecimento à respeito..

TÍTULO PRIMEIRO: DIREITO SUBSTANTIVO

V. SANÇÕES INDIVIDUAIS

SEÇÃO 4: EXTENSÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO E VIOLAÇÕES MÚLTIPLAS

26. DESQUALIFICAÇÃO DE RESULTADOS

1. Desqualificação Automática de Prêmios Individuais: As violações das regras antidoping vinculadas aos Testes Em Competição resultam automaticamente no cancelamento de todos aqueles prêmios individuais obtidos pelos Jogadores em uma determinada partida.

2. Desqualificação de Resultados Em Competição durante a qual ocorre a Violação da Regra Antidoping: As violações da regra antidoping que ocorrem durante uma determinada Competição poderão supor, a critério da instância reitora da mesma, a Desqualificação de todos os prêmios individuais do Jogador obtidos nessa Competição, com todas as consequências, incluindo o confisco de todos os prêmios, salvo nos casos previstos na subseção 3 do presente Artigo.

Entre os fatores a serem considerados ao analisar a Desqualificação de outros resultados em uma Competição podem incluir, por exemplo, a gravidade da violação e se o Jogador obteve resultado negativo em Testes de Doping em outras partidas.

3. Se o Jogador comprovar a Ausência de Falha/Culpa ou Negligência quanto à violação, seus prêmios individuais não serão anulados em outras partidas, a menos que os resultados obtidos em outros encontros, excluindo a partida em que ocorreu a violação de regra antidoping, possam ter sido influenciados por essa violação.

4. Desqualificação de Resultados em Competições Posteriores à Coleta de Amostras ou à Violação de Regra Antidoping: Além da desqualificação automática dos resultados obtidos na partida durante a qual foi detectado um resultado positivo da Amostra em virtude da subseção 1 do presente Artigo, será anulado — com todas as consequências resultantes desta decisão — o resto dos resultados obtidos pelo Jogador, a contar da data da coleta da Amostra com resultado positivo (tanto Em Competição quanto Fora de Competição) ou da data em que ocorreu outra violação de regra antidoping até o início da Suspensão Provisória ou do período de Suspensão, a menos que o sentido de justiça aconselhe atuar de forma diferente.

27. Devolução de prêmios em dinheiro

TÍTULO PRIMEIRO: DIREITO SUBSTANTIVO

V. SANÇÕES INDIVIDUAIS

SEÇÃO 4: EXTENSÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO E VIOLAÇÕES MÚLTIPLAS

Se a CONMEBOL recuperar prêmios em dinheiro confiscado devido a uma violação de regra antidoping, tomará medidas adequadas para alocar e distribuir estes prêmios aos Jogadores que teriam direito se o Jogador sancionado não tivesse competido.

28. CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS

1. De acordo com o Código Disciplinar da CONMEBOL, a Comissão Disciplinar poderá impor sanções financeiras adicionais ao Jogador ou outras Pessoas por violações de regra antidoping somente quando esta violação ocorrer durante uma Competição organizada pela CONMEBOL, na qual Associações Membro ou clubes recebam recompensas financeiras por sua participação.
2. Devolução de Prêmios em dinheiro ou outro tipo de Assistência Financeira como condição para reabilitação após comprovar violação da regra antidoping: O Jogador deverá devolver, em primeiro lugar, a totalidade do prêmio em dinheiro ou de qualquer outra assistência financeira que tiver recebido de Organizações Esportivas desde a data em que foi coletada a Amostra com resultado positivo, ou em que ocorreu a violação da regra antidoping, até o início da Suspensão Provisória ou do período de Suspensão.
3. Após ter sido declarado culpado por violar a regra antidoping, poderá ser solicitado ao Jogador ou à outra Pessoa a devolução proporcional dos gastos da coleta de Amostra e da Gestão dos Resultados de seu caso.

29. INÍCIO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO

1. Quando um jogador já estiver cumprindo um período de Suspensão por uma violação de regra antidoping, qualquer novo período de Suspensão terá início no primeiro dia após o cumprimento do período atual de Suspensão. Exceto como previsto abaixo, o período de Suspensão terá início na data da decisão da audiência final que impuser a Suspensão ou, se a audiência for dispensada ou não houver audiência, na data em que a Suspensão for aceita ou imposta de alguma forma.
2. Atrasos não imputáveis ao Jogador ou à outra Pessoa: Quando houver atrasos substanciais no processo de audiência

TÍTULO PRIMEIRO: DIREITO SUBSTANTIVO

V. SANÇÕES INDIVIDUAIS

SEÇÃO 4: EXTENSÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO E VIOLAÇÕES MÚLTIPLAS

ou em outros aspectos do Controle de Doping, e o Jogador ou a outra Pessoa possa demonstrar que não sejam imputáveis ao Jogador ou à outra Pessoa, a Comissão Disciplinar da CONMEBOL poderá dar início ao período de Suspensão de forma antecipada, desde a data de coleta da Amostra ou a data em que outra violação de regra antidoping ocorreu pela última vez. Os resultados competitivos alcançados durante o período de Suspensão, incluindo Suspensão retroativa, serão desqualificados.

3. Crédito por Suspensões Provisórias ou Períodos de Suspensão já cumpridos:

a) Se uma Suspensão Provisória for respeitada pelo Jogador ou por outra Pessoa, então o Jogador ou outra Pessoa deverá receber um crédito pelo período de Suspensão Provisória em relação a qualquer período de Suspensão que possa ser imposto em última instância. Se o Jogador ou outra Pessoa não respeitar uma Suspensão Provisória, então o Jogador ou a outra Pessoa não deverá receber qualquer crédito pelo período de Suspensão Provisória cumprido. Se um período de Suspensão for cumprido conforme uma decisão que posteriormente seja objeto de recurso, então o Jogador ou a outra Pessoa deverá receber o crédito pelo período de Suspensão cumprido em relação a qualquer período de Suspensão que possa ser imposto em última instância, mediante recurso.

b) Se o Jogador ou outra Pessoa aceitar voluntariamente uma Suspensão Provisória por escrito imposta pela CONMEBOL e, posteriormente, abster-se de competir, o Jogador ou a outra Pessoa deverá receber um crédito por esse período de Suspensão Provisória voluntária em relação a qualquer período de Suspensão que possa ser imposto em última instância

c) Não será concedido crédito sobre um período de Suspensão antes da data efetiva da Suspensão Provisória ou voluntária, independentemente de o jogador ter decidido não competir ou ter sido suspenso por sua equipe.

d) Em Esportes em Equipe, quando um período de Suspensão for imposto a uma equipe, salvo por questões de justiça, o período de Suspensão terá início na data da decisão da audiência final que prevê a Suspensão ou, se a audiência for dispensada,

TÍTULO PRIMEIRO: DIREITO SUBSTANTIVO

V. SANÇÕES INDIVIDUAIS

SEÇÃO 4: EXTENSÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO E VIOLAÇÕES MÚLTIPLAS

na data em que a Suspensão for aceita ou imposta de alguma forma. Qualquer período de Suspensão Provisória (imposto ou voluntariamente aceito) será creditado sobre o período total de Suspensão a ser cumprido.

30. STATUS DURANTE A SUSPENSÃO OU A SUSPENSÃO PROVISÓRIA

1. Durante o período de Suspensão, incluindo a Suspensão Provisória, um Jogador ou outra Pessoa não poderá participar, em qualidade alguma, em partidas ou atividades (com exceção de programas autorizados de formação antidoping o de reabilitação) organizados ou autorizados pela CONMEBOL, FIFA ou Associação Membro, nem em Competições autorizadas ou organizadas por uma liga profissional ou por um organizador de competições nacionais ou internacionais, ou em atividades esportivas de elite ou em nível nacional financiadas por uma entidade governamental.

Um Jogador ou outra Pessoa que estiver sujeito a um período de Suspensão superior a quatro anos pode, após completar quatro anos do período de Suspensão, participar como Jogador em eventos esportivos locais que não estejam aprovados pela CONMEBOL nem sejam competência desta, nem da FIFA, das Associações Membro, ou de outro Signatário do Código da AMA ou membro do mesmo, porém somente se o evento esportivo local não estiver em um nível que poderia qualificar o Jogador ou outra Pessoa direta ou indiretamente para competir (ou acumular pontos para sua classificação) em um campeonato ou evento internacional, e não envolver o Jogador ou outra Pessoa que trabalhe com Pessoas Protegidas.

O Jogador ou outra Pessoa que estiver sujeito a um período de Suspensão deve continuar sujeito a Testes e a qualquer exigência por parte da CONMEBOL ou de outra Organização Antidoping de fornecer informações de Paradeiro.

2. Retorno ao Treinamento: Como exceção ao inciso 1 do Artigo 30, um Jogador poderá voltar a treinar com uma equipe ou usar as instalações de um clube ou de outra organização vinculada a uma Associação Membro da CONMEBOL: (1) durante os dois últimos meses do período de Suspensão do Jogador, ou (2) durante o último trimestre do período de Suspensão imposto se a suspensão for inferior a dois meses.

TÍTULO PRIMEIRO: DIREITO SUBSTANTIVO

V. SANÇÕES INDIVIDUAIS

SEÇÃO 4: EXTENSÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO E VIOLAÇÕES MÚLTIPLAS

3. Vulneração da Proibição de Participar durante o período de Suspensão incluindo a Suspensão Provisória: Quando um Jogador ou outra Pessoa, que for declarado inelegível, violar a proibição de participação durante a Suspensão descrita no Artigo 30, inciso 1, os resultados da participação serão desqualificados e um novo período de Suspensão com a mesma duração do período original de Suspensão será adicionado ao final do período inicial de Suspensão. Esta decisão poderá ser reduzida com base no grau da Falha cometida pelo infrator e por outras circunstâncias do caso. A CONMEBOL decidirá se o infrator violou a proibição de participar e se é necessário realizar ajuste no período de Suspensão. Tal e como estipulado no presente Regulamento, esta decisão será passível de recurso.

O Jogador ou a Pessoa que violar a proibição de participar durante uma Suspensão Provisória como as descritas no presente Artigo, não se beneficiará de uma redução pela Suspensão Provisória cumprida; ademais, os resultados dessa indevida participação serão desqualificados. Se um membro do Pessoal de Apoio ao Jogador ou outra Pessoa ajudar a violar a proibição de participar durante um período de Suspensão ou uma Suspensão Provisória, a CONMEBOL imporá as correspondentes sanções pela violação do Artigo 14 (Cumplicidade ou Tentativa de Cumplicidade por parte do Jogador ou outra Pessoa).

4. Retirada do Apoio Financeiro durante o período de Suspensão: Ademais, para qualquer violação de regra antidoping que não envolva uma sanção reduzida, segundo o descrito no Artigo 22 (Eliminação do período de Suspensão por Ausência de Falha/Culpa ou Negligência) ou o Artigo 23 (Redução do período de Suspensão por Ausência Significativa de Falha/Culpa ou Negligência), a pessoa implicada se verá privada total ou parcialmente do apoio financeiro ou de outros benefícios relacionados com sua prática esportiva procedentes da CONMEBOL.

31. PUBLICAÇÃO AUTOMÁTICA DA SANÇÃO:

A Unidade Disciplinar da CONMEBOL publicará todas as decisões adotadas pelos Órgãos Judiciais em matéria de doping.

TÍTULO PRIMEIRO: DIREITO SUBSTANTIVO

VI. CONSEQUÊNCIA PARA AS EQUIPES

32. TESTES DIRECIONADOS DE EQUIPE

Quando mais de um membro de uma equipe em um Esporte em Equipe for notificado sobre uma violação de regra antidoping nos termos da Seção 3 do capítulo IX (Gestão de Resultados) no marco de uma competição, a CONMEBOL poderá realizar os devidos Testes Direcionados de equipe durante o período de celebração da competição.

33. SANÇÃO AO CLUBE OU À ASSOCIAÇÃO MEMBRO

- a. Se for verificado que mais de dois membros de uma equipe cometeram uma violação de regra antidoping em um período de realização de uma competição, a Comissão Disciplinar da CONMEBOL – caso esta seja o órgão reitor da competição ou, pelo contrário, a Associação em questão- deverá impor as sanções correspondentes ao Clube ou Associação Membro à qual represente os membros da equipe, sem prejuízo das consequências individuais impostas aos jogadores que cometeram a violação.
- b. Serão aplicadas as sanções previstas no Código Disciplinar da CONMEBOL.

TÍTULO PRIMEIRO: DIREITO SUBSTANTIVO

VII. SUSPENSÃO PROVISÓRIA

34. COMPETÊNCIAS

Quando uma violação de regra antidoping for constatada no marco de um controle realizado pela CONMEBOL, o Presidente da Comissão Disciplinar da CONMEBOL ou o membro que o substitui será responsável por impor a Suspensão Provisória apropriada ao infrator.

35. SUSPENSÃO PROVISÓRIA OBRIGATÓRIA

a. Ao receber um Resultado Analítico Adverso (resultado positivo) ou um resultado adverso no passaporte –mediante conclusão do processo de revisão de dito resultado– causado por uma Substância ou um Método Proibido, que não seja uma substância ou método especificado, o Presidente da Comissão Disciplinar ou o membro que o substitua poderá impor uma Suspensão Provisória antes ou após a revisão e notificação exigidas pelo Artigo 53 (Revisão inicial e notificação de Resultados Analíticos Adversos ou Atípicos).

b. Uma Suspensão Provisória obrigatória pode ser eliminada se: (i) o jogador comprovar à Comissão Disciplinar da CONMEBOL que a violação pode ter envolvido um Produto Contaminado ou (ii) a violação envolver uma Substância Aditiva e o Jogador comprovar ter direito a um período reduzido de Suspensão nos termos do inciso 4 do Artigo 20 do presente Regulamento. Não poderá ser apresentado recurso de apelação no caso em que a Comissão Disciplinar da CONMEBOL decida não anular a Suspensão Provisória obrigatória.

Uma Suspensão Provisória não poderá ser imposta a menos que o Jogador ou a outra Pessoa tenha a oportunidade de: (a) realizar uma audiência antes da imposição da Suspensão Provisória obrigatória, ou após a imposição de dita Suspensão Provisória Obrigatória; ou (b) realizar uma audiência urgente de acordo com o Artigo 64 (Direito a um julgamento justo) após a imposição da Suspensão Provisória obrigatória. Em conformidade com o Artigo 77 (Recursos de decisões relativas a violações de regras antidoping e suas consequências, suspensões provisórias, aplicação de decisões e competências), contra a imposição da Suspensão Provisória obrigatória ou a decisão de não impor uma Suspensão Provisória Obrigatória poderá ser apresentado recurso de apelação mediante um

TÍTULO PRIMEIRO: DIREITO SUBSTANTIVO

VII. SUSPENSÃO PROVISÓRIA

procedimento urgente.

c. A Suspensão Provisória obrigatória começará no dia de sua notificação (ou no dia em que for considerada notificada) ao Jogador ou à outra Pessoa por parte da Comissão Disciplinar da CONMEBOL e concluirá ao mesmo tempo que a decisão definitiva da Comissão Disciplinar da CONMEBOL, a menos que seja levantada antes, de acordo com as disposições contidas nesta seção. Não obstante, a duração da Suspensão Provisória obrigatória não poderá exceder a duração máxima do período de suspensão que pode ser imposta ao Jogador ou outra Pessoa pela(s) violação(ões) cometidas da regra antidoping.

36. SUSPENSÃO PROVISÓRIA OPCIONAL COM BASE EM UM RESULTADO ANALÍTICO ADVERSO PARA SUBSTÂNCIAS OU MÉTODOS ESPECIFICADOS, PRODUTOS CONTAMINADOS OU OUTRAS VIOLAÇÕES DE REGRA ANTIDOPING

1. No caso de um Resultado Analítico Adverso (positivo) por Substâncias ou Métodos Especificados, Produtos Contaminados ou outras violações das regras antidoping não cobertas pelo Art. 35, uma Suspensão Provisória obrigatória pode ser imposta antes da análise da Amostra “B” do Jogador ou de realizar a audiência definitiva conforme descrito no Art. 64 (Direito a um Julgamento Justo).
2. Nenhuma sanção provisória será imposta, a menos que seja dada ao Jogador ou outra Pessoa a oportunidade de: (a) realizar uma audiência provisória antes da imposição da Suspensão Provisória, ou em tempo hábil após a imposição da Suspensão Provisória; ou (b) realizar uma audiência sumária de acordo com o Artigo 64 (Direito a uma audiência justa) após a imposição da Suspensão Provisória. De acordo com o Artigo 77 (Recursos de decisões relativas a violações de regras antidoping e suas consequências, suspensões provisórias, aplicação de decisões e competências), contra a imposição de uma Suspensão Provisória ou uma decisão de não impor uma Suspensão Provisória poderá ser apelada através de um procedimento expedito.
3. A Suspensão Provisória terá início no dia de sua notificação ao Jogador ou outra Pessoa pela Comissão Disciplinar da CONMEBOL e terminará ao mesmo tempo que a decisão final da Comissão Disciplinar da CONMEBOL, a menos que seja

TÍTULO PRIMEIRO: DIREITO SUBSTANTIVO

VII. SUSPENSÃO PROVISÓRIA

levantada antes, de acordo com as disposições contidas nesta seção. Entretanto, a duração da Suspensão Provisória não deve exceder o período máximo de suspensão que poderá ser imposto ao Jogador ou outra Pessoa pela(s) violação(ões) da regra antidoping cometida(s).

37. ACEITAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SUSPENSÃO PROVISÓRIA

1. Os Jogadores, por iniciativa própria, poderão aceitar voluntariamente uma Suspensão Provisória se assim fizerem antes de um dos referidos períodos, o que ocorrer por último: (i) o término do prazo de dez dias a contar do relatório da Amostra B (ou renúncia da Amostra B) ou 10 dias a contar da notificação de outra violação de regra antidoping, ou (ii) a data em que o Jogador competir pela primeira vez após esse relatório ou notificação.

Outras Pessoas, por iniciativa própria, podem aceitar voluntariamente uma Suspensão Provisória, se assim fizerem no prazo de dez dias a contar da notificação da violação de regra antidoping.

Mediante a aceitação voluntária, a Suspensão Provisória terá pleno vigor e será tratada da mesma forma como se a Suspensão Provisória tivesse sido imposta nos termos do Artigo 35 ou 36 do presente Regulamento. Em qualquer caso, após a aceitação voluntária de uma Suspensão Provisória, o Jogador ou outra Pessoa poderão desistir dessa aceitação, caso no qual o Jogador ou outra Pessoa não receberá qualquer tipo de crédito pelo tempo já cumprido durante a Suspensão Provisória.

2. O Jogador ou outra Pessoa poderão aceitar voluntariamente a Suspensão Provisória, desde que confirme por escrito à Comissão Disciplinar da CONMEBOL.

3. As Suspensões Provisórias voluntárias entrarão em vigor a partir da data de recebimento na CONMEBOL da confirmação por escrito do Jogador ou da outra Pessoa. Portanto, a Associação Membro correspondente deverá enviar imediatamente uma cópia da aceitação voluntária da Suspensão Provisória do Jogador ou outra Pessoa, caso tenha sido dirigida à pessoa ou ao órgão pertinente da federação.

TÍTULO PRIMEIRO: DIREITO SUBSTANTIVO

VII. SUSPENSÃO PROVISÓRIA

38. NOTIFICAÇÃO

1. A imposição ou levantamento de uma Suspensão Provisória deverá ser notificada imediatamente ao infrator.
2. Caso uma Associação Membro imponha uma Suspensão Provisória ou o infrator assuma sua suspensão voluntariamente, a Comissão Disciplinar da CONMEBOL deverá ser informada imediatamente.

39. RESULTADO NEGATIVO DA AMOSTRA B

1. Se uma Suspensão Provisória for imposta com base em um Resultado Analítico Adverso (resultado positivo) de uma Amostra A e uma análise posterior da Amostra B (se for solicitada pelo Jogador ou pela CONMEBOL) não confirmar a análise da Amostra A, então o Jogador não deverá ser submetido a qualquer outra Suspensão Provisória em virtude de uma violação do Artigo 6 (Presença de uma Substância Proibida ou de seus Metabólitos ou Marcadores na Amostra de um Jogador).
2. Naqueles casos em que o Jogador ou a equipe do Jogador seja excluído de uma competição por infringir o Artigo 6 (Presença de uma Substância Proibida ou de seus Metabólitos ou Marcadores na Amostra de um Jogador) e a análise posterior da Amostra B não confirmar o resultado da análise da Amostra A, se, sem prejuízo para a competição, ainda for possível reinserir o Jogador ou a equipe, o Jogador ou a equipe pode continuar a participar da competição.
3. Em relação ao inciso 2, em outros casos em que a restituição afete a competição, o Jogador ou a equipe deixará de jogar na competição e se absterá de exigir indenizações ou compensações por danos e prejuízos.

TÍTULO PRIMEIRO: DIREITO SUBSTANTIVO

VIII. PRAZO DE PRESCRIÇÃO

40. PRAZO DE PRESCRIÇÃO

Nenhum processo de violação de regra antidoping poderá ser iniciado contra um Jogador ou outra Pessoa sem a devida notificação da violação de regra antidoping conforme previsto neste Regulamento, ou sem uma tentativa razoável de notificação no prazo de dez anos a contar da data em que foi afirmado que houve a violação.

TÍTULO SEGUNDO: CONTROLES E NORMAS PROCEDIMENTAIS

IX. CONTROLES

SEÇÃO 1: CONTROLES

41. REGRAS GERAIS DOS CONTROLES

1. No âmbito deste Regulamento, todo Jogador poderá ser submetido a Testes Em Competição em qualquer partida que participe, e a Testes Fora de Competição, em qualquer momento e lugar, por parte da CONMEBOL. Os controles incluirão exames de urina e de sangue, podendo não serem limitados aos mesmos.
2. No âmbito de sua jurisdição, a CONMEBOL poderá delegar os testes estabelecidos no presente Regulamento a qualquer uma das suas Associações Membro ou ONAD ou terceiros que a CONMEBOL considere qualificados para este fim. Neste caso, qualquer referência à Unidade Antidoping da CONMEBOL ou ao OCD da CONMEBOL deverá ser estendida à parte ou à pessoa que recebeu o mandato. Não obstante o acima exposto, a responsabilidade geral recai integralmente sobre a CONMEBOL.
3. Uma única entidade será autorizada a realizar Testes Em Competição.
 - a. Em competições internacionais, a CONMEBOL será a única autorizada a realizar os testes.
 - b. Em competições nacionais, a ONAD do país estará autorizada a realizar os testes.
4. Os Testes em Jogadores deverão ser realizados em conformidade com o Padrão Internacional para Testes e Investigações. Os testes serão feitos sem aviso prévio. No caso de Testes Em Competição, o número de jogadores que se submeterão aos testes deve ser conhecido antecipadamente, mas os jogadores selecionados não serão informados até que seja feita a notificação.

42. PLANO DE DISTRIBUIÇÃO DOS TESTES

1. A Unidade Antidoping da CONMEBOL elaborará um plano de distribuição eficaz para a realização de Testes Em Competição e Fora de Competição de todos os Jogadores na jurisdição da CONMEBOL, incluindo, entre outros, os Jogadores do Grupo Registrado de Controle internacional da CONMEBOL.
2. Ao conceber seu plano de distribuição de testes, a Unidade

TÍTULO SEGUNDO: CONTROLES E NORMAS PROCEDIMENTAIS

IX. CONTROLES

SEÇÃO 1: CONTROLES

Antidoping da CONMEBOL considerará o risco de doping no futebol, que se fundamente nos seguintes elementos:

- a. Resultados positivos da base de dados do Controle de Doping da CONMEBOL e nas correspondentes substâncias detectadas;
- b. Estatísticas da FIFA e da AMA;
- c. Substâncias e Métodos proibidos que, na opinião dos Jogadores, poderiam melhorar o rendimento;
- d. Precedentes de doping no futebol e nos resultados de ciclos anteriores de planejamentos de distribuição e estratégias aplicados no passado;
- e. Calendário da competição, incluindo intervalos no final da temporada, no qual torna possível determinar o momento da temporada em que os Jogadores teriam maior probabilidade de usar Substâncias Proibidas ou Métodos Proibidos;
- f. Quantidade de Jogadores;
- g. As exigências do futebol, incluindo as exigências físicas;
- h. Estatísticas e estudos disponíveis sobre tendências de doping;
- i. Informações coletadas (recomendações de laboratório; relatórios, testemunhos de jogadores ou dados de investigação criminal) e conhecimentos adquiridos sobre as diferentes práticas de doping no futebol;
- j. O momento na carreira dos Jogadores em que é mais provável que recorram a Substâncias ou Métodos Proibidos;
- k. As recompensas ou possíveis incentivos de doping presentes em diferentes níveis no futebol e nos países que o praticam;
- l. A Unidade Antidoping da CONMEBOL considerará as atividades antidoping e a força do Programa Nacional Antidoping do país e os resultados de anteriores ciclos de planejamento de distribuição de testes. Com base nessa revisão periódica, o planejamento será atualizado conforme necessário, particularmente no que corresponde aos méritos dos Testes Em Competição e Fora de

TÍTULO SEGUNDO: CONTROLES E NORMAS PROCEDIMENTAIS

IX. CONTROLES

SEÇÃO 1: CONTROLES

Competição no futebol.

3. Aqueles integrantes do Pessoal de Apoio ao Jogador ou qualquer outra pessoa que apresente um conflito de interesses não participarão no planejamento de distribuição de testes dos seus Jogadores nem no processo de seleção de Jogadores para os testes.

4. A Unidade Antidoping da CONMEBOL levará um registro dos dados de planejamento de distribuição de testes com o objetivo de coordenar atividades relacionadas a testes com outras Organizações Antidoping.

5. A cadeia de custódia das amostras deverá garantir que as amostras e os formulários de amostra cheguem ao laboratório.

43. SELEÇÃO DE JOGADORES PARA CONTROLES

1. Ao implementar o plano de distribuição de Testes, a Unidade Antidoping da CONMEBOL selecionará Jogadores para coleta de Amostras por métodos de seleção aleatória e Testes Direcionados, quando apropriado, em conformidade com o Padrão Internacional para Testes e Investigações. Com base na análise de risco relevante, sempre que possível e razoável, será dada prioridade a Testes Direcionados.

2. Os Testes Direcionados devem ser baseados em uma avaliação criteriosa dos riscos de doping e no uso mais eficaz dos recursos para garantir a máxima detecção. Testes Direcionados serão prioritários, sendo que um número significativo dos testes programados no plano de distribuição de Testes da CONMEBOL serão Testes Direcionados em Jogadores incluídos no grupo geral. Se mais de um Jogador da mesma equipe testar positivo, Testes Direcionados serão realizados em todos os Jogadores. Testes Direcionados podem ser realizados de forma individual no caso de ser encontrado um comportamento sugestivo de doping, parâmetros biológicos incomuns (parâmetros sanguíneos, perfis de esteróides, etc.), lesões, falha repetida em informar o paradeiro, histórico de Testes ou reabilitação do Jogador após um período de suspensão.

3. Os Testes não direcionados serão determinados por seleção aleatória, de acordo com o Padrão Internacional para Testes e

TÍTULO SEGUNDO: CONTROLES E NORMAS PROCEDIMENTAIS

IX. CONTROLES

SEÇÃO 1: CONTROLES

Investigações. Em Testes realizados Em Competição, o Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL terá autoridade para selecionar mais jogadores para a coleta de Amostra, p. ex., se for detectado um comportamento que constitua evidência de doping. Em Testes Fora de Competição, o Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL deverá seguir as instruções para a seleção de jogadores, conforme definido no formulário de autorização correspondente da Unidade Antidoping da CONMEBOL.

44. PESSOAL RESPONSÁVEL PELA COLETA DE AMOSTRAS: OFICIAIS DE CONTROLE DE DOPING DA CONMEBOL, ASSISTENTES E ESCOLTAS

1. A Unidade Antidoping da CONMEBOL credenciará um Oficial de Controle de Doping para realizar Testes conforme definido no plano de distribuição no marco dos jogos Em Competição e Fora de Competição.
2. O Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL deverá ter recebido formação específica. Ele será responsável por todo o processo de Controle de Doping, incluindo a coleta de Amostras de sangue e o envio imediato de Amostras de urina para o laboratório pertinente, bem como cópias de todos os formulários para a CONMEBOL. A CONMEBOL lhe fornecerá todo o material necessário para o desempenho de suas funções.
3. Caso necessário —p. ex., se dois jogos forem disputados no mesmo dia no mesmo estádio— a Unidade Antidoping da CONMEBOL também poderá designar um ou vários assistentes para o Oficial de Controle de Doping. Ademais, o Oficial de Controle de Doping poderá contar com o apoio de escoltas.
4. O Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL poderá delegar ao seu assistente o procedimento de coleta de urina (total ou parcial). A coleta de amostras de sangue não poderá ser delegada, a menos que o assistente seja um médico qualificado. No entanto, se a legislação nacional permitir que o pessoal não habilitado para a medicina recolha as amostras de fluido corporal (com todas as consequências, incluindo a confidencialidade de acordo com a ética médica e o juramento hipocrático), a Unidade Antidoping da CONMEBOL poderá ser solicitada a autorizar uma exceção para o assistente. Caso as funções forem delegadas, qualquer referência ao Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL deve, quando apropriado, ser entendida como uma referência ao assistente.

TÍTULO SEGUNDO: CONTROLES E NORMAS PROCEDIMENTAIS

IX. CONTROLES

SEÇÃO 1: CONTROLES

5. O resto do pessoal a cargo da coleta de amostras, independente do Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL, deverá ter recebido formação específica pertinente para desempenhar suas tarefas; não deverá estar sujeito a qualquer conflito de interesses com respeito ao resultado da coleta de Amostras para o qual foi designado; e não deverá ser menor de idade.

6. O pessoal responsável pela coleta de amostras deverá portar a correspondente identificação oficial a ser fornecida pela CONMEBOL ou órgão competente correspondente autorizado pela CONMEBOL. O requisito mínimo de identificação será um documento oficial que mencione a CONMEBOL ou a Organização Antidoping reconhecida pela CONMEBOL que tenha autorizado a(s) pessoa(s). No caso dos Oficiais de Controle de Doping da CONMEBOL, este documento deverá incluir nome, fotografia e data de validade.

45. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE SUBMETER-SE AO CONTROLE DE DOPING

1. Quando os membros do pessoal encarregado pela coleta de amostras observarem antes, durante ou depois da coleta um fato que possa ser considerado um caso de descumprimento, deverão comunicá-lo imediatamente ao Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL.

2. O Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL deverá:

- a. Informar o Jogador ou a outra Pessoa das consequências do possível descumprimento;
- b. Completar a coleta de amostras do Jogador, sempre que possível;
- c. Informar detalhadamente e por escrito à Unidade Antidoping da CONMEBOL sobre o possível caso de descumprimento.

3. A Unidade Antidoping da CONMEBOL deverá:

- a. Informar por escrito o Jogador ou a outra Pessoa e a AMA do possível caso de descumprimento e lhe dará a oportunidade de responder;

- b. Iniciar prontamente uma revisão do possível descumprimento

TÍTULO SEGUNDO: CONTROLES E NORMAS PROCEDIMENTAIS

IX. CONTROLES

SEÇÃO 1: CONTROLES

com base na informação e documentação em sua posse;

c. Documentar o processo de avaliação;

d. Colocar a decisão definitiva à disposição de outros organismos antidoping, de conformidade com a seção 4 do Capítulo X (Confidencialidade e comunicação).

4. Se a Unidade Antidoping da CONMEBOL determinar a existência de um possível não cumprimento, procederá da seguinte maneira:

a. Notificará por escrito e sem demora o Jogador ou a outra Pessoa das possíveis consequências, ou seja, que a Unidade Disciplinar da CONMEBOL investigará o possível descumprimento e que a Comissão Disciplinar tomará as medidas pertinentes, em conformidade com o presente Regulamento e o Código Disciplinar da CONMEBOL;

b. Notificar a Unidade Disciplinar da CONMEBOL sobre os fatos pertinentes.

5. Informações adicionais necessárias sobre o possível não cumprimento devem ser obtidas de fontes apropriadas, incluindo o jogador ou outra pessoa, e devem ser registradas o mais rápido possível

6. De acordo com o presente regulamento e o Código Disciplinar da CONMEBOL, a Unidade Disciplinar da CONMEBOL investigará o possível não cumprimento e remeterá o caso à Comissão Disciplinar que adotará as medidas pertinentes.

7. A Unidade Antidoping da CONMEBOL estabelecerá um sistema para garantir que os resultados da análise do possível descumprimento sejam considerados nos resultados da gestão do caso e, se necessário, no planejamento e nos testes direcionados.

46. Informações sobre o Paradeiro

As disposições que os Jogadores devem cumprir quanto à informação sobre seu paradeiro se especificam no Anexo C deste regulamento.

TÍTULO SEGUNDO: CONTROLES E NORMAS PROCEDIMENTAIS

IX. CONTROLES

SEÇÃO 2: ANÁLISE DAS AMOSTRAS

47. LABORATÓRIOS CREDENCIADOS, APROVADOS E OUTROS

1. Para fins de estabelecer diretamente um Resultado Analítico Adverso nos termos do Artigo 6 (Presença de uma Substância Proibida ou de seus Metabólitos ou Marcadores na Amostra de um Jogador), as Amostras deverão ser analisadas somente em laboratórios credenciados pela AMA ou por outros laboratórios aprovados por ela (v. anexo F). A escolha do laboratório credenciado ou aprovado pela AMA que for utilizado para a análise da Amostra deverá ser feita exclusivamente pela Unidade Antidoping da CONMEBOL.

Fatos relacionados a violações de regra antidoping podem ser demonstrados por quaisquer meios, desde que sejam fiáveis. Aqui incluem-se, por exemplo, testes de laboratório ou outros testes forenses realizados fora de laboratórios credenciados ou aprovados pela AMA.

2. As Amostras e dados analíticos relacionados ou informações de Controle de Doping devem ser analisados para detectar Substâncias e Métodos Proibidos identificados na Lista Proibida e outras substâncias, segundo a orientação da AMA conforme o disposto em seu programa de vigilância, ou para auxiliar a CONMEBOL na caracterização dos parâmetros relevantes na urina, sangue ou em outra matriz de um Jogador, inclusive o DNA ou perfil genômico, ou para qualquer outra finalidade legítima da luta contra o doping.

3. As Amostras, dados analíticos relacionados e informações de Controle de Doping podem ser usados para fins de pesquisa antidoping, embora nenhuma Amostra possa ser utilizada para pesquisa sem o consentimento por escrito do Jogador. As Amostras e dados analíticos relacionados ou informações de Controle de Doping utilizados para fins de pesquisa serão, em primeiro lugar, processados de modo que essas informações e dados não possam ser atribuídos a um Jogador específico. Qualquer pesquisa que envolva Amostras e dados analíticos relacionados ou informações de Controle de Doping seguirá os princípios estabelecidos no Artigo 19 do Código.

48. DIRETRIZES PARA ANÁLISE DE AMOSTRAS E COMUNICAÇÃO DE RESULTADOS

TÍTULO SEGUNDO: CONTROLES E NORMAS PROCEDIMENTAIS

IX. CONTROLES

SEÇÃO 2: ANÁLISE DAS AMOSTRAS

1. Os laboratórios analisarão as Amostras de Controle de Doping e comunicarão seus resultados segundo o Padrão Internacional para Laboratórios. O responsável pelo laboratório deverá carregar os resultados das análises imediatamente no sistema ADAMS ou encaminhá-los por correio eletrônico para a Unidade Antidoping da CONMEBOL.
2. A Unidade Antidoping da CONMEBOL poderá solicitar aos laboratórios que analisem as Amostras usando um menu de testes mais amplo do que o descrito na documentação técnica da AMA.
3. A Unidade Antidoping da CONMEBOL poderá solicitar aos laboratórios que analisem as Amostras usando um menu de testes mais restrito do que o descrito na documentação técnica da AMA somente se a Unidade Antidoping da CONMEBOL tiver previamente convencido a AMA quanto à idoneidade do menu de testes restrito em virtude das circunstâncias particulares estabelecidas no plano de distribuição de testes.
4. Por iniciativa e custas próprias, os laboratórios poderão analisar as Amostras para detectar Substâncias e Métodos Proibidos não incluídos no conjunto padrão de análise de Amostras. Se a CONMEBOL solicitar análises complementares não incluídas no conjunto padrão de análises de Amostras, será a CONMEBOL que irá cumprir com os gastos dos exames. Os resultados dessa análise deverão ser relatados à CONMEBOL e ter a mesma validade e as mesmas consequências de qualquer outro resultado analítico.

49. ANÁLISE ADICIONAL DE AMOSTRAS

As amostras poderão ser armazenadas para posterior análise com o propósito de detectar Substâncias e Métodos Proibidos ou outro tipo de substâncias como as descritas neste capítulo antes de a CONMEBOL notificar um Jogador de que a Amostra será utilizada como fundamento para uma acusação de violação de regra antidoping. Se, após essa notificação, a CONMEBOL pretender analisar novamente essa Amostra, poderá proceder dessa forma com o consentimento do Jogador ou com a aprovação de um tribunal. As circunstâncias e condições para realizar mais análises de Amostras deverão cumprir os

TÍTULO SEGUNDO: CONTROLES E NORMAS PROCEDIMENTAIS

IX. CONTROLES

SEÇÃO 2: ANÁLISE DAS AMOSTRAS

requisitos do Padrão Internacional para Laboratórios e do Padrão Internacional para Testes e Investigações.

50. PROPRIEDADE

Todas as amostras entregues pelos Jogadores nos Testes de Controle de Doping sob a responsabilidade e a autoridade da CONMEBOL tornar-se-ão imediatamente propriedade da CONMEBOL.

51. CONSULTAS

Caso surjam dúvidas ou problemas relacionados à análise ou interpretação dos resultados de uma amostra em qualquer etapa do procedimento, a pessoa responsável pela análise no laboratório poderá consultar a Unidade Antidoping da CONMEBOL.

TÍTULO SEGUNDO: CONTROLES E NORMAS PROCEDIMENTAIS

IX. CONTROLES

SEÇÃO 3: GESTÃO DE RESULTADOS

52. PROCEDIMENTO DE GESTÃO

- a. O procedimento de gestão de resultados da CONMEBOL está definido nos seguintes pontos e no Padrão Internacional para Gestão de Resultados.
- b. No caso do Jogador que tenha sido submetido ao Controle de Doping da CONMEBOL ou quando o jogador for obrigado a informar para a CONMEBOL sobre seu paradeiro, de acordo com o Anexo C deste Regulamento, a Unidade Antidoping da CONMEBOL, como autoridade competente para a gestão de resultados, estará a cargo do procedimento. Em todos os outros casos, deverá ser dirigido pela pessoa ou órgão correspondente da federação do jogador. A qualquer momento, poderão solicitar assistência ou informações à Unidade Antidoping da CONMEBOL em relação ao procedimento de gestão de resultados.
- c. Para fins deste parágrafo, qualquer referência à Unidade Antidoping da CONMEBOL significará, quando adequado, a Pessoa ou o Órgão correspondente da Federação, e qualquer referência ao Jogador equivalerá, quando adequado, ao Pessoal de Apoio ou outra Pessoa.

53. REVISÃO INICIAL E NOTIFICAÇÃO DE RESULTADOS ANALÍTICOS ADVERSOS OU ATÍPICOS

1. Após obter um Resultado Analítico Adverso ou Atípico de uma Amostra A, a Unidade Antidoping da CONMEBOL deverá analisar com o fim de determinar se:
 - a. Foi ou será concedida ao Jogador uma AUT da Substância Proibida;
 - b. Existe algum desvio aparente com respeito ao estabelecido no Padrão Internacional para Laboratórios, Padrão Internacional para Testes e Investigações ou outra disposição deste Regulamento que causasse o Resultado Analítico Adverso ou Atípico de tal maneira que torne o resultado inválido.
 - c. É evidente que o Resultado Analítico Adverso ou Atípico foi fruto da ingestão da Substância Proibida em questão por uma via permitida.

TÍTULO SEGUNDO: CONTROLES E NORMAS PROCEDIMENTAIS

IX. CONTROLES

SEÇÃO 3: GESTÃO DE RESULTADOS

2. Se a revisão inicial do Resultado Analítico Adverso não determinar a existência de uma AUT, ou o direito de obtê-la, ou um desvio dos padrões internacionais que causou o Resultado Analítico Adverso ou a ingestão por uma via permitida; a Unidade Antidoping da CONMEBOL notificará imediatamente e de forma confidencial o Jogador e sua Associação Membro, a Unidade Disciplinar da CONMEBOL, a FIFA e, se aplicável, o clube e a AMA, no modo descrito abaixo neste artigo.

3. Se a revisão inicial de um Resultado Atípico não determinar a existência de uma AUT ou um aparente desvio dos padrões internacionais que tenha causado o Resultado Atípico ou a ingestão por uma via permitida, a Unidade Antidoping da CONMEBOL levará a cabo a investigação correspondente. Se, no final da investigação, a Unidade Antidoping da CONMEBOL decidir equiparar o Resultado Atípico com um Resultado Analítico Adverso (resultado positivo), o Jogador e sua Associação Membro, a Unidade Disciplinar da CONMEBOL, a FIFA, se aplicável, o clube e a AMA serão notificados no modo descrito abaixo neste artigo.

4. Se em qualquer momento do procedimento de Gestão de Resultados e até que a acusação seja feita, a Unidade Antidoping da CONMEBOL decidir não prosseguir com o caso, deverá notificar o Jogador ou a outra Pessoa (sempre que o Jogador e/ou a outra Pessoa já tenham sido informados sobre a Gestão de Resultados em andamento) e a(s) organização(ões) antidoping (com os fundamentos), que têm o direito de recurso conforme o inciso 3 do Artigo 77 (Pessoas com direito de recurso).

5. Caso houver um Resultado Analítico Adverso, o Jogador deverá ser informado imediatamente (v. Artigo 62 [Destinatários das decisões e outros documentos] e seção 4 do capítulo X [Confidencialidade e comunicação]):

- a. Da existência do Resultado Analítico Adverso;
- b. De que o Resultado Analítico Adverso poderia tornar-se uma violação das regras antidoping, especificamente do Artigo 6 (Presença de uma Substância Proibida ou de seus Metabólitos ou Marcadores na Amostra de um Jogador) e/ou Artigo 7 (Uso ou Tentativa de Uso de Substâncias ou Métodos Proibidos) e das consequências aplicáveis;

TÍTULO SEGUNDO: CONTROLES E NORMAS PROCEDIMENTAIS

IX. CONTROLES

SEÇÃO 3: GESTÃO DE RESULTADOS

- c. Do seu direito de solicitar imediatamente a análise da Amostra B (contra-análise) e, caso tal solicitação não seja feita dentro do prazo estabelecido por este Regulamento, informá-lo que a análise da Amostra B foi renunciada de maneira irrevogável. Ao mesmo tempo, o Jogador será comunicado que, se ele solicitar a análise da Amostra B, deverá assumir os gastos de laboratório, a menos que a Amostra B não confirme o resultado da Amostra A, caso em que a CONMEBOL deverá assumir os referidos gastos;
- d. De que a análise da Amostra B poderá ser realizada a pedido da CONMEBOL, independentemente da decisão do Jogador a respeito;
- e. O dia, hora e local previstos para a análise da Amostra B caso o Jogador ou a CONMEBOL decida solicitar uma contra-análise. Quando o Jogador (ou a CONMEBOL) decidir prosseguir com a análise da Amostra B, a decisão deverá ser comunicada imediatamente por carta.
- f. A oportunidade de o Jogador e/ou seu representante comparecerem durante a abertura e a análise da Amostra B, em conformidade com o Padrão Internacional para Laboratórios;
- g. O direito do Jogador de solicitar cópias do relatório analítico da Amostra A, que deverá incluir as informações exigidas pelo Padrão Internacional para Laboratórios;
- h. De que o caso se trasladará à Unidade Disciplinar da CONMEBOL para sua posterior avaliação;
- i. De que a Unidade Disciplinar da CONMEBOL informará o Jogador sobre a possibilidade de dar o seu próprio esclarecimento em um prazo breve;
- j. De que o Jogador tem a possibilidade de oferecer assistência substancial, admitir a violação da regra antidoping e, em princípio, obter um ano de redução do Período de Suspensão conforme previsto no Artigo 24 (Eliminação, redução ou revogação do período de suspensão ou de outras consequências por motivos distintos ao da falha) ou de procurar chegar a um acordo de resolução do caso;

TÍTULO SEGUNDO: CONTROLES E NORMAS PROCEDIMENTAIS

IX. CONTROLES

SEÇÃO 3: GESTÃO DE RESULTADOS

k. Das questões relativas à Suspensão Provisória, o que inclui a possibilidade de o Jogador aceitar a Suspensão Voluntária como previsto no Artigo 37 (Aceitação voluntária da suspensão provisória).

6. Os Resultados Atípicos não serão comunicados até que a investigação tenha sido concluída, conforme prevê este artigo, e antes da decisão de tratar o Resultado Atípico como um Resultado Analítico Adverso (positivo), a menos que uma das seguintes circunstâncias se aplique:

a. Se a Unidade Antidoping da CONMEBOL determinar que a Amostra B deve ser analisada antes de concluir sua investigação em virtude do inciso 4 do Artigo 53, esta unidade poderá analisar a Amostra B após comunicar dita circunstância ao Jogador; a notificação deve incluir uma descrição do Resultado Atípico e os dados especificados nos incisos 4 c) a j) do Artigo 53.

b. Se a CONMEBOL receber uma solicitação -de um organizador de grandes acontecimentos esportivos pouco antes de um evento principal, ou de uma organização esportiva responsável pela seleção dos membros de uma equipe para uma competição internacional com um prazo iminente- para revelar se algum Jogador da lista fornecida pelo organizador de grandes acontecimentos esportivos ou pela organização esportiva possui um Resultado Atípico pendente de confirmação, a CONMEBOL revelará a identidade desse Jogador após informar previamente o Jogador em questão da existência do Resultado Atípico; ou se, na opinião dos peritos médicos, o Resultado Atípico for susceptível de estar ligado a uma patologia grave que exija cuidados médicos urgentes.

54. ANÁLISE DA AMOSTRA B NO CASO DE UM RESULTADO ANALÍTICO ADVERSO

1. Após notificação, o Jogador tem o direito de solicitar uma análise de Amostra B (contra-análise) dentro de 12 horas (Em Competição) ou 48 horas (Fora de Competição). O pedido de análise da Amostra B não será considerado em uma possível Suspensão Provisória do Jogador. Se o jogador solicitar a análise da Amostra B, mas comunicar que ele ou o seu representante não poderão comparecer na data marcada, a

TÍTULO SEGUNDO: CONTROLES E NORMAS PROCEDIMENTAIS

IX. CONTROLES

SEÇÃO 3: GESTÃO DE RESULTADOS

Unidade Antidoping da CONMEBOL entrará em contato com o laboratório para combinar e propor duas datas alternativas.

2. O Jogador poderá aceitar o Resultado Analítico da Amostra A, renunciando o seu direito de solicitar a análise da Amostra B. Contudo, a Unidade Antidoping da CONMEBOL poderá, em qualquer momento, solicitar a análise da Amostra B se considerar que tal análise será relevante para a avaliação do caso do Jogador.

3. A Unidade Antidoping da CONMEBOL comunicará prontamente o pedido de análise da Amostra B ao chefe do laboratório que tem a custódia da Amostra B. A análise da Amostra B deve ser realizada o mais rápido possível.

a. O laboratório deverá estar preparado para efetuar a análise da amostra B no prazo estabelecido no acordo entre a CONMEBOL e o laboratório em questão antes da partida ou competição em que os controles devem ser efetuados;

b. Se o laboratório não puder realizar a análise da Amostra B dentro do prazo estabelecido devido a razões técnicas ou logísticas, a análise deverá ser realizada na primeira data que o laboratório estiver disponível. Isto não será considerado um desvio do Padrão Internacional para Laboratórios que invalidaria o procedimento analítico e os resultados. Nenhuma outra razão para alterar a data da análise da Amostra B será aceita

c. O Jogador ou o seu representante será autorizado a estar presente durante a abertura da Amostra B e durante todo o processo de análise. Um representante da Associação Membro ou do clube de jogadores, bem como um representante da CONMEBOL, pode também estar presente durante toda a análise.

d. Se o Jogador e o seu representante indicarem que também não estarão disponíveis para as novas datas propostas, a Unidade Antidoping da CONMEBOL solicitará ao laboratório que continue com o processo e que nomeie uma testemunha independente, que será responsável por verificar se o recipiente da Amostra B não mostra sinais de falsificação e se o número de identificação corresponde ao que consta na documentação da Amostra.

e. Os resultados da análise da Amostra B serão imediatamente carregados no sistema ADAMS, caso contrário serão

TÍTULO SEGUNDO: CONTROLES E NORMAS PROCEDIMENTAIS

IX. CONTROLES

SEÇÃO 3: GESTÃO DE RESULTADOS

enviados por correio eletrônico para a Unidade Antidoping da CONMEBOL. Se os resultados da análise da Amostra B confirmarem os resultados da análise da Amostra A, o Jogador será imediatamente notificado e ser-lhe-á dada a oportunidade, num curto espaço de tempo, de fornecer esclarecimentos ou de aprofundar as explicações já dadas. Será também oferecida ao Jogador a oportunidade de admitir a violação da regra antidoping com a possibilidade de beneficiar, em circunstâncias apropriadas, com uma redução do Período de Suspensão nos termos do inciso 4 do Artigo 24 (Acordo de Gestão de Resultados) e/ou de aceitar voluntariamente uma Suspensão Provisória nos termos do Artigo 37 (Aceitação Voluntária da Suspensão Provisória). Todas as informações fornecidas ao Jogador serão igualmente transmitidas à FIFA e à Associação Membro do Jogador.

55. REVISÃO DE RESULTADOS ADVERSOS OU ATÍPICOS NO PASSAPORTE

A revisão de Resultados Atípicos ou Adversos no Passaporte Biológico do Atleta será realizada em conformidade ao disposto no anexo C do Padrão Internacional para Gestão de Resultados. No momento em que a CONMEBOL considerar que houve uma violação das regras antidoping, comunicará imediatamente o Jogador (e, ao mesmo tempo, a FIFA, a Associação Membro do Jogador e a AMA) a regra antidoping infringida e os fundamentos da violação.

56. REVISÃO DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FACILITAR O PARADEIRO

Com relação aos Jogadores incluídos no Grupo Registrado de Controle Internacional da CONMEBOL que devem informar seu Paradeiro à CONMEBOL em virtude do Anexo B do Padrão Internacional para Gestão de Resultados, a CONMEBOL revisará possíveis casos de descumprimento da obrigação de informar o Paradeiro e de comparecimento aos controles conforme o previsto no Padrão Internacional de Gestão de Resultados. No momento em que a CONMEBOL considerar que houve uma infração da regra antidoping em virtude do Artigo 9 (Descumprimento da obrigação de facilitar o Paradeiro), comunicará imediatamente o Jogador (e, ao mesmo tempo, a Associação Membro do Jogador e da AMA) a regra antidoping infringida —Artigo 9— e os fundamentos da violação.

TÍTULO SEGUNDO: CONTROLES E NORMAS PROCEDIMENTAIS

IX. CONTROLES

SEÇÃO 3: GESTÃO DE RESULTADOS

57. REVISÃO DE OUTRAS VIOLAÇÕES DE REGRA ANTIDOPING

1. No caso de possíveis violações da regra antidoping em que não exista um Resultado Analítico Adverso nem um Resultado Atípico, a Unidade Antidoping ou a Unidade Disciplinar da CONMEBOL realizará a investigação oportuna sobre a base dos fatos do caso.
2. No momento em que a Unidade Antidoping ou a Unidade Disciplinar da CONMEBOL tenha motivos para acreditar que ocorreram violações das regras antidoping, deverá informar imediatamente o Jogador ou outra Pessoa, sua Associação Membro, seu clube e Comissão Disciplinar da FIFA o seguinte:
 - a. A regra antidoping que parece ter sido violada e as consequências aplicáveis;
 - b. As circunstâncias factuais pertinentes nas quais o caso se fundamenta;
 - c. As provas pertinentes que sustentam os fatos mencionados reunidas pela Unidade Antidoping da CONMEBOL para demonstrar que o Jogador ou a outra Pessoa que pode ter infringido a regra antidoping;
 - d. Caso a Unidade Antidoping da CONMEBOL seja responsável pela realização da investigação, o caso será posteriormente transferido para a Unidade Disciplinar da CONMEBOL para avaliação;
 - e. A CONMEBOL informará o Jogador ou a outra pessoa sobre a possibilidade de prestar seus próprios esclarecimentos dentro de um curto período de tempo;
 - f. O Jogador ou outra pessoa terá a possibilidade de oferecer assistência substancial, admitir a violação da regra antidoping e, em princípio, obter uma redução de um ano do período de suspensão, conforme estipulado no Artigo 24 (Eliminação, redução ou revogação do período de suspensão ou de outras consequências por motivos distintos ao da falha) ou de tratar de chegar a um acordo de resolução do caso;
 - g. Assuntos relacionados à suspensão provisória, o que inclui a possibilidade para o Jogador ou a outra pessoa de aceitar

TÍTULO SEGUNDO: CONTROLES E NORMAS PROCEDIMENTAIS

IX. CONTROLES

SEÇÃO 3: GESTÃO DE RESULTADOS

a suspensão voluntária como previsto no Art.37 (Aceitação voluntária da suspensão provisória).

58. CARTA DE ABERTURA DE DOSSIÊ (IMPUTAÇÃO)

1. Se, após receber as explicações do Jogador na audiência preliminar ou após o prazo para apresentar explicações, a Comissão Disciplinar considerar que há evidência de uma suposta violação da regra antidoping, ordenará a abertura de um processo disciplinar. A Comissão Disciplinar, na abertura do processo disciplinar deverá:
 - a. Incluir a disposição ou disposições da regra antidoping considerada infringida pelo Jogador ou outra Pessoa;
 - b. Fornecer um resumo detalhado dos fatos relevantes nos quais a abertura do dossiê se baseia, incluindo qualquer evidência que não tenha sido anexada à notificação prevista no Artigo 53 (Revisão inicial e notificação de Resultados Analíticos Adversos ou Atípicos);
 - c. Indicar as consequências específicas que decorreriam da confirmação das acusações de violação das regras antidoping e que estas consequências teriam um efeito vinculante sobre as Associações Membro e Signatários do Código de todas as disciplinas esportivas e países;
 - d. Permitir um prazo de 21 dias corridos, contados a partir do dia seguinte da notificação de abertura do dossiê (prazo que pode ser prorrogado em casos excepcionais), para que o Jogador ou a outra Pessoa admita a violação de regra antidoping e aceite as consequências propostas mediante assinatura, data e posterior envio de formulário de aceitação das consequências, que deverá ser anexado com a carta de abertura. Caso contrário deverá, dentro de 21 dias, apresentar por escrito uma declaração escrita das acusações contra ele.
 - e. Indicar que em sua declaração de apelação o Jogador ou outra Pessoa pode renunciar o seu direito a uma audiência perante a Comissão Disciplinar da CONMEBOL.
 - f. Indicar que, se o Jogador ou a outra Pessoa não apresentar suas alegações no prazo estabelecido, a Comissão Disciplinar poderá considerar que o Jogador ou a outra Pessoa renunciou o seu direito de audiência e estará autorizada a decidir o caso com as provas do processo;

TÍTULO SEGUNDO: CONTROLES E NORMAS PROCEDIMENTAIS

IX. CONTROLES

SEÇÃO 3: GESTÃO DE RESULTADOS

g. Indicar ao Jogador ou à outra pessoa os benefícios da Assistência Substancial como previsto no inciso 1 do Artigo 24 (Assistência Substancial na Descoberta ou Determinação de Violações do Código), se admitir a violação da regra antidoping dentro do prazo de 21 dias posteriores ao recebimento da carta de abertura de dossiê e, beneficiar-se assim —se aplicável— de uma possível redução de um ano no Período de Suspensão, previsto no inciso 4 do Artigo 24 (Acordo de Gestão de Resultados), e/ou tratar de chegar a um acordo para a resolução do caso admitindo a violação ou violações da regra antidoping, conforme previsto no inciso 5 do Artigo 24 (Acordo de resolução do caso);

h. Apresentar toda informação relativa à Suspensão Provisória.

2. A carta de abertura do dossiê disciplinar enviada ao Jogador ou à outra Pessoa deverá ser enviada de forma simultânea à FIFA, sua Associação Membro e seu Clube.

3. Caso o Jogador ou outra Pessoa (i) admita a violação da regra antidoping e aceite as consequências propostas ou (ii) seja considerado que admitiu a violação da regra antidoping e aceitou as consequências, a Comissão Disciplinar da CONMEBOL adotará imediatamente a decisão e notificará o Jogador ou outra Pessoa e também aquelas pessoas com direito a apresentar recurso de apelação, conforme definido no Artigo 77 (Recursos de decisões relativas a violações de regras antidoping e suas consequências, suspensões provisórias, aplicação de decisões e competências).

59. APOSENTADORIA DO ESPORTE

a. Se um Jogador ou outra Pessoa se aposentar enquanto um processo de Gestão de Resultados estiver em andamento, a CONMEBOL mantém a autoridade para finalizar seu processo de Gestão de Resultados.

b. Se um Jogador ou outra Pessoa se aposentar antes do início do processo de Gestão de Resultados e, no momento em que o Jogador ou a outra Pessoa violou a regra antidoping a CONMEBOL era a autoridade da Gestão de Resultados, a CONMEBOL conservará tal competência para conduzir a Gestão de Resultados vinculada a tal violação.

TÍTULO SEGUNDO: CONTROLES E NORMAS PROCEDIMENTAIS

IX. CONTROLES

SEÇÃO 3: GESTÃO DE RESULTADOS

60. RETORNO À COMPETIÇÃO APÓS APOSENTADORIA ESPORTIVA

1. Se um Jogador de nível internacional ou nacional incluído em um Grupo Registrado para Teste se aposenta do esporte e deseja posteriormente retornar à participação ativa no esporte, não poderá participar em competições internacionais ou nacionais até colocar-se à disposição das autoridades para a realização de testes mediante notificação escrita à CONMEBOL com uma antecedência de seis meses. A AMA, em cooperação com a CONMEBOL, poderá conceder uma isenção da exigência de seis meses de aviso prévio por escrito se a aplicação estrita desta regra for manifestamente injusta para o Jogador. Esta decisão poderá ser objeto de recurso em virtude do Artigo 77 (Recursos de decisões relativas a violações de regras antidoping e suas consequências, suspensões provisórias, aplicação de decisões e competências).
2. No caso de um Jogador se aposentar do esporte enquanto cumpre um período de suspensão, ele deverá notificar a CONMEBOL ou a Organização Antidoping que impôs a sanção. Se, posteriormente, o Jogador desejar voltar à competição, não poderá competir em competições internacionais ou nacionais até que tenha se disponibilizado para testes, notificando por escrito à CONMEBOL com seis meses de antecedência (ou o equivalente ao período de suspensão pendente na data da retirada do esportista, se este for superior a seis meses). A CONMEBOL poderá conceder uma isenção da exigência de seis meses de aviso prévio por escrito se a aplicação estrita desta exigência for manifestamente injusta para o jogador. Esta decisão não será passível de recurso.

TÍTULO SEGUNDO: CONTROLES E NORMAS PROCEDIMENTAIS

X. NORMAS PROCEDIMENTAIS

SEÇÃO 1: GESTÃO DE RESULTADOS

61. COMPETÊNCIAS

1. Quando uma violação da regra antidoping for vinculada a um Teste realizado pela CONMEBOL, o caso deverá ser encaminhado à Comissão Disciplinar da CONMEBOL.
2. De acordo com este Regulamento e com o Código Disciplinar da CONMEBOL, a Comissão Disciplinar da CONMEBOL decidirá as sanções apropriadas.
3. No caso de Jogadores que tenham sido testados pela CONMEBOL, a CONMEBOL terá o direito exclusivo de publicar os resultados e as medidas pertinentes.
4. Para fins do Capítulo X, qualquer referência ao Jogador deve ser entendida, quando pertinente, como uma referência ao Pessoal de Apoio ou outra Pessoa.

62. DESTINATÁRIOS DE DECISÕES E OUTROS DOCUMENTOS

As decisões e outros documentos destinados a Jogadores, clubes, Oficiais de Jogo e outras Pessoas serão enviados sem demora à Associação Membro correspondente, desde que a Associação Membro encaminhe imediatamente os documentos às partes correspondentes e que confirme o mesmo para a CONMEBOL. Caso os documentos não tenham sido enviados também ou unicamente à parte correspondente, entender-se-á que foram notificados ao seu destinatário final no dia seguinte do recebimento do documento por parte da federação.

63. FORMA DAS DECISÕES

1. As decisões adotadas em virtude do presente Regulamento deverão incluir os fundamentos íntegros da decisão, a base das competências e a normativa aplicável, um contexto detalhado dos fatos, a violação ou violações cometidas da regra antidoping ou a Suspensão Provisória imposta, as consequências aplicáveis e, se apropriado, a justificativa para não impor o máximo de consequências possíveis, os recursos disponíveis e os prazos para que o jogador ou a outra pessoa apresentem o recurso.
2. As decisões notificadas por correio eletrônico serão legalmente vinculantes. Em circunstâncias excepcionais, somente a parte operativa da decisão poderá ser notificada. A decisão fundamentada deverá ser enviada por escrito e de forma íntegra. O prazo para interposição de recurso começa a correr a partir da data da última notificação.

TÍTULO SEGUNDO: CONTROLES E NORMAS PROCEDIMENTAIS

X. NORMAS PROCEDIMENTAIS

SEÇÃO 2: JULGAMENTO JUSTO

64. DIREITO A UM JULGAMENTO JUSTO

1. Qualquer pessoa que tenha violado a regra antidoping terá direito a receber um julgamento justo perante a Comissão Disciplinar da CONMEBOL, dentro de um período de tempo razoável, em conformidade com o presente Regulamento, o Código Disciplinar da CONMEBOL e o Padrão Internacional para Gestão de Resultados.
2. A Comissão Disciplinar da CONMEBOL poderá realizar suas audiências de maneira presencial ou por videoconferência, seguindo os procedimentos próprios desta instância.
3. O Jogador ou outra Pessoa a quem seja atribuída a violação da regra antidoping poderão renunciar expressamente a audiência e aceitar as consequências propostas pela CONMEBOL, com base nos documentos escritos apresentados no marco do procedimento disciplinar.
4. Não obstante, se o Jogador ou outra Pessoa, que tiver supostamente cometido uma violação da regra antidoping, não puder apresentar seu argumento dentro do prazo estabelecido pela Comissão Disciplinar da CONMEBOL, entender-se-á que o mesmo renunciou à audiência.
5. Nos casos mencionados nos incisos 3 e 4, a Comissão Disciplinar da CONMEBOL poderá redatar imediatamente sua decisão, conforme os termos do Artigo 9 do Padrão Internacional para Gestão de Resultados, que incluirá os fundamentos íntegros da decisão, o período de suspensão imposto, a anulação dos resultados em virtude do Artigo 26 (Desqualificação de resultados) e, se for o caso, a justificativa de não terem sido impostas as máximas consequências possíveis.
6. A CONMEBOL notificará esta decisão ao infrator, sua Associação Membro e à FIFA e a mesma será inserida no sistema ADAMS o mais breve possível.

65. PRINCÍPIOS RELATIVOS À AUDIÊNCIA

1. A Comissão Disciplinar da CONMEBOL será justa, imparcial e independente desde o ponto de vista operacional, e na audiência serão respeitados os seguintes direitos do Jogador ou da outra Pessoa:
 - a. Direito de ser representado por um advogado ou representante legal e um intérprete, cujos honorários serão assumidos pelo Jogador ou outra Pessoa;

TÍTULO SEGUNDO: CONTROLES E NORMAS PROCEDIMENTAIS

X. NORMAS PROCEDIMENTAIS

SEÇÃO 1: GESTÃO DE RESULTADOS

XI. Direito a ser informado de maneira adequada e em tempo hábil sobre a violação da regra antidoping afirmada contra ele;

XII. Direito a responder as acusações sobre a suposta violação da regra antidoping e suas consequências;

XIII. Direito de acessar e apresentar provas, incluindo o direito de chamar e interrogar testemunhas;

XIV. Direito a uma sentença escrita, fundamentada e em um prazo adequado, que inclua especificamente uma explicação do motivo ou motivos para a imposição de um período de suspensão;

XV. Direito do Jogador ou outra Persona de solicitar uma audiência pública.

66. CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO DISCIPLINAR DA CONMEBOL

- a. Durante a audiência, a Comissão Disciplinar da CONMEBOL considerará primeiro se foi ou não violada a regra antidoping.
- b. A Comissão Disciplinar poderá fazer uma constatação adversa contra o Jogador ou outra Pessoa que se afirma ter cometido uma violação das regras antidoping com base na recusa do Jogador ou outra Pessoa, após solicitação efetuada com razoável antecedência da data da audiência, de comparecer na audiência (seja pessoalmente, por telefone ou videoconferência, conforme instruções) e de responder perguntas da Comissão Disciplinar.
- c. Se a Comissão Disciplinar estiver convencida de que houve uma violação das regras antidoping, considerará as medidas apropriadas de acordo com os Artigos 20 (Suspensões para Presença, Uso ou Tentativa de Uso ou Posse de Substâncias Proibidas ou Métodos Proibidos) e 21 (Suspensão para Outras Violações de Regras Antidoping) antes de impor um período de suspensão.

67. PROCEDIMENTO EM COMPETIÇÃO

O Presidente da Comissão Disciplinar da CONMEBOL ou seu adjunto poderá agilizar o procedimento Em Competição. Poderá conduzir a audiência sozinho ou tomar outras medidas a seu critério, particularmente no caso de a decisão sobre a violação da regra antidoping poder afetar a participação do Jogador na Competição.

TÍTULO SEGUNDO: CONTROLES E NORMAS PROCEDIMENTAIS

X. NORMAS PROCEDIMENTAIS

SEÇÃO 3: PROVA DE DOPING

68. ÔNUS E CRITÉRIOS DA PROVA

- a. A CONMEBOL terá o ônus de provar que ocorreu uma violação de regra antidoping. Este critério de prova sempre tem peso superior à mera análise de probabilidade, mas peso inferior ao da prova além de uma dúvida razoável.
- b. Quando o Código ou o presente Regulamento conceder ao Jogador ou a outra Pessoa acusada de haver cometido uma violação de regra antidoping o ônus da prova para rebater a suspeita ou comprovar fatos ou circunstâncias específicas, salvo conforme previsto nos incisos 2b) e c) do Artigo 69, o critério de prova deve ser alcançado por meio de uma análise de probabilidade.

69. MÉTODOS PARA ESTABELECEER FATOS E SUSPEITAS

1. Os fatos relacionados a violações de regra antidoping poderão ser estabelecidos por quaisquer meios confiáveis, incluindo confissões.
2. Em casos de doping as seguintes regras de prova serão aplicáveis:
 - a. Os métodos analíticos ou limites quantitativos aprovados pela AMA após consulta com a comunidade científica relevante ou que foram submetidos à revisão pelos pares são considerados cientificamente válidos. Qualquer Jogador ou outra Pessoa que tente contestar se foram atendidas as condições para essa validação ou para refutar essa suspeita de validade científica deverá, como condição prévia para qualquer contestação, primeiramente notificar a AMA sobre a contestação e sua fundamentação. O órgão de primeira instância responsável pela audiência, o órgão de apelação ou o TAS, por iniciativa própria, também poderão informar a AMA sobre a contestação. No prazo de 10 dias a partir da data em que a AMA receber a notificação e o arquivo do caso referente à contestação, a AMA também terá o direito de intervir como parte, comparecer como «amicus curiae» ou apresentar provas no processo. Em casos perante o TAS, a pedido da AMA, o tribunal do TAS deve nomear um perito científico adequado para auxiliar na avaliação da contestação.
 - b. Presume-se que os laboratórios credenciados pela AMA

TÍTULO SEGUNDO: CONTROLES E NORMAS PROCEDIMENTAIS

X. NORMAS PROCEDIMENTAIS

SEÇÃO 3: PROVA DE DOPING

e outros laboratórios aprovados por ela tenham realizado as análises das Amostras e os procedimentos de custódia de acordo com o Padrão Internacional para Laboratórios. O Jogador ou outra Pessoa pode refutar essa premissa se provar que houve um desvio do Padrão Internacional para Laboratórios, o que poderia ter causado o Resultado Analítico Adverso. Se o Jogador ou outra Pessoa refutar a premissa anterior, demonstrando que houve um desvio do Padrão Internacional para Laboratórios que poderia ter causado o Resultado Analítico Adverso, a CONMEBOL terá o ônus de demonstrar que esse desvio não causou o Resultado Analítico Adverso.

c. Os desvios de qualquer outro Padrão Internacional ou regra antidoping ou política estabelecida no Código ou no presente Regulamento não invalidarão os resultados analíticos ou outras provas de violação de regra antidoping, e não constituirão nenhuma defesa da violação de regra antidoping; desde que, no entanto, se o Jogador ou outra Pessoa demonstrar que um desvio de uma das disposições específicas do Padrão Internacional listadas a seguir possa ter causado uma violação de regra antidoping, com base em Resultado Analítico Adverso ou no descumprimento da obrigação de facilitar o Paradeiro, então, a CONMEBOL terá o ônus de comprovar que tal desvio não causou o Resultado Analítico Adverso ou o descumprimento de da obrigação de facilitar o Paradeiro:

I) Um desvio do Padrão Internacional para Testes e Investigações em relação à coleta ou manuseio de Amostras que poderia ter causado uma violação de regra antidoping com base em um Resultado Analítico Adverso, situação na qual a CONMEBOL terá o ônus de demonstrar que esse desvio não causou o Resultado Analítico Adverso;

II) Um desvio do Padrão Internacional para Gestão de Resultados ou Padrão Internacional para Testes e Investigações em relação a um Resultado Adverso no Passaporte que poderia ter causado uma violação de regra antidoping, situação na qual a CONMEBOL terá o ônus de demonstrar que esse desvio não causou a violação de regra antidoping;

III) Um desvio do Padrão Internacional para Gestão de Resultados em relação à exigência de notificar ao Jogador da abertura da Amostra B que poderia ter causado uma violação de regra

TÍTULO SEGUNDO: CONTROLES E NORMAS PROCEDIMENTAIS

X. NORMAS PROCEDIMENTAIS

SEÇÃO 3: PROVA DE DOPING

antidoping com base em um Resultado Analítico Adverso, situação na qual a CONMEBOL terá o ônus de demonstrar que esse desvio não causou o Resultado Analítico Adverso;

IV) Um desvio do Padrão Internacional para Gestão de Resultados em relação à notificação ao Jogador que poderia ter causado uma violação de regra antidoping com base no descumprimento da obrigação de facilitar o Paradeiro, situação na qual a CONMEBOL terá o ônus de demonstrar que esse desvio não causou o descumprimento da obrigação de facilitar o Paradeiro.

d. Os fatos apurados por decisão de um tribunal ou de uma comissão disciplinar profissional competente que não sejam objeto de recurso pendente serão prova irrefutável desses fatos contra o Jogador ou outra Pessoa a quem a decisão se refira, a menos que o Jogador ou outra Pessoa demonstre que a decisão violou os princípios do direito natural.

e. Em uma audiência sobre violação de regra antidoping, o tribunal poderá decidir contrariamente ao Jogador ou à outra Pessoa que supostamente tenha cometido uma violação de regra antidoping, com base em sua recusa, após convocação feita com antecedência razoável, em comparecer à audiência (pessoalmente ou por videoconferência, conforme indicado pelo tribunal) e em responder às perguntas do tribunal ou da CONMEBOL.

TÍTULO SEGUNDO: CONTROLES E NORMAS PROCEDIMENTAIS

X. NORMAS PROCEDIMENTAIS

SEÇÃO 4: CONFIDENCIALIDADE E COMUNICAÇÃO

70. INFORMAÇÃO SOBRE VIOLAÇÕES DE REGRA ANTIDOPING ATRIBUÍDA A JOGADORES E OUTRAS PESSOAS

1. De conformidade com a Seção 3 do Capítulo IX (Gestão de Resultados), o Jogador ou a outra Pessoa será notificado sobre a violação da regra antidoping que lhe foi atribuída.
2. A CONMEBOL informará a Associação Membro do Jogador e a FIFA de todas as ações executadas como parte do processo disciplinar.
3. Na notificação das violações da regra antidoping deverá constar: o nome do Jogador ou da outra Pessoa, o país, a disciplina esportiva, a categoria competitiva do Jogador, se o teste foi realizado Em Competição ou Fora de Competição, a data de coleta da Amostra, o resultado analítico relatado pelo laboratório e outras informações exigidas pelo Padrão Internacional para Testes e Investigações e pelo Padrão Internacional de Gestão de Resultados; no caso de violações de regra antidoping não relacionadas ao Artigo 6 (Presença de uma Substância Proibida ou de seus Metabólitos ou Marcadores na Amostra do Jogador), será incluída a regra violada e o fundamento da violação alegada.
4. Salvo em relação às investigações que não resultaram em uma notificação de violação de regra antidoping do modo descrito anteriormente, será informado periodicamente às mesmas pessoas e Organizações Antidoping sobre a situação do caso, dos resultados dos procedimentos empreendidos em virtude da Seção 3 do Capítulo IX (Gestão de Resultados), do Capítulo VII (Suspensão Provisória) e das Seções 2 e 6 do Capítulo X (Julgamento justo e apelações), bem como devem receber imediatamente e por escrito uma explicação ou decisão fundamentada sobre a resolução do caso.
5. Em conformidade com o Artigo 38 (Notificação) será notificada à FIFA a decisão do tribunal conforme o disposto nas Seções 2 e 6 do Capítulo X (Julgamento justo e apelações).
6. As organizações que receberem essas informações não deverão divulgá-las para Pessoas além daquelas que tenham necessidade de conhecimento (incluindo o pessoal correspondente do Comitê Olímpico Nacional, a Federação, o Clube e a Equipe) até que a CONMEBOL ou a Associação Membro, em função da responsabilidade pela Gestão de Resultados, tenha

TÍTULO SEGUNDO: CONTROLES E NORMAS PROCEDIMENTAIS

X. NORMAS PROCEDIMENTAIS

SEÇÃO 4: CONFIDENCIALIDADE E COMUNICAÇÃO

feito a Divulgação Pública, conforme o disposto no Artigo 71 (Divulgação Pública).

7. Aquela Organização Antidoping que declare ou receba aviso de um descumprimento da obrigação de informar o Paradeiro com relação a um Jogador não revelará essa informação para além daquelas personas que tenham necessidade de saber, a menos que e até que seja comprovado que o Jogador cometeu uma violação da regra antidoping segundo o Artigo 9 (Descumprimento da obrigação de facilitar o paradeiro) com base em tal descumprimento da obrigação de informar o paradeiro. As pessoas que precisam ter conhecimento desta informação deverão manter a confidencialidade até o dado momento.

8. A CONMEBOL garantirá que as informações relativas a Resultados Analíticos Adversos, Resultados Atípicos e outras violações de regras antidoping atribuídas permanecerão confidenciais até que sejam tornadas públicas de acordo com o Artigo 71 (Divulgação pública). A CONMEBOL deverá assegurar que seus funcionários (permanentes ou não), contratados, agentes, consultores e terceiros delegados cumpram com seu dever de respeitar a confidencialidade de forma plenamente aplicável e procedimentos de investigação e sanções plenamente aplicáveis em casos de divulgação inadequada e/ou não autorizada de informações confidenciais.

71. DIVULGAÇÃO PÚBLICA

1. Salvo conforme previsto nos incisos 2 e 4 do presente Artigo, nenhuma Organização Antidoping ou laboratório credenciado pela AMA, ou representante de qualquer uma delas, deverá comentar publicamente sobre os fatos específicos de qualquer processo pendente (a menos que se trate de uma descrição geral do processo e de seus aspectos científicos), exceto em resposta a comentários públicos atribuídos a ou baseados em informações fornecidas pelo Jogador, por outra Pessoa ou por sua comitiva ou outros representantes.

2. Após a notificação ser dada ao Jogador ou à outra Pessoa em conformidade com o Padrão Internacional para Gestão de Resultados, e às Organizações Antidoping aplicáveis em conformidade com o Artigo 53 (Revisão inicial e notificação de Resultados Analíticos Adversos ou Atípicos), a CONMEBOL não

TÍTULO SEGUNDO: CONTROLES E NORMAS PROCEDIMENTAIS

X. NORMAS PROCEDIMENTAIS

SEÇÃO 4: CONFIDENCIALIDADE E COMUNICAÇÃO

poderá tornar pública a identidade do Jogador ou da outra Pessoa que receber a correspondente notificação sobre uma possível violação de regra antidoping, da Substância ou Método Proibido, da natureza da violação e da Suspensão Provisória imposta ao Jogador ou à outra Pessoa.

3. Em, no máximo, vinte e um dias após a determinação de uma decisão de recurso nos termos do Artigo 77, incisos 1 e 2 do presente Regulamento ou no caso desse recurso ter sido dispensado ou de uma audiência ter sido dispensada, segundo o Artigo 64 (Direito a um julgamento justo), ou se a alegação de violação de regra antidoping não ter sido contestada em tempo hábil, de a questão ter sido resolvida nos termos do inciso 6 do Artigo 24 do presente Regulamento, ou de um novo período de Suspensão ou advertência ter sido imposto nos termos do inciso 1 do Artigo 30, a CONMEBOL ou a Associação Membro correspondente, em função de quem seja responsável pela Gestão de Resultados, deverá Divulgar Publicamente a decisão adotada pela Comissão Disciplinar, que deverá incluir a regra antidoping violada, o nome do Jogador ou outra Pessoa que cometeu a violação, a Substância ou Método Proibido (se houver) e as consequências impostas, de acordo com sua política de comunicação. Outrossim, a CONMEBOL ou a Associação Membro correspondente também deverá Divulgar Publicamente, no prazo de 21 dias, os resultados das decisões de recurso relativas a violações de regra antidoping, incluindo as informações descritas acima.

4. De acordo com o Artigo 77 (Recursos de decisões relativas a violações de regras antidoping e suas consequências, suspensões provisórias, aplicação de decisões e competências), após a constatação de uma violação da regra antidoping mediante uma decisão definitiva, a CONMEBOL ou a Associação Membro correspondente poderão Divulgar Publicamente esta decisão.

5. Sempre que for determinado —após uma audiência ou recurso— que o Jogador ou outra Pessoa não cometeu uma violação de regra antidoping, poderá ser Divulgado Publicamente que foi apresentado recurso de apelação contra a decisão. Não obstante, a decisão e os fatos relacionados não podem ser Divulgados Publicamente, salvo com o consentimento expresso do Jogador ou de outra Pessoa que seja objeto da decisão. A CONMEBOL envidará esforços para obter esse consentimento e,

TÍTULO SEGUNDO: CONTROLES E NORMAS PROCEDIMENTAIS

X. NORMAS PROCEDIMENTAIS

SEÇÃO 4: CONFIDENCIALIDADE E COMUNICAÇÃO

se este for obtido, ela Divulgará Publicamente a decisão na íntegra ou na forma redigida que for aprovada pelo Jogador ou por outra Pessoa.

6. Para fins deste artigo, a publicação deverá ser efetivada, no mínimo, ao postar as informações exigidas no site da CONMEBOL e manter as informações até o período de um mês ou a duração de qualquer período de Suspensão, sendo considerado o período que tiver maior duração.

7. A Divulgação Pública obrigatória prevista no presente Artigo não será exigida quando o Jogador ou outra Pessoa considerado de ter cometido uma violação de regra antidoping for um Jogador Menor de Idade, uma Pessoa Protegida ou um Jogador de Nível Recreativo. Qualquer Divulgação Pública opcional em um caso que envolva um Jogador Menor de Idade, uma Pessoa Protegida ou um Atleta de Nível Recreativo será proporcional aos fatos e às circunstâncias do caso.

72 INFORMAÇÃO SOBRE PARADEIRO E CONTROLES

1. As informações sobre o Paradeiro atual dos Jogadores que forem selecionados pela CONMEBOL para ser incluídos no Grupo Registrado de Controle Internacional deverão ser comunicadas à AMA e outras Organizações Antidoping com autoridade para testar o Jogador, através do sistema ADAMS, conforme o disposto no Artigo 5 do Código. Estas informações serão sempre estritamente confidenciais e serão utilizadas unicamente para fins de planejamento, coordenação ou realização de Controle de Doping, fornecendo informações relevantes para o Passaporte Biológico do Atleta ou outros resultados analíticos, para dar suporte a uma investigação sobre uma possível violação de regra antidoping ou dar suporte a processos que aleguem uma violação de regra antidoping; e devem ser destruídas quando não forem mais relevantes para estes propósitos, segundo o Padrão Internacional para a Proteção da Privacidade e de Informações Pessoais. De acordo com o Padrão Internacional para Testes e Investigações, a CONMEBOL poderá coletar informações sobre o Paradeiro destes Jogadores que não estejam incluídos em um Grupo Registrado de Controle internacional. Se a CONMEBOL decidir coletar informações sobre o Paradeiro desses Jogadores e eles não fornecerem as informações solicitadas até a data estabelecida ou fornecerem informações imprecisas, a CONMEBOL

TÍTULO SEGUNDO: CONTROLES E NORMAS PROCEDIMENTAIS

X. NORMAS PROCEDIMENTAIS

SEÇÃO 4: CONFIDENCIALIDADE E COMUNICAÇÃO

incluirá o(s) Jogador(es) no Grupo Registrado de Controle internacional.

2. A CONMEBOL informará a AMA e a FIFA sobre seus Testes Em Competição e Fora de Competição e, em conformidade com os requisitos e prazos definidos no Padrão Internacional para Testes e Investigações, introduzirá os formulários de Controle de Doping no sistema ADAMS. Quando aplicável e de acordo com as regras, estas informações serão acessíveis ao Jogador, sua Associação Membro, seu Comitê Olímpico Nacional, sua ONAD e Comitê Olímpico Internacional e outras Organizações Antidoping autorizadas para submeter o Jogador a um Controle de Doping.

3. Pelo menos uma vez por ano, a CONMEBOL poderá publicar um relatório estatístico geral sobre suas atividades de Controle de Doping e deverá fornecer uma cópia do mesmo à FIFA e à AMA.

73. PRIVACIDADE DE DADOS

As informações pessoais de Jogadores, outras Pessoas ou terceiros que forem coletadas, armazenadas, processadas ou divulgadas com o fim de cumprir as obrigações estabelecidas no presente Regulamento deverão ser tratadas sempre de acordo com a legislação aplicável de privacidade e proteção de dados, e o Padrão Internacional para a Proteção da Privacidade e de Informações Pessoais publicado pela AMA.

TÍTULO SEGUNDO: CONTROLES E NORMAS PROCEDIMENTAIS

X. NORMAS PROCEDIMENTAIS

SEÇÃO 5. EXECUÇÃO DAS DECISÕES

74. EXECUÇÃO DAS DECISÕES

1. Após notificar as partes de um procedimento, as decisões relativas a violações da regra antidoping adotadas por uma Organização Antidoping Signatária, um órgão de apelação ou o TAS serão vinculantes de forma automática para as partes do processo e para a CONMEBOL e suas Associações Membro, e Signatários de qualquer disciplina esportiva com os efeitos descritos a seguir:

A decisão de um dos órgãos acima mencionados de impor uma Suspensão Provisória implica a proibição imediata para o Jogador ou outra Pessoa de participar de qualquer modalidade esportiva durante a Suspensão Provisória sem a autorização de um Signatário.

A decisão de um dos órgãos acima mencionados de aceitar de forma automática a violação da regra antidoping é vinculante para todos os Signatários.

A decisão de um dos órgãos acima mencionados para anular resultados em virtude do Artigo 26 (Desqualificação de Resultados) por um período de tempo determinado implica na desqualificação automática em todos os resultados alcançados dentro da jurisdição de um signatário por um período de tempo determinado.

2. A CONMEBOL e suas Associações Membro aceitarão e executarão a decisão e seus efeitos da maneira estipulada neste Artigo, sem mais formalidades, no mesmo dia em que a CONMEBOL receber a notificação da decisão ou na data em que esta for inserida no sistema ADAMS.

3. A decisão de uma Organização Antidoping, de um órgão recursal ou do TAS de suspender as consequências ou de obrigar a cumpri-las terá efeito vinculativo sobre a CONMEBOL e suas Associações Membro, sem a necessidade de medidas adicionais, a partir do dia em que CONMEBOL for notificada da decisão ou da data em que a AMA inserir a decisão no sistema ADAMS.

4. Não obstante, e sem prejuízo de alguma das disposições do presente Artigo, uma decisão de violação de regra antidoping tomada por uma entidade organizadora de grandes acontecimentos esportivos em um processo de rito sumário

TÍTULO SEGUNDO: CONTROLES E NORMAS PROCEDIMENTAIS

X. NORMAS PROCEDIMENTAIS

SEÇÃO 5. EXECUÇÃO DAS DECISÕES

durante a competição não terá efeito vinculativo sobre a CONMEBOL nem suas Associações Membro, a menos que as regras da entidade organizadora de grandes acontecimentos esportivos permitam que o Jogador ou outra Pessoa tenha a oportunidade de recorrer em procedimentos que não sejam em rito sumário.

5. A CONMEBOL e suas Associações Membro poderão executar outras decisões antidoping adotadas por Organizações Antidoping não incluídos nos parágrafos anteriores, tais como a Suspensão Provisória.

6. A CONMEBOL e suas Associações Membro deverão executar aquelas decisões antidoping tomadas por órgãos não signatários do Código se considerarem que tais decisões são da competência destes órgãos e que suas regras antidoping estão de acordo com o Código.

75. RECONHECIMENTO POR PARTE DAS ASSOCIAÇÕES MEMBRO

1. Quando a CONMEBOL tiver realizado Controles de Doping de acordo com o presente Regulamento, as Associações Membro e clubes deverão aceitar os resultados de tais controles.
2. Caso a CONMEBOL tenha adotado decisões sobre a violação do presente Regulamento, tanto as Associações Membro como os clubes deverão reconhecer tais decisões e tomarão as medidas necessárias para sua execução.

TÍTULO SEGUNDO: CONTROLES E NORMAS PROCEDIMENTAIS

X. NORMAS PROCEDIMENTAIS

SEÇÃO 6. RECURSOS

76. DECISÕES OBJETO DE RECURSO

As decisões adotadas em conformidade com o presente Regulamento poderão ser objeto de recurso, conforme estabelecido nos Artigos 77 a 82. Essas decisões permanecerão em vigor enquanto o recurso não for decidido, a menos que o órgão recursal decida o contrário.

1. Escopo não limitado da Revisão.
O escopo de revisão no recurso inclui todas as questões relevantes à causa, não se limitando aos assuntos vistos ou ao escopo da revisão perante o responsável da decisão inicial. Qualquer parte do recurso poderá apresentar provas, argumentos legais e alegações que não foram apresentados na audiência de primeira instância, desde que sejam decorrentes da mesma causa de pedir ou dos mesmos fatos ou circunstâncias gerais que foram discutidos na audiência de primeira instância.
2. Para tomar sua decisão, o TAS não terá a obrigação de submeter-se ao critério do órgão cuja decisão esteja sendo objeto de recurso.
3. Caso a FIFA tenha o direito de apelar conforme os Artigos 76 a 82 e nenhuma outra parte tenha recorrido à decisão final nos procedimentos da CONMEBOL, a FIFA poderá recorrer dita decisão diretamente perante o TAS sem necessidade de esgotar outras vias no processo perante a CONMEBOL.

77. RECURSOS DE DECISÕES RELATIVAS A VIOLAÇÕES DE REGRAS ANTIDOPING E SUAS CONSEQUÊNCIAS, SUSPENSÕES PROVISÓRIAS, APLICAÇÃO DE DECISÕES E COMPETÊNCIAS

1. Todas as decisões tomadas pela Comissão Disciplinar da CONMEBOL com relação a violações das regras antidoping, sejam provisórias ou definitivas, só poderão ser recorridas perante o TAS.
2. Nos casos descritos no inciso 1 do Artigo 77 as seguintes partes terão direito de apelação: (a) o Jogador ou outra Pessoa que é objeto da decisão a ser apelada; (b) a parte contrária no processo em que a decisão foi proferida; e (c) a FIFA.
3. Sem prejuízo das disposições aqui contidas, a única pessoa com direito de apelação contra uma suspensão provisória é o Jogador ou outra Pessoa a quem a suspensão é imposta.
4. Todas as partes envolvidas em um recurso perante o TAS devem garantir que a FIFA e todas as outras partes envolvidas com o direito

TÍTULO SEGUNDO: CONTROLES E NORMAS PROCEDIMENTAIS

X. NORMAS PROCEDIMENTAIS

SEÇÃO 6. RECURSOS

de recurso tenham recebido a notificação da apelação com suficiente antecipação.

78. VENCIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PARA TOMADA DE DECISÃO

Se em um caso (processo disciplinar) a CONMEBOL não tomar uma decisão sobre uma possível violação de regra antidoping dentro do prazo razoável estabelecido pela FIFA, esta poderá optar por recorrer diretamente ao TAS, assumindo que a CONMEBOL determinou que não ocorreu nenhuma violação da regra antidoping. Se o painel de arbitragem do TAS concluir que tal violação ocorreu e que a FIFA agiu de forma sensata ao decidir apelar diretamente ao TAS, a CONMEBOL deverá reembolsar a FIFA por seus custos e honorários advocatícios relacionados a este recurso.

79 RECURSOS RELATIVOS ÀS AUTS

As decisões de AUT são passíveis de recurso exclusivamente nos termos dos Artigos 19 e 84.

80. NOTIFICAÇÃO DAS DECISÕES DE RECURSO

Qualquer Organização Antidoping que for parte de um recurso deverá informar prontamente a decisão do recurso ao Jogador ou às partes com direito a recurso nos termos do inciso 3 do Artigo 88 (Pessoas com direito a recurso) como previsto no Artigo 70 (Informação sobre violações de regra antidoping atribuída a Jogadores e outras Pessoas).

81. RECURSO DE DECISÕES EM VIRTUDE DO ARTIGO 85 (SANÇÕES E CUSTOS IMPOSTOS A ORGANIZAÇÕES ESPORTIVAS)

As Associações Membro e Clubes poderão recorrer exclusivamente perante o TAS as decisões da CONMEBOL tomadas de acordo com o Artigo 85.

82. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSOS

1. O prazo para apresentação de recursos perante o TAS será de 21 dias a contar do dia seguinte da notificação da decisão da Comissão Disciplinar com os respectivos motivos. Sem prejuízo do acima exposto, serão aplicadas as seguintes disposições no caso de recursos apresentados por uma parte com direito a apelação, porém que não fez parte do procedimento que conduziu à apelação da decisão:

TÍTULO SEGUNDO: CONTROLES E NORMAS PROCEDIMENTAIS

X. NORMAS PROCEDIMENTAIS

SEÇÃO 6. RECURSOS

i) Em um prazo de 15 dias contados a partir do dia seguinte da notificação da decisão, a(s) parte(s) terão direito de solicitar à Comissão Disciplinar uma cópia do processo em um idioma oficial da CONMEBOL.

ii) Se tal solicitação for feita dentro de um prazo de 15 dias, a parte solicitante contará com 21 dias contados a contar do dia seguinte da recepção do processo para apresentar um recurso de apelação ao TAS.

83. ESGOTAMENTO DAS VIAS INTERNAS POR PARTE DA CONMEBOL

Os recursos contra as decisões realizadas pela Comissão Disciplinar da CONMEBOL deverão ser apresentados diretamente ao TAS sem necessidade de esgotar outras vias no processo.

84. RECURSOS CONTRA DECISÕES SOBRE CONCESSÃO OU RECUSA DE AUTORIZAÇÕES DE USO TERAPÊUTICO

1. A pedido do Jogador ou por iniciativa própria, a AMA poderá rever a concessão ou o rechaço de uma AUT por parte da CONMEBOL. Somente o Jogador ou a CONMEBOL poderão recorrer perante o TAS as decisões da AMA que revoguem a concessão ou recusa de uma AUT.

2. Quando a CONMEBOL não tomar uma decisão em um prazo razoável após uma AUT ter sido solicitada, a ausência da decisão poderá ser considerada uma recusa a efeitos dos direitos de recurso estabelecidos neste Artigo.

85. Sanções e custos impostos a Organizações Esportivas

1. A CONMEBOL tem autoridade para retirar, no total ou em parte, o apoio financeiro ou de outra índole das Associações Membro ou Clubes que não cumpram o presente Regulamento.

2. As Associações Membro ou Clubes terão a obrigação de reembolsar à CONMEBOL todos os gastos (incluindo, entre outros, taxas de laboratório, custos da audiência e gastos de viagem) decorrentes da violação do presente Regulamento cometida por um Jogador ou outra Pessoa afiliada à sua organização.

TÍTULO FINAL

86. IDIOMAS OFICIAIS

1. O presente Regulamento está disponível nos idiomas oficiais da CONMEBOL (espanhol e português).
2. Em caso de discrepâncias quanto à interpretação dos textos nos dois idiomas, prevalecerá a versão em espanhol.

87. OUTROS REGULAMENTOS

Aplicam-se também as disposições do Código Disciplinar da CONMEBOL e outros regulamentos da CONMEBOL.

88. MODIFICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DO REGULAMENTO ANTIDOPING

1. Os casos não previstos no presente Regulamento serão decididos pela comissão competente da CONMEBOL, cuja decisão será definitiva.
2. Este Regulamento será aplicado e interpretado de acordo com a legislação paraguaia e de acordo com os Estatutos, o Código Disciplinar e outros regulamentos da CONMEBOL.
3. No caso de qualquer discrepância entre este Regulamento e o Regulamento Antidoping da FIFA, o Regulamento da FIFA prevalecerá e será aplicado no caso em questão.
4. A CONMEBOL poderá modificar este Regulamento a qualquer momento.
5. Este Regulamento deverá ser entendido como um documento independente e autônomo e não referente a leis ou estatutos existentes.
6. O presente Regulamento substitui o anterior Regulamento Antidoping da CONMEBOL. Não se aplicará com caráter retroativo aos casos pendentes antes da Data de Vigência; entretanto, nos casos descritos abaixo, aplicar-se-ão as seguintes disposições:
 - a) As violações das regras antidoping ocorridas antes da Data de Vigência serão consideradas “primeiras violações” ou “segundas violações” para fins de determinação de sanções em virtude dos Artigos 6 a 16 por violações que ocorram depois da data de entrada em vigor.
 - b) Qualquer caso de violação de regra antidoping que estiver pendente à Data de Vigência e qualquer caso de violação de regra antidoping instaurado após a Data de Vigência com base

TÍTULO FINAL

em uma violação que tenha ocorrido antes da Data de Vigência serão regidos pelas regras antidoping em vigor no momento em que houve a possível violação de regra antidoping, a menos que o tribunal que julgar o caso determine que o princípio da “lex mitior” se aplica apropriadamente às circunstâncias do caso. Os períodos retrospectivos nos quais podem ser consideradas violações anteriores para efeitos de violações múltiplas nos termos do inciso 5 do Artigo 25 (Violações múltiplas da regra antidoping durante um período de dez anos) e do prazo de prescrição estabelecido no Artigo 40 (Prazo de prescrição) constituem regras processuais, devendo ser aplicadas de forma retroativa com todas as outras regras processuais do presente Regulamento, desde que, no entanto, o Artigo 40 apenas seja aplicado de forma retroativa se o prazo de prescrição não houver expirado até a Data de Vigência.

c) Qualquer descumprimento da obrigação de informar o Paradeiro nos termos do Artigo 9 - seja por não informar o Paradeiro ou por não se apresentar a um Controle de Doping, conforme definido no Padrão Internacional para Testes e Investigações - antes da Data de Vigência, de acordo com o Padrão Internacional para Testes e Investigações será registrado e poderá ser contabilizado antes da expiração do prazo de prescrição, embora seja considerado como expirado após 12 meses a partir do momento em que a violação ocorreu.

d) No que diz respeito aos casos em que for proferida uma decisão definitiva que determine a existência de uma violação de regra antidoping antes da Data de Vigência, mas o Jogador ou outra Pessoa ainda estiver cumprindo o Período de Suspensão na Data de Vigência, o Jogador ou outra Pessoa poderá solicitar à Comissão Disciplinar da CONMEBOL que considere uma redução do período de Suspensão em vista ao disposto no presente Regulamento. Tal solicitação deverá ser feita antes do término do período de Suspensão. A decisão proferida pode ser objeto de recurso nos termos do Artigo 77 (Recursos de decisões relativas a violações de regras antidoping e suas consequências, suspensões provisórias, aplicação de decisões e competências). Este Regulamento não será aplicável a qualquer caso de violação de regra antidoping quando tiver sido proferida uma decisão definitiva que determine uma violação de regra antidoping e o período de Suspensão tiver terminado.

e) Para fins de avaliar o período de Suspensão por uma segunda

TÍTULO FINAL

violação nos termos do inciso 1 do Artigo 25 (Violações múltiplas), quando a sanção da primeira violação for determinada com base nas regras anteriores à Data de Vigência, deverá ser aplicado o Período de Suspensão que seria determinado para a primeira violação se as regras do presente Regulamento fossem aplicadas.

f) A menos que se especifique o contrário, as modificações na Lista Proibida e na documentação técnica de substâncias incluídas em dita lista não poderão ser aplicadas com efeito retroativo. Excepcionalmente, caso seja eliminada uma Substância Proibida da Lista Proibida, o Jogador ou outra Pessoa que estiver cumprindo atualmente um Período de Suspensão por dita substância poderá solicitar à Comissão Disciplinar a possibilidade de diminuir o Período de Suspensão pela retirada dessa substância da Lista Proibida.

89. ENTRADA EM VIGOR

O presente Regulamento foi aprovado pelo Conselho da CONMEBOL em 22 de dezembro de 2020 e entra em vigor em 1 de janeiro de 2021 («Data de Vigência»).

ANEXOS

ANEXO A: LISTA PROIBIDA

Consulte a Lista Proibida publicada pela AMA, disponível no site:
www.wada-ama.org.

ANEXOS

ANEXO B: AUTORIZAÇÃO DE USO TERAPÊUTICO (AUT)

1. Em representação da Comissão Médica da CONMEBOL, a Subcomissão de AUT da CONMEBOL revisará as solicitações de AUT.
2. A Subcomissão de AUT da CONMEBOL poderá conceder ao Jogador a AUT, conforme o Padrão Internacional para Autorizações de Uso Terapêutico, somente se cumpridos estritamente todos e cada um dos seguintes critérios:
 - a. O Jogador deverá apresentar uma solicitação de AUT dentro do prazo estipulado na política da CONMEBOL sobre as AUTs em vigor.
 - b. Que a Substância ou Método Proibido requeridos para o tratamento de uma patologia médica diagnosticada seja demonstrável por meio de evidências clínicas apropriadas.
 - c. Que o Uso terapêutico da Substância ou Método Proibido, por mera probabilidade, não melhoraria o rendimento além do esperado caso o Jogador recuperasse a forma habitual após o tratamento da patologia médica.
 - d. Que a Substância ou Método Proibido constituam o tratamento indicado para a condição médica, e não há outra alternativa terapêutica razoável.
 - e. Que a necessidade de usar a Substância ou Método Proibido não possa ser consequência, total ou parcial, de um Uso prévio —sem AUT— da Substância ou Método Proibido no momento do uso.
3. A Subcomissão de AUT anulará a AUT se:
 - a. O Jogador não cumpriu imediatamente as exigências ou condições impostas pela Subcomissão de AUT da CONMEBOL;
 - b. Expirou o prazo concedido para a AUT;
 - c. O Jogador for informado de que a AUT foi retirada pela Subcomissão de AUT da CONMEBOL; ou
 - d. A AMA ou o TAS revogaram a decisão aprovada pela AUT.
4. O Jogador que precisar de uma AUT deverá solicitá-la o mais breve possível. No caso de Substâncias Proibidas unicamente Em Competição, o Jogador deve solicitar a AUT pelo menos 30 dias antes da próxima Competição, exceto em casos de emergência ou em circunstâncias excepcionais como as descritas neste presente anexo. O próprio Jogador deve apresentar a solicitação de AUT; para isso, deverá

ANEXOS

ANEXO B: AUTORIZAÇÃO DE USO TERAPÊUTICO (AUT)

preencher e enviar o formulário de solicitação fornecido pela CONMEBOL da forma descrita na Política da CONMEBOL sobre as AUTs. Ademais, a solicitação deverá estar assinada pelo médico responsável pelo tratamento e anexada a um detalhado histórico médico, composto por documentos emitidos pelo médico que assinou o diagnóstico e os resultados de todas as análises, exames de laboratório, radiografias e tomografias que justifiquem a solicitação.

5. A solicitação de AUT não será aprovada em caráter retroativo exceto nos casos em que:

- a. Tenha sido necessário um tratamento de urgência para a condição médica;
- b. Não houve tempo suficiente ou oportunidade, ou circunstâncias excepcionais impediram o Jogador de enviar a solicitação antes do Controle de Doping ser realizado, ou da Subcomissão de AUT da CONMEBOL ter tempo de avaliar de forma oportuna;
- c. Por razões terapêuticas, o Jogador tenha usado Fora de Competição uma Substância Proibida Em Competição.

6. Em circunstâncias excepcionais, e sem menosprezar o restante das disposições deste Anexo B, o Jogador poderá solicitar a aprovação com efeito retroativo para o Uso terapêutico de uma Substância ou Método Proibido -podendo essa solicitação ser aprovada, caso seja expressamente injusto não aprová-la, considerando a finalidade do presente Regulamento e do Código, sem prejuízo das disposições estabelecidas aqui ou no Padrão Internacional para Autorizações de Uso Terapêutico.

7. Confidencialidade

- a. A informação pessoal que a CONMEBOL obtenha, armazene, processe, divulgue ou retenha durante o trâmite de uma AUT deve ser tratada de acordo com o Padrão Internacional de Proteção da Privacidade e da Informação Pessoal.
- b. Ao solicitar uma AUT, o Jogador deverá autorizar por escrito a transmissão das informações contidas em sua solicitação aos membros dos comitês de AUTs competentes, em conformidade com o Código Mundial Antidoping, com o objetivo de revisar o processo e, se necessário, por especialistas científicos

ANEXOS

ANEXO B: AUTORIZAÇÃO DE USO TERAPÊUTICO (AUT)

e médicos independentes, ou ao pessoal envolvido na administração, revisão ou apelação das AUTs e da AMA. De acordo com o estipulado no Código Mundial Antidoping, também deverá consentir por escrito que a decisão da Subcomissão de AUT da CONMEBOL seja facilitada aos Organismos Antidoping e Associações Membro correspondentes.

c. Quando for necessária a avaliação de especialistas externos e independentes, a informação contida na solicitação será fornecida sem a identificação do Jogador em questão.

d. Os membros da Subcomissão de AUT da CONMEBOL, os especialistas independentes e o pessoal da Comissão Médica e da Unidade Antidoping da CONMEBOL realizarão suas atividades com absoluta confidencialidade e assinarão os acordos de confidencialidade pertinentes. Em particular, manterão em segredo a seguintes informações confidenciais:

- Informações de caráter médico e dados fornecidos pelo Jogador e pelo(s) médico(s) responsáveis pelo atendimento ao Jogador.

- Dados da solicitação, inclusive o nome do médico ou médicos envolvidos no procedimento.

e. Caso o Jogador queira revogar o direito da Subcomissão de AUT da CONMEBOL ou de um comitê de Autorização de Uso Terapêutico de obter informações de caráter médico em seu nome, tal Jogador deverá notificar o seu médico por escrito. Como consequência dessa decisão, o Jogador não receberá a aprovação para a AUT e nem a renovação de uma já existente.

2. Caso uma ONAD tenha aprovado uma AUT a um Jogador, para uso de uma Substância ou Método em questão, a CONMEBOL a reconhecerá desde que cumpra os critérios estabelecidos pelo Padrão Internacional para Autorizações de Uso Terapêutico. Caso a CONMEBOL considerar que a AUT não cumpre os respectivos critérios e se recusar a reconhecê-la, deverá notificar o Jogador e a ONAD o mais rápido possível e com a devida justificativa. O Jogador ou a ONAD terão 21 dias, a partir da data da notificação, para encaminhar o caso ao TAS para avaliação. Se o caso for encaminhado à AMA, a AUT aprovada pela ONAD continuará sendo válida em Testes Fora de Competição e em torneios nacionais (não em torneios organizados pela CONMEBOL), enquanto se aguarda a decisão da AMA. Se o caso não for encaminhado à AMA dentro do prazo previsto de 21 dias, a ONAD decidirá se a AUT original, aprovada por esta entidade, continuará sendo igualmente válida em Testes Fora de Competição e em Torneios Nacionais.

1. GRUPO DE CONTROLE REGISTRADO E GRUPOS DE CONTROLE

1. A CONMEBOL criará um Grupo Registrado em âmbito internacional. A responsabilidade de criar um Grupo de Controle Registrado em âmbito nacional recairá sobre a ONAD correspondente. A CONMEBOL estabelecerá o Grupo de Controle de Elite (GCE) conformado por Jogadores de clubes e/ou seleções nacionais que disputem as Competições selecionadas pela CONMEBOL.
2. A CONMEBOL informará imediatamente e por escrito aos Jogadores, clubes e seleções nacionais selecionados, que serão incluídos no GCE. Serão considerados os seguintes aspectos:
 - a. Inclusão no GCE com data a partir de sua inclusão no grupo;
 - b. O requisito consequente de informar seu Paradeiro de forma exata e detalhada;
 - c. As consequências que impliquem no descumprimento de tal requisito;
 - d. A confirmação de que estará sujeito a Controles de Doping de outra Organização Antidoping que tenha competência para efetuar tais procedimentos.
3. As Associações correspondentes deverão velar para que seus Jogadores ou Equipes proporcionem a informação precisa e detalhada sobre seu Paradeiro, conforme estabelecido no presente Regulamento.
4. Os jogadores que anunciarem sua retirada e não estiverem mais listados no ECG não serão elegíveis para competir novamente, a menos que:
 - a. Notifiquem o fato à Associação correspondente pelo menos seis meses antes da data que tenham previsto voltar a competir;
 - b. Satisfazam os mesmos requisitos quanto ao Paradeiro que são exigidos para os jogadores da CGE; e
 - c. Estejam disponíveis para os Controles de Doping sem prévio aviso Fora de Competição em qualquer momento antes de voltar a competir.
5. Os Jogadores lesionados ou incapacitados de jogar por outros motivos permanecerão no Grupo de Controle correspondente e se submeterão a Testes Direcionados.
6. Caso necessário, a CONMEBOL revisará e atualizará periodicamente os critérios para a inclusão de jogadores, clubes e seleções nacionais nos Grupos de Controle Registrado. Quando houver alguma modificação na lista de pessoas incluídas nos grupos, os responsáveis e as Associações informarão por escrito aos jogadores/clubes/equipes correspondentes (GCE).

2. OBRIGAÇÃO DE FACILITAR O PARADEIRO

1. Os Jogadores, clubes ou as seleções nacionais que constem em um Grupo de Controle (GCE) têm a obrigação de fornecer informação precisa e detalhada de seu paradeiro na forma estabelecida no Artigo 3 deste Anexo.
2. Os Jogadores, clubes ou seleções nacionais (GCE) poderão delegar a tarefa —de modo parcial ou total— de realizar as diligências necessárias para fornecer a informação sobre seu paradeiro ao seu Clube ou Associação segundo estipulado no Artigo 3 deste Anexo, para que sejam realizadas, p.ex., pelo selecionador ou delegado da equipe. Assume-se que esta delegação de responsabilidades será válida para todas as diligências correspondentes à obrigação de apresentar a informação do paradeiro do jogador/clube/seleção, exceto que tenha sido determinado de outra maneira, conforme o inciso 3 do presente Artigo.

3. REQUISITOS RELATIVOS AO PARADEIRO

1. Os Jogadores, clubes ou seleções nacionais que forem notificados para fazer parte do GCE contarão com um usuário no sistema ADAMS para carregar a informação sobre o Paradeiro. O usuário será criado pela CONMEBOL e os interessados receberão a capacitação necessária para o uso do sistema. Quando informações sobre o Paradeiro forem requeridas para carregar nos formulários do sistema, o Jogador será devidamente informado. As datas de encerramento para carregar a informação trimestral no sistema ADAMS serão os dias 29 de março, 29 de junho, 29 de setembro e 29 de dezembro de cada ano. As atualizações deverão ser constantes de acordo com os ajustes dos cronogramas de atividades previstas, tal como requerido pela CONMEBOL.
2. As informações fornecidas serão:
 - a. Nome e sobrenome do Jogador notificado ou Jogadores do clube ou seleção nacional
 - b. Endereço completo de residência e endereço eletrônico (e-mail) para notificações oficiais (jogador/clube/seleção nacional)
 - c. Confirmação expressa do jogador/clube/seleção nacional para compartilhar a informação de seu paradeiro com outros órgãos antidoping que tenham competências para submetê-lo aos seus Controles de Doping;
 - d. As seguintes informações deverão ser inseridas no ADAMS nos dias determinados:

ANEXOS

ANEXO C: PARADEIRO

- Endereço completo do local onde residirá o jogador/clube/seleção nacional (p. ex. residência habitual, alojamento temporário, hotel, etc.)
 - Horários das atividades regulares cotidianas, locais onde se realizam e outros detalhes necessários para localizar o jogador/clube/seleção nacional durante as horas citadas; atividades coletivas (p. ex.: treinamentos) ou individuais supervisionadas pelo clube/seleção (p. ex.: tratamento médico) e de qualquer outra atividade regular, junto com informações sobre as instalações onde serão realizadas tais atividades, e outros dados necessários para localizar o clube/seleção nos horários informados.
 - Caso o Jogador precise se ausentar de uma atividade, daquelas já especificadas anteriormente, o clube/seleção deverá informar à CONMEBOL o nome completo do Jogador, sua data de nascimento e seu paradeiro exato durante a sua ausência;
 - Calendário da Competição incluindo nome e endereço das instalações onde competirá o jogador/clube/seleção nacional durante o período correspondente com datas e horários que comparecerá em tais instalações, de acordo com o que foi programado;
 - Para cada dia do período correspondente, entre 05h00 e 23h00 (hora local), num espaço de 60 minutos em que o jogador/clube/seleção nacional estiver disponível e submeter-se a um teste em local determinado.
3. Será responsabilidade do jogador/clube/seleção nacional toda a informação fornecida sobre seu paradeiro, sendo precisa e suficientemente detalhada para permitir que a Unidade Antidoping da CONMEBOL o localize para realizar um teste, em um dia determinado, durante o período correspondente, incluindo, mas não limitado, ao período de 60 minutos especificado para esse dia conforme informação proporcionada sobre seu Paradeiro.
4. Caso as circunstâncias sejam modificadas, de modo tal que a informação fornecida anteriormente pelo jogador/clube/seleção se torne inexata ou incompleta, esta deverá ser atualizada para que o Paradeiro volte a ser preciso e detalhado. A citada atualização deve ser feita com a maior brevidade possível, antes do período de 60 minutos especificado na informação fornecida para esse dia. O descumprimento desta disposição acarretará consequências que serão estabelecidas mais adiante.

ANEXOS

ANEXO C: PARADEIRO

4. DISPONIBILIDADE PARA A REALIZAÇÃO DE TESTES

Os jogadores/clubes/seleções nacionais do GCE deverão se apresentar e estar disponíveis para um teste todos os dias do período em questão durante os 60 minutos especificados para esse dia conforme a informação dada sobre seu Paradeiro e local determinado para esse período. Nenhum membro da equipe poderá abandonar o local até que a coleta de amostras seja concluída.

5. RESPONSABILIDADES POR DESCUMPRIR OS REQUISITOS RELATIVOS AO PARADEIRO

1. Todos os Jogadores serão responsáveis por fornecer informação precisa e detalhada sobre seu Paradeiro, em qualquer momento, conforme estabelecido pelo presente Regulamento.
2. Os Jogadores serão responsáveis por garantir sua disponibilidade para os Testes no lugar determinado durante o período de 60 minutos especificado em suas informações sobre o Paradeiro para esse dia. Caso não seja possível realizar o teste durante esses 60 minutos, o Jogador será responsabilizado pelo teste não realizado. No caso de clubes e seleções nacionais, será responsabilidade do clube ou Associação correspondente, de acordo com o Artigo 9 (Descumprimento da obrigação de facilitar o Paradeiro) do Regulamento Antidoping da CONMEBOL, sujeito aos requisitos estipulados no inciso 2, Artigo 8 deste Anexo.
3. Caso a informação solicitada sobre o Paradeiro seja alterada após ter sido informada, deverá ser atualizada conforme o estipulado no inciso 4 do Artigo 3 do presente Anexo, a fim de que a informação sobre o Paradeiro esteja sempre correta. Se a informação não for atualizada, e, conseqüentemente, não for possível submeter o Jogador ao teste durante o período de 60 minutos preestabelecido, tal Jogador será responsabilizado pelo teste perdido; no caso de clubes e seleções, o clube ou a Associação correspondente será responsável, em conformidade com o Artigo 9 (Descumprimento da obrigação de facilitar o paradeiro) do Regulamento Antidoping da CONMEBOL, sujeito aos requisitos estipulados no inciso 2 do Artigo 8 do presente Anexo.
4. No caso de Jogadores de clubes e seleções, será responsabilidade do clube ou da Associação correspondente, de fornecer informação exata e completa sobre o Paradeiro, conforme estabelecido no presente Regulamento, e de garantir que sua seleção esteja disponível para os

testes no horário e local especificados para as atividades da equipe de acordo com a informação dada sobre seu Paradeiro.

6. VIOLAÇÃO DO REGULAMENTO ANTIDOPING

1. Será considerado que um jogador/clube/seleção nacional do GCE infringiu o Regulamento Antidoping, de acordo com o Artigo 9 (Descumprimento da obrigação de informar o Paradeiro) do Regulamento Antidoping da CONMEBOL, se o mesmo transgrediu um total de três vezes das disposições sobre seu paradeiro (sujeito ao combinar descumprimentos por falha de preenchimento ou testes perdidos, que somem três violações), independentemente de qual tenha sido o Organismo Antidoping que apontou os descumprimentos sobre o paradeiro em questão.
2. O período de doze meses estipulado no Artigo 9 (Descumprimento da obrigação de informar o paradeiro) começará no dia em que o Jogador cometer seu primeiro descumprimento da obrigação de informar o Paradeiro mencionado na alegação de infração do referido Artigo 9. Este período não será afetado pela coleta de amostras realizada pelo jogador/clube/seleção no período de 12 meses. Entretanto, se o jogador/clube/seleção nacional que infringiu a obrigação de informar o Paradeiro não cometer mais dois descumprimentos deste tipo durante os 12 meses posteriores ao primeiro descumprimento, este «expirará» no final dos 12 meses, conforme estipulado pelo Artigo 8 do presente Anexo.
3. Em conformidade com os Artigos 7 e 8 do presente Anexo e com o objetivo de garantir um tratamento justo para os jogadores/clube/seleção nacional, incluídos no GCE, quando um jogador/clube/seleção nacional não conseguiu realizar o teste nos 60 minutos determinados na informação facilitada sobre seu Paradeiro, as posteriores tentativas fracassadas por parte do Jogador, no momento de realizar o Controle de Doping (organizado pela CONMEBOL ou por outra Organização Antidoping) nos 60 minutos previstos na informação sobre seu Paradeiro, serão consideradas como descumprimento por teste perdido (contudo, se a tentativa frustrada ocorreu pela entrega de informação insuficiente para que o Jogador seja encontrado nos 60 minutos previstos, será contabilizado como descumprimento por falha de informação sobre o Paradeiro) imputável ao jogador/clube/seleção nacional caso tenha ocorrido após a notificação da primeira tentativa fracassada do Jogador.
4. Quando um Jogador se afastar da competição e voltar posteriormente à ela, o período em que não esteve disponível para os

ANEXOS

ANEXO C: PARADEIRO

Testes Fora de Competição não será levado em conta no momento de calcular o período de 12 meses.

5. Em conformidade com os Artigos 8 (Recusa ou Resistência à Coleta de Amostras) e 10 (Falsificação ou Tentativa de Falsificação de algum dos componentes dos Controles de Doping por parte de Jogadores/Clubes/ Seleção Nacional ou outras Pessoas) do Regulamento Antidoping da CONMEBOL, os Jogadores que proporcionem informação fraudulenta sobre seu paradeiro, seja sobre sua localização durante o período específico diário de 60 minutos, ou sobre seu paradeiro fora desse período, ou de qualquer outra forma, estarão cometendo uma violação do Regulamento Antidoping. Nesse caso, a Comissão Disciplinar da CONMEBOL poderá impor sanções.

7. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FACILITAR INFORMAÇÃO PRECISA DO PARADEIRO POR PARTE DE JOGADORES OU FEDERAÇÕES/CLUBES NO GCE

Em conformidade com o Código Antidoping da CONMEBOL, os jogadores/clubes/seleções nacionais que atuam em seu nome podem ser objeto de medidas disciplinares caso não facilitem informação sobre seus paradesiros conforme a forma exigida no presente Regulamento, fora do prazo ou de forma imprecisa.

8. GESTÃO DE RESULTADOS EM RELAÇÃO AO DESCUMPRIMENTO DE PROPORCIONAR INFORMAÇÕES POR JOGADORES NO GCE

O procedimento de Gestão de Resultados de um suposto descumprimento da obrigação de facilitar informação será o seguinte:

1. Poder-se-á declarar que um jogador/clube/seleção nacional descumpriu a obrigação de proporcionar informação, somente quando a Unidade Antidoping da CONMEBOL, após proceder com a Gestão de Resultados, puder demonstrar cada um dos seguintes pontos:
 - a. Que o Jogador foi devidamente notificado;
 - I. Que o Jogador foi selecionado para fazer parte do GCE;
 - II. A subsequente exigência de proporcionar informações precisas e detalhadas sobre o Paradeiro do jogador/clube/seleção; e
 - III. As consequências que o Jogador enfrentaria caso não cumprir dita exigência;
 - b. Que o jogador/clube/seleção descumpriu tal requisito dentro do prazo aplicável;

ANEXOS

ANEXO C: PARADEIRO

c. Que, no caso de um segundo ou terceiro descumprimento da obrigação de proporcionar informação, o jogador/clube/seleção foi avisado da anterior falha em proporcionar informação de acordo ao disposto no inciso 2 do Artigo 8 do presente Anexo, e não corrigiu tal falha dentro do prazo especificado na notificação; e

d. Que seu descumprimento foi, no mínimo, negligente. Para estes fins, presume-se que o jogador/clube/seleção tenha cometido a falha por negligência, mediante prova de que a exigência foi notificada, mas não cumprida. Somente o jogador/clube/seleção poderá refutar esta presunção uma vez que demonstre que nenhum comportamento negligente de sua parte causou ou contribuiu para o descumprimento.

2. Se os critérios estabelecidos no inciso 1 do Artigo 8 deste Anexo forem constatados, a Unidade Antidoping da CONMEBOL deverá, no máximo 14 dias após a data em que a suposta não conformidade foi descoberta, notificar o jogador/clube/seleção em questão da forma estabelecida na Seção 1 do Capítulo X (Disposições Gerais), e convidá-lo a responder dentro de 14 dias após o recebimento da notificação. Na notificação, a Unidade Antidoping da CONMEBOL deverá comunicar o jogador/clube/seleção:

a. Que, com a finalidade de evitar mais falhas, ele deverá fornecer as informações sobre o paradeiro dentro de um prazo estabelecido pela Unidade Antidoping da CONMEBOL, que será fixado em um mínimo de 24 horas após o recebimento da notificação e em um máximo de 48 horas após o recebimento da notificação;

b. Que, a menos que o jogador/clube/seleção convença a Unidade Antidoping da CONMEBOL de que a obrigação de fornecer informações não foi violada, será registrado um suposto descumprimento da obrigação de informar o paradeiro contra o jogador/clube/seleção;

d. Se o jogador/clube/seleção foi acusado de qualquer outro descumprimento da obrigação de informar o paradeiro nos 12 meses anteriores a este suposto descumprimento da obrigação de informar sobre o Paradeiro;

e. As consequências que o jogador enfrentará se um tribunal confirmar o suposto descumprimento da obrigação de informar o Paradeiro.

3. Caso o jogador/clube/seleção questione o suposto descumprimento

ANEXOS

ANEXO C: PARADEIRO

da obrigação de informar seu Paradeiro, a Unidade Antidoping da CONMEBOL verificará novamente se todas as exigências estabelecidas no inciso 1 deste Artigo foram cumpridas. A Unidade Antidoping da CONMEBOL informará o jogador/clube/seleção através de nota - a ser enviada no máximo 14 dias após o recebimento da resposta do jogador/clube/seleção - se mantém ou não a existência de um descumprimento em proporcionar informações sobre o Paradeiro.

4. Se nenhuma resposta for recebida do jogador/clube/seleção dentro do prazo estipulado, ou se a Unidade Antidoping da CONMEBOL sustentar que houve uma falha no fornecimento de informações sobre o Paradeiro, a Unidade Antidoping da CONMEBOL notificará o jogador/clube/seleção que um suposto descumprimento quanto ao fornecimento de informações sobre o Paradeiro foi registrado contra ele. Ao mesmo tempo, a Unidade Antidoping da CONMEBOL informará o jogador/clube/seleção do seu direito a uma revisão administrativa da decisão.

5. No caso de o jogador/clube/seleção solicitar tal revisão, a revisão administrativa será conduzida pela Unidade Antidoping e Unidade Disciplinar da CONMEBOL, que não deverá ter sido envolvida na avaliação prévia da suposta falha em fornecer informações sobre o Paradeiro. A revisão será baseada exclusivamente na documentação apresentada por escrito e considerará se todos os requisitos estipulados no inciso 1 deste Artigo foram cumpridos. Esta revisão deverá ser realizada dentro de 14 dias após o recebimento da solicitação do jogador/clube/seleção e a decisão deverá ser comunicada ao jogador/clube/seleção através de nota, na qual deverá ser enviada no máximo sete dias após a decisão ter sido tomada.

6. Se, após tal revisão, entender-se que os requisitos estabelecidos no inciso 1 deste Artigo não foram cumpridos, o suposto descumprimento da obrigação de facilitar informações sobre seu Paradeiro não será tratado como uma falha em fornecer informações sobre o paradeiro. O jogador/clube/seleção, a AMA e outras Organizações Antidoping deverão ser notificados a respeito.

7. Se o Jogador/clube/seleção não solicitar uma revisão administrativa da suposta falha em fornecer informações sobre o seu paradeiro dentro do prazo estabelecido, ou se a revisão administrativa concluir que todos os requisitos estabelecidos no inciso 1 deste Artigo foram cumpridos, a Unidade Antidoping deverá proceder ao registro do suposto descumprimento da obrigação de facilitar informação contra o Jogador/clube/seleção, e notificará o jogador/clube/seleção, a AMA e as Organizações Antidoping da suposta falha e a data em que ela ocorreu, conforme previsto no inciso 7 do Artigo 70 do Regulamento Antidoping da CONMEBOL.

ANEXOS

ANEXO C: PARADEIRO

De acordo com o Capítulo X do Regulamento Antidoping da CONMEBOL, qualquer notificação enviada ao jogador/clube/seleção em virtude do presente Artigo, na qual comunica a decisão de que não houve falha no fornecimento de informações também deverá ser enviada à AMA e à outra parte ou partes com direito a recurso. A AMA e tal parte ou partes poderão recorrer desta decisão de acordo com esse capítulo.

9. GESTÃO DE RESULTADOS POR NÃO COMPARECIMENTO PARA FINS DE CONTROLE DE DOPING POR PARTE DE JOGADORES NO GCE

O procedimento da Gestão de Resultados com respeito a um suposto Controle de Doping não realizado será o seguinte:

1. O Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL enviará um relatório do controle malsucedido à Unidade Antidoping da CONMEBOL. Explicará em detalhes sobre a tentativa de realizar a coleta de Amostras, incluindo a data da tentativa, o lugar visitado, as horas exatas de chegada e saída, as medidas tomadas para tratar de encontrar o jogador/clube/seleção nas instalações, incluindo os contatos estabelecidos com terceiros, bem como qualquer outro detalhe importante sobre a Falha na coleta de Amostras.
2. Poder-se-á declarar que o jogador/clube/seleção incorreu em um teste perdido apenas quando a Unidade Antidoping da CONMEBOL demonstrar:
 - a. Que, quando o jogador/clube/seleção foi notificado de ter sido selecionado para inclusão no GCE, foi avisado de sua responsabilidade quanto ao risco de um teste perdido caso não estivesse disponível para controles durante o período de 60 minutos especificado nas informações sobre seu Paradeiro e no local especificado para aquele período;
 - b. Que um Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL tentou realizar o Controle de Doping no jogador/clube/seleção em um determinado dia do trimestre durante o período de 60 minutos especificado nas informações sobre o paradeiro daquele dia e visitou o local especificado para aquele período;
 - c. Que, durante esse espaço de tempo estabelecido de 60 minutos, o Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL fez todos os esforços possíveis para localizar o jogador/clube/seleção, com exceção de avisar previamente o mesmo do teste;
 - d. Que as disposições relevantes estabelecidas no inciso 3 deste artigo

ANEXOS

ANEXO C: PARADEIRO

foram cumpridas; e

e. Que a falha do jogador/clube/seleção ao não estar disponível para testes no local determinado durante o período especificado de 60 minutos é considerada, no mínimo, um ato negligente. Para estes fins e após a revisão dos pontos expostos neste parágrafo, considera-se que o jogador agiu de forma negligente. Somente o jogador/clube/seleção puder refutar esta presunção ao fundamentar que não houve nenhum comportamento negligente de sua parte que tenha causado ou contribuído ao fato do mesmo:

- não estar disponível para testes na hora e no local acordados; e
- não ter atualizado suas informações de paradeiro para combinar o local onde estaria disponível para o controle durante o período especificado de 60 minutos no dia designado.

3. De acordo com o inciso 4 do presente Artigo e a fim de assegurar um tratamento justo com o jogador/clube/seleção, no caso de haver tentado, sem êxito, sujeitar-se ao Controle de Doping durante um dos períodos de 60 minutos especificados na informação sobre o seu paradeiro, as fracassadas tentativas posteriores do jogador/clube/seleção no Controle de Doping serão contabilizadas como um único teste perdido se as tentativas subsequentes ocorrerem após notificar o jogador/clube/seleção.

4. Se aparentemente os critérios estabelecidos no inciso 2 do presente Artigo foram cumpridos no prazo máximo de 14 dias após a data da tentativa frustrada de controle, a Unidade Antidoping da CONEMBOL deverá notificar o jogador/clube/seleção do modo estabelecido na seção 1 do capítulo X do Regulamento Antidoping da CONMEBOL e convidá-lo a responder no prazo de 14 dias a contar do recebimento da notificação. Na notificação, a Unidade Antidoping da CONMEBOL deverá comunicar ao jogador/clube/seleção o seguinte:

- a. A menos que ele convença a Unidade Antidoping da CONMEBOL de que não ocorreu um teste perdido, será registrado um suposto teste perdido contra o jogador/clube/seleção;
- b. Se tiver sido imputada ao jogador/clube/seleção qualquer outra violação sobre o seu paradeiro durante os 12 meses anteriores a este suposto teste perdido; e
- c. As consequências que o jogador/clube/seleção enfrentará se um tribunal confirmar o suposto controle não realizado.

ANEXOS

ANEXO C: PARADEIRO

5. Caso o jogador/clube/seleção questione o suposto teste perdido, a Unidade Antidoping da CONMEBOL verificará novamente se todas as exigências estabelecidas no inciso 2 deste Artigo foram cumpridos. A Unidade Antidoping da CONMEBOL informará o jogador/clube/seleção através de nota - a ser enviada o mais tardar 14 dias após o recebimento da resposta do jogador/clube/seleção - se mantém ou não a existência de uma falha quanto ao teste perdido.

6. Se nenhuma resposta for recebida do jogador/clube/seleção dentro do prazo estipulado, ou se a Unidade Antidoping da CONMEBOL mantiver que ocorreu um teste perdido, a Unidade Antidoping da CONMEBOL notificará o jogador/clube/seleção que um suposto teste perdido foi registrado contra ele. Ao mesmo tempo, a Unidade Antidoping da CONMEBOL informará o jogador/clube/seleção do seu direito a uma revisão administrativa do suposto teste perdido. O relatório sobre a tentativa fracassada de controle deverá ser enviado ao jogador/clube/seleção neste momento, caso não o tenha enviado anteriormente.

7. No caso de o jogador/clube/seleção solicitar tal revisão, a revisão administrativa será conduzida pela Unidade Antidoping da CONMEBOL, que não deverá ter sido envolvida na avaliação prévia do suposto teste perdido. A revisão será baseada exclusivamente na documentação apresentada por escrito e verificará se todos os requisitos estipulados no inciso 2 deste Artigo foram cumpridos. Se necessário, poderá ser solicitado ao Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL que forneça informações adicionais à pessoa designada. Esta revisão será realizada no prazo de 14 dias após a entrada da solicitação do jogador/clube/seleção; a decisão será comunicada ao jogador/clube/seleção por carta, a qual deverá ser enviada o mais tardar sete dias após a decisão ter sido tomada.

8. Se, após tal revisão, entender-se que os requisitos estabelecidos no inciso 2 deste Artigo não foram cumpridos, o suposto teste perdido não será tratado como tal. O jogador/clube/seleção, a AMA e demais Organizações Antidoping serão notificados a respeito.

9. Se o Jogador/clube/seleção não solicitar uma revisão administrativa do suposto teste perdido dentro do prazo estabelecido, ou se a revisão administrativa concluir que todos os requisitos estabelecidos no inciso 2 deste Artigo foram cumpridos, a Unidade Antidoping deverá proceder ao registro do suposto teste perdido contra o jogador/clube/seleção, e notificará o jogador/clube/seleção, a AMA e as Organizações Antidoping

ANEXOS

ANEXO C: PARADEIRO

correspondentes do suposto teste perdido, bem como a data em que ocorreu, conforme previsto no inciso 7 do Artigo 70 (Informações relativas a violações atribuídas à regra antidoping) do Regulamento Antidoping da CONMEBOL.

10. Em conformidade com o capítulo X (Normas procedimentais) do Regulamento Antidoping da CONMEBOL, qualquer notificação ao jogador/clube/seleção nos termos do presente Artigo, informando-o da decisão de que não houve um teste perdido, também será enviada à AMA e às outras partes com direito de recurso. A AMA e essas partes poderão recorrer dessa decisão nos termos do referido capítulo.

10. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL

1. A Unidade Antidoping da CONMEBOL manterá um registro de todas as alegadas violações da obrigação de fornecer informações sobre o Paradeiro de cada Jogador do GCE. No caso de alegar que um desses jogadores cometeu três desses incumprimentos em um período de 12 meses, a responsabilidade de instaurar processos contra o jogador/clube/seleção, nos termos do Artigo 9 (Descumprimento da obrigação de facilitar o Paradeiro) do Regulamento Antidoping da CONMEBOL, será como segue:

a. A CONMEBOL será competente se dois ou mais desses descumprimentos foram imputados pela CONMEBOL ou, se esses descumprimentos foram imputados por três Organizações Antidoping diferentes, desde que o Jogador tenha sido registrado no GCE após a data do terceiro descumprimento da obrigação de comunicar o paradeiro;

b. As ONADs serão competentes se dois ou mais desses descumprimentos foram imputados por uma delas ou, se esses descumprimentos foram imputados por três Organizações Antidoping diferentes, desde que o jogador/clube/seleção tenha sido incluído no grupo nacional de teste registrado após a data do terceiro descumprimento de informar sobre o paradeiro. Neste caso, qualquer referência à CONMEBOL ou à sua Comissão Disciplinar deverá ser entendida, se for o caso, como uma referência à ONAD ou ao tribunal competente.

2. A CONMEBOL terá o direito de receber de outras Organizações Antidoping informações adicionais sobre o suposto descumprimento da obrigação de informar sobre o paradeiro, a fim de avaliar o ônus da prova do suposto descumprimento e de instaurar processos com base

ANEXOS

ANEXO C: PARADEIRO

no Artigo 9 (Descumprimento da obrigação de facilitar o paradeiro) do Regulamento Antidoping da CONMEBOL. Se a CONMEBOL decidir, de boa-fé, que a prova ligada ao suposto descumprimento da obrigação de comunicar o paradeiro é insuficiente para justificar tais procedimentos, em conformidade com o Artigo 9 do Regulamento Antidoping da CONMEBOL poderá recusar-se a instaurar processos com base no suposto descumprimento da obrigação de informar sobre o paradeiro. As decisões da Organização Antidoping responsável de que um descumprimento declarado da obrigação de comunicar o paradeiro seja rejeitado por falta de provas suficientes serão comunicadas às outras Organizações Antidoping e à AMA, sem prejuízo do direito de recurso desta entidade, e em conformidade com o capítulo X (Normas procedimentais) do Regulamento Antidoping da CONMEBOL, e em caso algum afetará a validade de outros descumprimentos da obrigação de informar sobre o paradeiro imputados ao jogador/clube/seleção em questão.

3. Além disso, e em conformidade com o capítulo VII (Suspensão provisória) do Regulamento Antidoping da CONMEBOL, este organismo deverá considerar, de boa-fé, se deveria impor uma Suspensão Provisória ao jogador/clube/seleção.

4. De acordo com a Seção 2 do Capítulo X (Audiência justa) deste Regulamento, um jogador/clube/seleção que alegadamente tenha cometido uma violação da regra antidoping de acordo com o Artigo 9 do Regulamento Antidoping da CONMEBOL terá direito de que tal alegação seja determinada em uma audiência probatória completa.

5. A Comissão Disciplinar da CONMEBOL não estará vinculada a nenhuma decisão tomada durante o processo de Gestão de Resultados, nem pela adequação das explicações dadas em relação ao descumprimento de informar o paradeiro ou qualquer outro. Em vez disso, o ônus recairá sobre a Organização Antidoping responsável por abrir procedimentos para estabelecer todos os elementos necessários das supostas falhas da obrigatoriedade de informar sobre o paradeiro.

6. Se a Comissão Disciplinar da CONMEBOL decidir que um ou dois supostos descumprimentos da obrigação de informar o paradeiro sob as normas necessárias foram demonstrados, mas que o terceiro suposto descumprimento da obrigação de informar o paradeiro não foi demonstrado, ela decidirá que nenhuma violação do Artigo 9 (Descumprimento da obrigação de informar o paradeiro) do Regulamento Antidoping da CONMEBOL foi constatada. Entretanto,

ANEXOS

ANEXO C: PARADEIRO

se o jogador/clube/seleção falhar mais uma ou duas vezes em informar seu paradeiro dentro de um período de doze meses, um novo processo poderá ser iniciado com base em uma combinação dos descumprimentos da obrigação de informar o paradeiro estabelecidos à satisfação do tribunal relevante em processos anteriores [de acordo com o inciso 7 do Artigo 70 (Informações relativas a violações atribuídas à regra antidoping) do Regulamento Antidoping da CONMEBOL e subsequentes falhas quanto a informar o paradeiro que tenham sido cometidas posteriormente pelo jogador/clube/seleção.

7. Se a CONMEBOL, em virtude do Artigo 9 (Descumprimento da obrigação de facilitar o Paradeiro) do Regulamento Antidoping da CONMEBOL, não iniciar processo contra o jogador/clube/seleção dentro de 30 dias após o recebimento da notificação da AMA de uma suposta terceira falha em informar o paradeiro de um jogador em um período de doze meses, será estimado que a CONMEBOL decidiu que não foi cometida nenhuma infração de regra antidoping com o propósito de fazer valer o direito de recurso previsto no Capítulo X (Normas Procedimentais) do Regulamento Antidoping da CONMEBOL.

ANEXOS

ANEXO D: PROCEDIMENTO DO CONTROLE DE DOPING

1. REQUISITOS PARA A NOTIFICAÇÃO AOS JOGADORES

Ao estabelecer o primeiro contato com o Jogador selecionado, a CONMEBOL, o Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL e/ou o escolta, conforme corresponda, deverá garantir que o Jogador e/ou um terceiro (se necessário, conforme o inciso 3 do Artigo 4 do presente Anexo) seja informado do seguinte:

- a. Que o Jogador será solicitado a submeter-se à coleta de Amostras;
- b. Que a coleta de Amostras será competência da CONMEBOL;
- c. Sobre o tipo de coleta de Amostras e as condições que devem ser cumpridas antes de proceder com a mesma;
- d. Sobre os direitos do Jogador, entre os quais incluem:
 - I. O direito a ter um representante e, se disponível, um intérprete que o acompanhe;
 - II. O direito a solicitar mais informações sobre o procedimento da coleta de Amostras;
 - III. O direito a solicitar, por motivos válidos, o atraso de sua chegada na sala de Controle de Doping;
 - IV. O direito a solicitar adaptações por ser portador de necessidades especiais.
- e. Que dentre as obrigações do Jogador estão incluídas:
 - I. Permanecer sempre à vista do Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL e/ou do escolta, em todo momento, desde o primeiro contato até o final do procedimento de coleta de Amostras;
 - II. Identificar-se de maneira adequada;
 - III. Cumprir com o procedimento de coleta de Amostras (o Jogador deverá ser advertido sobre as possíveis consequências do não cumprimento, em virtude do Artigo 45 do Regulamento Antidoping da CONMEBOL); e
 - IV. Apresentar-se imediatamente para a coleta de Amostras, salvo que tenha motivos válidos para se atrasar.
- f. Ter conhecimento da localização da sala de Controle de Doping;
- g. Assumir o próprio risco caso decida ingerir alimentos ou líquidos antes de entregar uma Amostra;
- h. Não se hidratar de maneira excessiva, pois poderá atrasar a

ANEXOS

ANEXO D: PROCEDIMENTO DO CONTROLE DE DOPING

produção de uma Amostra adequada; e

i. Estar ciente de que a Amostra de urina que entregará ao pessoal responsável pela coleta de Amostras deverá ser a primeira urina logo após ter sido notificado sobre o Controle de Doping. Portanto não deverá urinar em nenhuma outra parte antes de facilitar a Amostra ao pessoal a cargo da coleta de Amostras.

2. Ao contatar o Jogador, o Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL e/ou o escolta deverá proceder como segue:

a. Manter o Jogador sob custódia, desde o primeiro contato com ele até que a coleta de Amostra seja concluída;

b. Identificar-se ao Jogador, mostrando um documento oficial fornecido pela CONMEBOL (p. ex., cartão de Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL, carta de designação ou outros documentos similares) de modo tal que fique claro que está autorizado para realizar a coleta de Amostras; e

1. Pedirá ao Jogador que se identifique e confirmará a identidade do Jogador para garantir que o Jogador notificado é o mesmo que foi selecionado para o Controle de Doping. Será comunicado à Unidade Antidoping o método empregado pelo Jogador para identificar-se com o documento ou se o mesmo não pôde identificar-se. Em tal caso, a Unidade Antidoping da CONMEBOL decidirá se é apropriado considerar a situação como um caso de descumprimento conforme estipulado no Artigo 45 (Não cumprimento da obrigação de submeter-se ao controle antidoping) do Regulamento Antidoping da CONMEBOL.

3. O Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL e/ou o escolta deverá entregar a seção correspondente do Formulário de Controle de Doping ao Jogador para que ele aceite e reconheça a notificação com sua assinatura. Se o Jogador se recusar a assinar e aceitar que foi notificado, ou evitar a notificação, o Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL e/ou o escolta deverão, sempre que possível, informar ao Jogador das consequências da recusa em fornecer Amostras ou do não cumprimento das regras. Se o escolta, e não o Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL, for obrigado a tratar do assunto comunicará imediatamente os fatos relevantes ao Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL que, por sua vez, os transmitirá à Unidade Antidoping da CONMEBOL. Sempre que possível, o Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL deverá

ANEXOS

ANEXO D: PROCEDIMENTO DO CONTROLE DE DOPING

proceder à coleta de Amostras. O Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL deverá documentar os fatos e relatar as circunstâncias à Unidade Antidoping da CONMEBOL. A CONMEBOL deverá seguir o procedimento estipulado no Artigo 45 (Não cumprimento da obrigação de submeter-se ao controle antidoping) do Regulamento Antidoping da CONMEBOL.

4. A CONMEBOL poderá adaptar o procedimento descrito neste Anexo às necessidades particulares da competição e da disciplina futebolística, especialmente nos casos de futebol de praia e futsal.

2. PROCEDIMENTO DE CONTROLES EM COMPETIÇÃO SEM AVISO PRÉVIO

1. Em princípio, serão selecionados dois Jogadores por equipe para controle, seja por sorteio ou por indicação da Unidade Antidoping da CONMEBOL. Mais Jogadores poderão ser convocados para a coleta de Amostras (em conformidade com os parágrafos 3 e 4 do Artigo 2 do presente Anexo). No caso de competições com número reduzido de Jogadores de campo - p. ex. futebol de praia ou futsal-, será submetido a controle no mínimo um Jogador por equipe.

2. Os Jogadores serão notificados sem prévio aviso, salvo nos casos aplicáveis ao inciso 3 do Artigo 4 do presente Anexo.

Procedimento com Jogadores lesionados

3. Se um dos dois Jogadores selecionados sofrer uma lesão antes do término da partida, o Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL decidirá se a lesão é suficientemente grave para impedir que o Jogador se submeta ao Controle de Doping. Se concluir que a lesão é suficientemente grave, procederá em substituir o Jogador lesionado pelo Jogador suplente previsto para o controle.

4. Ademais, a Unidade Antidoping da CONMEBOL se reserva o direito de ordenar a convocatória de mais Jogadores a um Controle de Doping antes, durante ou depois da partida. Não haverá obrigação de fornecer explicações sobre esta convocatória.

Procedimento de notificação de Jogadores admoestados com cartão vermelho

5. Se um Jogador for admoestado com cartão vermelho durante a partida, o Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL decidirá

ANEXOS

ANEXO D: PROCEDIMENTO DO CONTROLE DE DOPING

se ele será escoltado até a sala de Controle de Doping ou até o vestiário ou à área reservada para sua equipe, onde presenciará a partida até que os nomes dos Jogadores selecionados para o Controle de Doping sejam anunciados no caso de seleção aleatória, de modo que ele esteja disponível caso deva submeter-se ao controle no final da partida. O Jogador poderá oferecer-se voluntariamente para dar uma Amostra a fim de poder sair definitivamente no final da partida. Não obstante, o Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL poderá aceitar ou recusar a proposta sem justificativa alguma. Caso a seleção de Jogadores seja um Teste Dirigido, o Jogador poderá ser informado se foi ou não selecionado para o controle no momento de abandonar o campo de jogo.

3. PROCEDIMENTO DOS CONTROLES FORA DE COMPETIÇÃO SEM PRÉVIO AVISO DURANTE AS ATIVIDADES DE EQUIPE

Preparativos para a Coleta de Amostras

1. A CONMEBOL realizará Controles de Doping sem aviso prévio, no lugar indicado em que se encontraria a equipe, aos Jogadores incluídos no Grupo de Controle de Elite da CONMEBOL (GCE). Em virtude do plano de distribuição de controles, a Unidade Antidoping da CONMEBOL selecionará as equipes que deverão submeter-se a tais controles.
2. Se depois de um número razoável de tentativas o Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL não puder localizar os Jogadores ou a equipe a partir da informação fornecida sobre o paradeiro, o caso será comunicado o quanto antes à Unidade Antidoping da CONMEBOL, tal e como previsto no Anexo C. Esta unidade valorizará, em conformidade também com o Anexo C, se tratar de um caso de não cumprimento com relação ao paradeiro (por parte Jogadores ou equipe no GCE) ou de descumprimento da obrigação de informar o paradeiro de forma precisa e no prazo acordado (por parte dos Jogadores ou equipo do GCE).
3. Se o Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL localizar os Jogadores da equipe, será identificado perante o chefe da delegação ou perante outro representante autorizado da equipe ou clube mostrando sua credencial de Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL e a documentação para realizar o controle correspondente. Outrossim, discutirá o procedimento do controle de doping com tal pessoa e, se for o caso, com o médico da equipe.

ANEXOS

ANEXO D: PROCEDIMENTO DO CONTROLE DE DOPING

4. O chefe da delegação ou o representante autorizado da equipe ou clube em questão entregará o Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL uma lista atualizada dos Jogadores, incluídos aqueles que estejam ausentes no momento de realizar o Controle de Doping. Deverá fornecer o Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL a razão das ausências, bem como a hora prevista de chegada ou de regresso dos Jogadores ausentes no lugar onde são realizadas as atividades da equipe. Se os Jogadores forem selecionados de forma aleatória, a Unidade Antidoping da CONMEBOL decidirá se vai incluir os Jogadores ausentes no processo de seleção aleatória do Controle de Doping. Outrossim, o Oficial de Controle de Doping notificará à Unidade Antidoping da CONMEBOL a respeito, na qual, em conformidade com o Anexo C, deverá avaliar se existiu o descumprimento da obrigação de informar sobre o paradeiro (por parte dos Jogadores ou equipe do GCE) ou o descumprimento da obrigação de informar o paradeiro de forma precisa e no prazo acordado (por parte dos Jogadores ou equipe do GCE).

5. Os Jogadores que se submetam à coleta de Amostras deverão ter sido escolhidos pelo Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL de forma aleatória ou por indicação da Unidade Antidoping da CONMEBOL.

Notificação aos Jogadores

6. O Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL e o delegado ou o médico da equipe presente assinarão o Formulário de Controle de Doping. O Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL notificará o Jogador a respeito. O Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL deverá:

1. Identificar-se ao Jogador, mostrando um documento oficial fornecido pela CONMEBOL (p. ex. cartão de Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL, carta de designação ou outros documentos similares) de modo que evidencie que está autorizado para realizar a coleta de Amostras; e

4. Pedir ao Jogador que se identifique e, logo, confirmar a identidade do Jogador para garantir que o Jogador notificado é o mesmo que foi selecionado para o Controle de Doping. Será comunicado à Unidade Antidoping o método empregado pelo

ANEXOS

ANEXO D: PROCEDIMENTO DO CONTROLE DE DOPING

Jogador para identificar-se com o documento ou se o mesmo não pôde identificar-se. Em tal caso, a Unidade Antidoping da CONMEBOL decidirá se é apropriado considerar a situação como um caso de descumprimento conforme estipulado no Artigo 45 (Não cumprimento da obrigação de submeter-se ao controle antidoping) do Regulamento Antidoping da CONMEBOL.

5. PROCEDIMENTO PARA CONTROLES FORA DE COMPETIÇÃO SEM PRÉVIO AVISO A DETERMINADOS JOGADORES

1. A CONMEBOL realiza Controles de Doping sem prévio aviso a Jogadores a partir da informação sobre o paradeiro de determinados Jogadores consignada no GCE da CONMEBOL. De conformidade com o plano de distribuição de testes, a Unidade Antidoping da CONMEBOL selecionará a determinados Jogadores mediante métodos aleatórios ou dirigidos.
2. Para a coleta de Amostras sem prévio aviso Fora de Competição, deverá ter sido realizado um número razoável de tentativas de notificação aos Jogadores selecionados para a coleta de Amostras. O Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL documentará todas as tentativas de notificação desse período.
3. Quando o Jogador for menor de idade ou estiver categorizado como «Pessoa Protegida», ou em situações nas quais seja necessário um intérprete e, este último, estiver disponível, o Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL avaliará se deve notificar a terceiros antes de informar ao Jogador sobre o Controle de Doping. Se as circunstâncias assim exigirem, o Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL poderá solicitar a assistência de terceiros para notificar ao Jogador.
4. Deverá seguir o procedimento de identificação conforme estabelecido pelo inciso 6 do Artigo 3 do presente Anexo. O Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL informará ao Jogador sobre seus direitos, incluindo os seguintes:
 - a. O direito a ter um representante e, se possível, um intérprete;
 - b. O direito a solicitar mais informações sobre o procedimento da coleta de Amostras;
 - c. O direito a solicitar, por motivos válidos, o atraso da sua chegada à sala de Controle de Doping (tal e como estipulado no Artigo 5 do presente Anexo);
 - d. O direito a solicitar adaptações por ser portador de necessidades

ANEXOS

ANEXO D: PROCEDIMENTO DO CONTROLE DE DOPING

especiais.

5. Ademais, o Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL informará ao Jogador sobre suas responsabilidades, que incluem as seguintes obrigações:

- a. Apresentar-se imediatamente para submeter-se à coleta de Amostras, salvo que tenha razões válidas para se atrasar, de acordo ao inciso 3 do Artigo 5 deste Anexo;
- b. Identificar-se de maneira adequada;
- c. Permanecer à vista em todo momento conforme o modo estipulado no Artigo 5 deste Anexo;
- d. Cumprir com o procedimento de coleta de Amostras do modo estabelecido neste Anexo.

6. Se, depois de um número razoável de tentativas, o Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL não puder localizar o Jogador conforme a informação fornecida sobre seu paradeiro, o caso será comunicado o quanto antes à Unidade Antidoping da CONMEBOL, tal e como previsto no Anexo C. Esta unidade avaliará, em conformidade com o Anexo C (inciso 1 do Artigo 9: Gestão de Resultados por não comparecimento ao controle por parte de jogadores ou da equipe do GCE). Em conformidade com o Anexo C, a Unidade Antidoping da CONMEBOL irá analisar se de fato houve um descumprimento relativo ao paradeiro do Jogador.

7. Hora de chegada ao Controle

1. Desde o momento de receber a notificação até o momento de abandonar a sala de Controle de Doping após feita a coleta de Amostras, o Jogador estará sob custódia.
2. Nos controles Em Competição, a CONMEBOL e/ou as equipes assegurarão que os Jogadores selecionados, para submeter-se ao Controle de Doping, sigam o escolta até a Sala de Controle de Doping no final da partida, diretamente desde o terreno de jogo. No caso de controles sem prévio aviso a Jogadores ou equipes do GCE, após receber a correspondente notificação, o Jogador deverá dirigir-se imediatamente à Sala de Controle de Doping designada para a extração das Amostras, a menos que existam motivos válidos para o atraso, tal e como explicado abaixo.

ANEXOS

ANEXO D: PROCEDIMENTO DO CONTROLE DE DOPING

3. Quando julgue oportuno, o Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL poderá considerar as possíveis petições de terceiros ou solicitações do Jogador para atrasar o momento de apresentar-se na Sala de Controle de Doping e poderá conceder permissão para isso após a recepção e a aceitação da notificação, e/ou abandonar temporariamente a Sala de Controle de Doping após ter chegado à mesma, e poderá conceder tal permissão se o Jogador for mantido em custódia direta durante o tempo que durar o atraso. Por exemplo, será permitido chegar tarde à Sala de Controle e/ou abandoná-la de forma transitória para realizar as seguintes atividades:

Controles Em Competição

- a. Participar durante a cerimônia de entrega de troféus;
- b. Cumprir compromissos com a imprensa (p. ex. entrevistas breves, mas não roda de imprensa);
- c. Receber tratamento médico necessário;
- d. Localizar o representante ou intérprete;
- e. Apresentar um documento identificatório com fotografia;
- f. Outras circunstâncias razoáveis a critério do Oficial de Controle de Doping e em conformidade com as instruções dadas pela CONMEBOL.

Controles Fora de Competição:

- a. Localizar o representante ou intérprete;
- b. Terminar uma sessão de treinamento;
- c. Receber tratamento médico necessário;
- d. Apresentar um documento identificatório com fotografia;
- e. Outras circunstâncias razoáveis a critério do Oficial de Controle de Doping e em conformidade com as instruções dadas pela CONMEBOL.

4. O Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL deverá registrar por escrito as razões que tenham ocasionado o atraso para se apresentar na Sala de Controle de Doping somente se tal razão exigir uma investigação por parte da CONMEBOL. O descumprimento por parte do Jogador de permanecer sob custódia permanente deverá igualmente ser documentado e poderá ser investigado como descumprimento do Artigo 45 do Regulamento Antidoping da CONMEBOL.

5. O Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL negará o pedido do jogador quanto à chegada tardia se não for possível que ele

ANEXOS

ANEXO D: PROCEDIMENTO DO CONTROLE DE DOPING

esteja continuamente sob custódia.

6. Caso, durante a custódia de um Jogador, o Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL observar uma ocorrência que possa potencialmente prejudicar o Controle de Doping, deverá notificar e documentar as circunstâncias. Se considerar apropriado, o Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL deverá cumprir os requisitos do Artigo 45 (Descumprimento da obrigação de submeter-se ao Controle de Doping) do Regulamento Antidoping da CONMEBOL e/ou analisará se é necessário coletar outra Amostra do Jogador.

6. SALA DE CONTROLE DE DOPING

1. A sala de controle de doping estará montada de forma a garantir a privacidade do Jogador. Durante toda a duração da coleta de Amostras, a instalação será utilizada única e exclusivamente como Sala de Controle de Doping. O Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL deverá tomar nota de quaisquer fatos que difiram significativamente destes critérios.

2. Durante os controles de doping na competição, somente as seguintes pessoas terão acesso à Sala de Controle de Doping:

- a. Os jogadores selecionados para o controle;
- b. O representante do Jogador;
- c. Se o jogador for menor de idade, um representante do menor se encarregará em observar o Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL ou o escolta enquanto o menor procede com a amostra de urina; entretanto, o responsável não poderá observar diretamente o menor durante o procedimento, a não ser que o menor solicite expressamente ao responsável que o faça.
- d. O Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL;
- e. O assistente ou assistentes credenciados do Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL;
- f. Uma pessoa autorizada que tenha participado na formação do Oficial de Controle de Doping ou que esteja presente para auditá-lo;
- g. Um Oficial local, se solicitado;
- h. O Delegado da partida da CONMEBOL, se solicitado;
- i. O coordenador-geral da CONMEBOL, se solicitado;
- j. Um intérprete aprovado pela CONMEBOL, se solicitado;
- k. Um observador da AMA pertencente ao programa de observadores independentes desta entidade ou um auditor da AMA, do modo definido conforme o Padrão Internacional para Testes e

ANEXOS

ANEXO D: PROCEDIMENTO DO CONTROLE DE DOPING

Investigações;

l. Um médico habilitado em qualidade de observador independente, conforme com os requisitos da CONMEBOL.

Representante da Unidade Antidoping da CONMEBOL.

3. Em Controles de Doping Fora de Competição poderão ter acesso à sala de Controle de Doping unicamente as seguintes pessoas:

- a. O Jogador ou os Jogadores selecionados para o controle;
- b. O representante do Jogador;
- c. Se o jogador for menor de idade, um representante do menor se encarregará em observar o Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL ou o escolta enquanto o menor procede com a amostra de urina; entretanto, o responsável não poderá observar diretamente o menor durante o procedimento, a não ser que o menor solicite expressamente ao responsável que o faça.
- d. O Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL;
- e. O assistente ou assistentes credenciados do Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL;
- f. Uma pessoa autorizada que tenha participado na formação do Oficial de Controle de Doping ou que esteja presente para auditá-lo;
- g. Um intérprete aprovado pela CONMEBOL, se solicitado;
- h. Um observador da AMA pertencente ao programa de observadores independentes desta entidade ou um auditor da AMA, do modo definido conforme o Padrão Internacional para Testes e Investigações;

Representante da Unidade Antidoping da CONMEBOL

4. Os Jogadores selecionados para os testes permanecerão na área de espera da sala de Controle de Doping até que estejam prontos para entregar as Amostras. Em Competição, terão à disposição bebidas sem álcool, em garrafas fechadas e lacradas, algumas das quais estarão disponíveis no refrigerador da sala de Controle de Doping.

5. Nos controles Em Competição, as forças locais de segurança tomarão as medidas necessárias para garantir que, além das pessoas autorizadas no inciso 2 deste Artigo, nenhuma pessoa entre na sala de Controle de Doping. A entrada para a sala de Controle de Doping estará sob vigilância constante. A delegação da equipe será responsável pela segurança durante os Controles

ANEXOS

ANEXO D: PROCEDIMENTO DO CONTROLE DE DOPING

de Doping Fora de Competição. O Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL reservará o direito de impedir a entrada de pessoas não autorizadas à sala de Controle de Doping.

6. Em circunstâncias excepcionais, o Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL poderá autorizar que o Jogador abandone a Sala de Controle de Doping, contanto que concorde com as seguintes condições:

- a. A finalidade da saída do Jogador da sala de Controle de Doping;
- b. A hora de retorno (ou o retorno na conclusão da atividade acordada);
- c. Que o Jogador deva permanecer sob custódia;
- d. Que o Jogador não urinará até que retorne à sala de Controle de Doping.

O Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL documentará a hora da saída e retorno do Jogador à sala de Controle de Doping.

7. FASE DA COLETA DE AMOSTRAS

A coleta de amostras de urina e sangue deverá ser realizada de acordo com as medidas da AMA, particularmente com o Padrão Internacional para Testes e Investigações.

8. REQUISITOS DA COLETA DE AMOSTRAS

1. O Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL registrará no Formulário de Controle de Doping qualquer comportamento notável por parte do Jogador e/ou Pessoas vinculadas ao mesmo ou quaisquer anomalias que possam colocar em risco a coleta de amostras. Se necessário, a Unidade Antidoping da CONMEBOL investigará o possível descumprimento do modo estabelecido no Artigo 45 ((Descumprimento da obrigação de submeter-se ao Controle de Doping) do Regulamento Antidoping da CONMEBOL.
2. O Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL dará ao jogador a oportunidade de apresentar por escrito quaisquer dúvidas que ele possa ter sobre o procedimento de coleta de amostras.
3. No procedimento da coleta de amostras deverão ser incluídas, no mínimo, as seguintes informações:
 - a. Data e hora da notificação, nome e assinatura do Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL ou do escolta que tenha notificado o jogador;
 - b. Hora de chegada do Jogador à sala de Controle de Doping e, se chegar a sair temporariamente, hora de saída e retorno;

ANEXOS

ANEXO D: PROCEDIMENTO DO CONTROLE DE DOPING

- c. Data e hora da selagem das amostras obtidas, e data e hora da finalização do procedimento integral da coleta de amostras;
- d. Nomes das autoridades responsáveis pelo controle, coleta de amostras e Gestão de Resultados e, se aplicável, do coordenador do Controle de Doping;
- e. Competição/lugar, data e hora da entrega da amostra;
- f. Nome, data de nascimento, sexo, endereço, e-mail, número de telefone e número da camiseta do jogador;
- g. Disciplina esportiva do jogador;
- h. Nome da equipe do jogador;
- i. Documento de validação da identidade do jogador (p. ex. passaporte, carteira de motorista ou credenciamento);
- j. Nome do treinador, do médico e da pessoa que acompanha o jogador (durante as atividades da equipe);
- k. Código da amostra e referência do fabricante da equipe;
- l. Tipo de Amostra (urina, sangue, etc.);
- m. Tipo de Teste (Em Competição ou Fora de Competição);
- n. Nome e assinatura do escolta ou do Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL e da testemunha no Controle de Doping;
- o. Se aplicável, nome e assinatura da pessoa responsável pela extração de sangue;
- p. Informação sobre a amostra parcial;
- q. Informação sobre a amostra requerida pelo laboratório;
- r. Medicamentos e suplementos ingeridos e dados sobre transfusões de sangue recentes (se aplicável), conforme declarado pelo médico da equipe ou jogador;
- s. No caso de coletar uma amostra de sangue para o Passaporte Biológico do Atleta, informação requerida no anexo I do Padrão Internacional para Testes e Investigações;
- t. Irregularidades no procedimento;
- u. Comentários ou dúvidas do Jogador relativos ao procedimento da coleta de amostras, se houver;
- v. Em conformidade com o Padrão Internacional para a Proteção da Privacidade e da Informação Pessoal, reconhecimento por parte do Jogador do processamento dos dados da amostra e descrição de dito processamento;
- w. Consentimento do Jogador para o uso da(s) amostra(s) com fins científicos;
- x. Nome e assinatura do médico do Jogador e/ou do acompanhante (se aplicável);
- y. Nome e assinatura do Jogador;
- z. Nome e assinatura do Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL.

ANEXOS

ANEXO D: PROCEDIMENTO DO CONTROLE DE DOPING

4. Ao finalizar a coleta de amostras, o Jogador e o Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL assinarão a documentação pertinente para manifestar que reflete fielmente os detalhes do procedimento de coleta de amostras, incluindo as possíveis dúvidas manifestadas pelo Jogador. Durante as atividades da equipe, o médico do Jogador e/ou Pessoa que o acompanha deverá assinar a documentação como testemunha do procedimento. Durante os controles individuais e se aplicável, a pessoa que acompanha o Jogador ou testemunha assinará a documentação.
5. O Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL entregará ao jogador uma cópia do Formulário de Controle de Doping da coleta de amostras assinada pelo Jogador, ou poderá ser enviada digitalmente.

9. GESTÃO POSTERIOR AO CONTROLE

1. A Unidade Antidoping da CONMEBOL deverá assegurar que, antes de abandonar a sala de Controle de Doping, todas as Amostras recolhidas estejam armazenadas de forma a proteger a integridade, identidade e segurança. O Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL registrará a cadeia de segurança das amostras e a documentação da coleta de amostras com o fim de garantir que a documentação pertencente a cada uma das amostras seja completada e manuseada de forma segura. A Unidade Antidoping da CONMEBOL confirmará posteriormente que tanto as Amostras quanto sua documentação chegaram ao destino previsto. Em conformidade com o Padrão Internacional para Laboratórios, assim que as Amostras chegarem ao laboratório, o mesmo deverá comunicar à Unidade Antidoping da CONMEBOL sobre quaisquer irregularidades do estado das Amostras.
2. A Unidade Antidoping da CONMEBOL deverá garantir que as instruções sobre o tipo de análise a ser realizada sejam estipuladas no acordo com o laboratório escolhido de acordo com a Seção 2 do Capítulo IX (Análise de Amostras) do Regulamento Antidoping da CONMEBOL.

10. TRANSPORTE DE AMOSTRAS E DOCUMENTAÇÃO

1. A Unidade Antidoping da CONMEBOL autorizará um meio de transporte que garanta que as Amostras e a documentação sejam enviadas de modo seguro, protegendo o(s) material(is) em sua integridade, identidade e segurança.

ANEXOS

ANEXO D: PROCEDIMENTO DO CONTROLE DE DOPING

2. As Amostras serão transportadas ao laboratório eleito conforme a segunda seção do Capítulo IX (Análises das Amostras) do Regulamento Antidoping da CONMEBOL, utilizando para isso o meio de transporte autorizado pela CONMEBOL e o mais rápido possível após o término da coleta de Amostras. As Amostras deverão ser transportadas de forma a minimizar a degradação devido a fatores tais como atraso e variações extremas de temperatura.
3. A documentação que identifica o Jogador não será incluída nas Amostras ou na documentação enviada ao laboratório selecionado em virtude da seção 2 do Capítulo IX (Análises das Amostras) do Regulamento Antidoping da CONMEBOL.
4. O Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL enviará a documentação da coleta de Amostras à Unidade Antidoping da CONMEBOL mediante o meio de transporte autorizado pela CONMEBOL o mais rápido possível, uma vez concluída a coleta de Amostras.
5. A Unidade Antidoping da CONMEBOL verificará a cadeia de custódia caso não ser confirmado no destino previsto o recebimento de todas as Amostras com a documentação que as respaldaria ou a documentação do procedimento de coleta de Amostras, ou se a integridade ou identidade de uma Amostra possa ter sido comprometida durante o transporte. Neste caso, a Unidade Antidoping da CONMEBOL avaliará a anulação da Amostra.

Conforme estabelecido nos requisitos do Padrão Internacional para a Proteção da Privacidade e de Informações Pessoais, a CONMEBOL armazenará por no mínimo dez anos a documentação relacionada à coleta de Amostras e/ou as possíveis violações da regra antidoping.

ANEXOS

ANEXO E: FORMULÁRIOS

FORMULÁRIO DE CONTROLE DE DOPING: EXTRA (PODERÁ SER DIGITAL) OCASIONALMENTE, A UNIDADE ANTIDOPING DA CONMEBOL PODERÁ MODIFICAR ESTE ANEXO.

FORMULARIO DE CONSENTIMIENTO DEL JUGADOR

La Federación Internacional de Fútbol (FIFA), FIFA Street 20, 8066 Zürich (Suiza) me ha solicitado leer el presente formulario con el fin de tener claro que los datos relativos al presente control de dopaje, entre los que se incluyen los datos personales, el pasaporte biológico y todos aquellos relativos al proceso, como la planificación de la distribución de las pruebas, la recogida y la manipulación de las muestras, los análisis de laboratorio, la gestión de los resultados o las sanciones, podrán ser procesados y almacenados de la forma estipulada en el presente formulario y podrán ser utilizados en programas antidopaje para la detección, disuasión o prevención del dopaje de conformidad con el Reglamento Antidopaje de la FIFA, el Código Mundial Antidopaje (el «CMA») y los estándares internacionales de la AMA.

CONFIRMACIÓN

- Con la firma del presente documento, manifiesto que he sido informado y acepto que:
- estoy sujeto a las disposiciones del Reglamento Antidopaje de la FIFA, el CMA y los estándares internacionales publicados por la Agencia Mundial Antidopaje («AMA») en su versión actualizada;
 - mis datos relativos a este control de dopaje, tal como se detallan en el presente formulario, se utilizarán en el marco de los programas antidopaje recogidos en el Reglamento Antidopaje de la FIFA y el CMA. La FIFA podrá hacer uso de los datos relativos a este control de dopaje con fines científicos, en cuyo caso eliminará o modificará todos aquellos datos personales que permitieran identificarme antes de compartirlos con otros investigadores o de hacer públicos los resultados;
 - la FIFA será la responsable principal de garantizar la protección de mis datos, además de comprometerse a respetar el estándar internacional para la Protección de la Privacidad y la Información Personal de la AMA;
 - con arreglo a los estándares internacionales mencionados y en virtud de la legislación vigente, gozo ciertos derechos sobre los datos relativos a este control de dopaje, como los de tener acceso o conseguir datos antes y en su totalidad en caso de tratamiento legal de los datos, tal como se especifica más adelante;
 - la FIFA utilizará, tratará y almacenará mis datos vinculados al control de dopaje mediante el sistema de gestión y administración antidopaje de la AMA («ADAMS») y/o otros medios internos de la FIFA y el sistema FIFA. La FIFA (incluido y transferido) a través del sistema ADAMS, mis datos vinculados al control de dopaje a destinatarios autorizados a recibir información conforme al Reglamento Antidopaje de la FIFA y el CMA tales como las organizaciones antidopaje («OAD»), las organizaciones nacionales antidopaje («ONAD»), las federaciones deportivas nacionales o internacionales, los organismos de grandes torneos y la AMA, lo que podrá incluir la creación de perfiles en línea y la introducción de datos relativos al control de dopaje, el paradero y las actualizaciones de sus perfiles («AUT») en sistemas similares de los organismos antidopaje adheridos a la AMA con el fin de compartir la información;
 - declaro que soy responsable de garantizar que la información introducida en el sistema ADAMS —tanto si la he introducido yo como si la ha hecho alguien en mi nombre— es veraz y actual;
 - la FIFA interactúa únicamente con laboratorios reconocidos por la AMA y con otros aprobados por esta, que también podrán procesar mis datos de los resultados de análisis de laboratorio, no obstante, solo podrán acceder a datos anonimizados y agregados;
 - las personas o entidades que reciban mis datos podrán estar ubicadas fuera de mi país de residencia, incluidos Suiza y Canadá. En otros países, la legislación sobre protección de datos y privacidad podría no ser equivalente a la de mi país;
 - según estingue la legislación local aplicable a la protección de datos, toda disputa emanada del presente formulario o toda decisión tomada en virtud del Reglamento Antidopaje de la FIFA se presentará exclusivamente ante los órganos estipulados en el código reglamentario, incluido el Tribunal de Arbitraje Deportivo.

Además, acepto lo siguiente:

FINALIDAD DEL SISTEMA ADAMS

El sistema ADAMS permite a las OAD, como la FIFA y la AMA, realizar la coordinación y la administración de programas antidopaje efectivos, además de cumplir las obligaciones correspondientes que se derivan del CMA. Los sistemas ADAMS y FIFA pueden emplearse para programar controles en competición y fuera de competición y a gestionar los datos de estos controles, incluidos datos sobre los AUT, sobre el paradero, los controles de dopaje, los datos de pasaportes biológicos de deportistas e información relacionada con sanciones impuestas a deportistas. La FIFA y la AMA cuentan con el apoyo de dichos sistemas para cumplir con las responsabilidades que les confiere el CMA, especialmente en lo que se refiere a las cuestiones fuera de competición, el manejo de los AUT y sus implicaciones relativas a los procedimientos que se aplican a las infracciones de las normas antidopaje.

LEGALIDAD DEL TRATAMIENTO DE DATOS

La comunidad internacional respalda la lucha contra el dopaje en el deporte, y más de 100 países han ratificado la Convención Internacional contra el dopaje en deporte 2005 de la UNESCO («la Convención»), la cual avala la labor de la AMA y tiene por objeto garantizar la eficacia de la implementación del CMA. El sistema antidopaje del deporte mundial conforme al CMA, y tal como se refleja en el Reglamento Antidopaje de la FIFA, es necesario para proteger la salud, la moral, la educación cultural y física y el principio de la deportividad, y también para erodir el fraude en el deporte y proteger su futuro. Las medidas antidopaje adoptadas por la FIFA y el tratamiento de mis datos forman parte de la lucha mundial contra el dopaje en el deporte y la labor de promoción de los deportes citados y se justifican para llevar a cabo esta importante labor en el interés público, y perseguir los objetivos de interés general que establece la convención, el CMA y el Reglamento Antidopaje de la FIFA.

CATEGORÍAS DE LOS DATOS RECABADOS

El sistema ADAMS y el sistema FIFA pueden contener las siguientes categorías de datos: mi perfil individual de ADAMS con datos personales de mi identidad (nombre, nacionalidad, fecha de nacimiento, género, deporte) y disciplin(s) en las que compete, organizaciones y/o federaciones deportivas a las que pertenezco, una indicación de si compito en el ámbito internacional o nacional y si se me considera un deportista de nivel nacional o internacional conforme a las normas de mi federación internacional y/o ONAD; datos relativos a mi paradero, la planificación de la distribución de controles (para grupos de control en los que figuro), datos relativos a mi AUT, dato el caso, datos relacionados con el control de dopaje (planificación de la distribución de controles, la forma y la gestión de muestras, los análisis de laboratorio, la gestión de los resultados, las sanciones y los recursos); y datos relacionados con el pasaporte biológico de deportista. Algunos de los datos mencionados pueden ser datos personales protegidos por las leyes nacionales de protección de datos o las leyes de privacidad del lugar donde residir y conformes a los estándares internacionales de la AMA.

DIVULGACIÓN

Algunas organizaciones, particularmente las organizaciones antidopaje que utilizan el sistema ADAMS, podrán ver una parte de mi perfil creado en el sistema ADAMS para garantizar que solo se cree un único perfil de deportista de mi país. Dado el caso, la FIFA y la AMA podrán dar acceso a otras

DAD y a proveedores de servicios a algunos de mis datos almacenados en el sistema ADAMS, a fin de permitirles que administren sus programas antidopaje. Además, la AMA podrá acceder y procesar algunos de mis datos en el sistema ADAMS (p. ej., datos de AUT, resultados de laboratorio, pasaporte biológico del deportista, sanciones y penalización) a fin de cumplir las responsabilidades estipuladas en el CMA. La FIFA, la AMA y las organizaciones, enumeradas, solo divulgarán mis datos a personas autorizadas de su personal en la medida en que los necesiten, cada una de las organizaciones que usan y acceden al sistema ADAMS pueden hacerlo para cumplir las responsabilidades y obligaciones que emanan del Reglamento Antidopaje de la FIFA y el CMA, principalmente el establecimiento de programas antidopaje, y garantizar el alto estándar de información compartida, tal y como estipulan el Reglamento Antidopaje de la FIFA y el CMA.

TRANSPARENCIAS INTERNACIONALES

A través del sistema ADAMS, mis datos pueden ponerse a disposición de personas o entidades que se ubican fuera del país donde residir, ya que podrán compartirse con la AMA, establecida en Suiza y Canadá, y con las OAD del país donde está registrada mi federación nacional y con la coordinación correspondiente, con el fin de permitirles que lleven a cabo sus programas antidopaje y cumplan las obligaciones que establece el CMA. Las leyes de protección de datos y de privacidad de estos países pueden diferir de aquellas de mi país. En todo caso, las OAD deberán cumplir con el estándar internacional para la Protección de la Privacidad y la Información Personal de la AMA.

MIS DERECHOS

Según ciertas directivas al amparo de la legislación aplicable y el estándar internacional para la Protección de la Privacidad y la Información Personal de la AMA. Siempre y cuando se den las condiciones legales, se incluyen los derechos siguientes: el derecho a ser informado sobre el tratamiento de mis datos personales; el derecho de acceso a mis datos personales procesados en el sistema ADAMS, así como a recibir una copia de estos; el derecho a rectificar mis datos personales tratados en el sistema ADAMS, en caso de que estos sean erróneos o incompletos; el derecho al olvido, es decir, el derecho a que se eliminen mis datos personales tratados en el sistema ADAMS cuando no sean útiles para los fines previstos; el derecho a restringir o evitar el tratamiento de mis datos personales, por ejemplo, si deseo refutar la exactitud de los datos personales o si estos ya no se necesitan; el derecho a obtener una copia de mis datos personales procesados en el sistema ADAMS; el derecho a oponerse a que la FIFA procese mis datos personales con fines particulares si la FIFA no puede demostrar que existen motivos legítimos de peso para su tratamiento. Además, como nota de que los datos personales procesados por la FIFA no están sujetos a la toma de decisiones y creación de perfiles de forma automática.

Acepto que, de acuerdo con el CMA, la FIFA tiene competencias limitadas para eliminar o modificar mis datos personales. No obstante, en caso de que la FIFA no fuera capaz de cumplir con mi solicitud de eliminar o modificar mis datos personales, tendré que ejercer mis derechos ante la AMA y/o la OAD de mi federación nacional.

CONTACTO

En el caso de que seieran las condiciones para presentar una reclamación por el uso de mis datos personales o si tuviera dudas o preguntas relacionadas con el tratamiento de mis datos personales, podrá ponerse en contacto con la FIFA en antidoping@fifa.org. Si se presenta una reclamación o se plantean dudas, la FIFA hará cuanto esté en su mano para solucionarlas. Si no estoy satisfecho con la respuesta de la FIFA, podrá contactar con la AMA y/o la OAD del país de mi federación nacional. Para más información, podrá consultar la NOTA INFORMATIVA SOBRE DEPORTISTAS en el portal de la AMA, sujeta siempre a cambios sin previo aviso.

DISPUTAS

Si la consulta no pudiera resolverse, tengo derecho a presentar una reclamación ante las autoridades competentes en materia de protección de datos, de conformidad con la legislación de protección de datos aplicable a mi persona.

SEGURIDAD

Hago de mi conocimiento que el sistema ADAMS dispone de un eficiente dispositivo de seguridad en Suiza y Canadá. Asimismo, se han usado en el sistema ADAMS técnicas médicas tecnológicas ya han adoptado medidas organizativas para garantizar la seguridad de los datos tratados. Por otra parte, la FIFA, la AMA y las OAD han implantado seguros contractuales e internos que garantizan tanto la seguridad como la confidencialidad de mis datos.

CONSERVACIÓN DE DATOS

Entiendo que pueden ser necesario conservar mis datos en el sistema ADAMS o en sistema FIFA durante un mínimo de diez años. Por ejemplo, si se utiliza el sistema ADAMS para AUT, los formularios de uso de uso se almacenan electrónicamente en el sistema ADAMS durante diez años como mínimo. Estos diez años representan el periodo en el que se puede emprender una acción por una violación de la normativa antidopaje conforme al CMA. Cuando las normas antidopaje aplicables no están que mis datos se conserven durante diez años, estos se eliminan en periodo adecuado más corto. Para más información sobre la conservación de datos, puede consultar el anexo del estándar internacional para la Protección de la Privacidad y la Información Personal de la AMA.

EXENCIÓN DE RESPONSABILIDAD

Con el presente documento, estimo a la FIFA y a los laboratorios acreditados de todo tipo de exoneraciones, demandas, responsabilidades, daños, costas y gastos que pudieran originarse durante el procesamiento de los datos relativos a este control de dopaje mediante el ADAMS u otros medios como el sistema FIFA.

RENUNCIA AL CONSENTIMIENTO

Entiendo que con mi participación en el fútbol asociación se voluntariamente mi disposición voluntaria a la hora de someterme a los procedimientos propios del control de dopaje estipulados en la normativa correspondiente, como el Reglamento Antidopaje de la FIFA, y, por consiguiente, al tratamiento de los datos relativos a este control de dopaje, tal y como se establece en el presente documento. Entiendo igualmente que mi negativa a los procedimientos antidopaje y a consentir el procesamiento de los datos relativos a este control de dopaje podrá ser considerada como una violación de la normativa correspondiente. Incluido el código y el Reglamento Antidopaje de la FIFA, lo cual podría conllevar sanciones disciplinarias contra mi persona, como la descalificación de una competición, la invalidación de los resultados de competiciones precedentes o la imposición de un periodo de inhabilitación ante una posible reincidencia.

DECLARACIÓN

Con la firma del presente documento, declaro conocer y respetar la normativa correspondiente, como el Reglamento Antidopaje de la FIFA y el CMA.

ANEXOS

ANEXO F: LISTA DE LABORATÓRIOS CREDENCIADOS PELA AMA

Consulte a lista de laboratórios credenciados pela Agência Mundial Antidoping (AMA) disponível no site: www.wada-ama.org.



- CONMEBOL -

FÚTBOL DESDE 1916

Confederación Sudamericana de Fútbol

Autopista Silvio Pettirossi y Valois Rivarola - Luque, Paraguay

Tel.: +595 21 517 2000

www.conmebol.com